



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Paula Gomes da Costa Cavalcanti

**Defesa social e marxismo: uma leitura de E. B. Pachukanis à luz da crítica
do valor**

Rio de Janeiro

2020

Paula Gomes da Costa Cavalcanti

**Defesa social e marxismo: uma leitura de E. B. Pachukanis à luz da crítica do
valor**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-
Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio
de Janeiro, Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof.^a Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista

Rio de Janeiro

2020

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

C376d

Cavalcanti, Paula Gomes da Costa
Defesa social e marxismo: uma leitura de E. B. Pachukanis à luz da crítica
do valor / Paula Gomes da Costa - 2020.

150 f.

Orientadora: Profª. Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1. Criminologia - Teses. 2. Pachukanis, Evgeni Bronislavovitch, 1891-
1938?. I. Batista, Vera Malaguti de Souza Weglinski. II. Universidade do Estado
do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU343.9

Bibliotecária: Ana Clara Brandão CRB7/6346

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta
monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Paula Gomes da Costa Cavalcanti

Defesa social e marxismo: uma leitura de E. B. Pachukanis à luz da crítica do valor

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em 5 de ago de 2020.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista
(orientadora)

Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Patrícia Mothé Glioche Béze

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Marildo Menegat

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2020

DEDICATÓRIA

Dedico esses escritos a minha mãe, minha diva, Elisete Aparecida Ferreira Gomes.

AGRADECIMENTOS

Esse texto foi desenvolvido a partir de estudos mediados pelo Mestrado em Direito Penal do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), num caminho que teve o suporte da bolsa de iniciação científica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), que me deram pernas para a presente caminhada.

Agradeço aos coautores desses escritos: João Hélio Cavalcanti Jr., Olívia Gomes, Roberta Bortolotto, João Henrique Cavalcanti, Danielle Bortolotto, Fanny Avlis, Rayssa Pereira, Larissa Ucha, Raquel Larissa Fernandes, Felipe Kléber Andrade, Leonam Cunha, Pedro Zanella, Beatriz Cunnacia, Taoan Kotke, Alexon Fonseca, Ryanny Guimarães, Natália Guimarães, Maria Clara Carneiro e Lucas Capistrano, Rudimar Ramon do Santos, Pâmela da Costa, Guiomar Veras, Rudney da Silva, Elisa Nacur, Jorge Ventura, Jéssyka Ribeiro, William Elói, Luciana Cafasso, João Maria Figueiredo(*in memoriam*) e outros.

Agradeço aos meus amados sobrinhos Lucca Cavalcanti, Davi Cavalcanti e Agatha Cavalcanti.

Agradeço aos professores que me acolheram, me ouviram, me ensinaram e me guiaram nessa dissertação: a orientadora Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista, a Nilo Batista, a Marildo Menegat, a Patrícia Mothé Glioche Béze.

(...)O tempo é o maior tesouro de que um homem pode dispor; embora inconsumível, o tempo é o nosso melhor alimento; sem medida que o conheça, o tempo é contudo nosso bem de maior grandeza: não tem começo, não tem fim; é um pomo exótico que não pode ser repartido, podendo entretanto prover igualmente a todo mundo; onipresente, o tempo está em tudo; existe tempo, por exemplo, nessa mesa antiga: existiu primeiro uma terra propícia, existiu depois uma árvore secular feita de anos sossegados, e existiu finalmente uma prancha nodosa e dura trabalhada pelas mãos de um artesão dia após dia; existe tempo nas cadeiras onde nos sentamos, nos outros móveis da família, nas paredes da nossa casa, na água que bebemos, na terra que fecunda, na semente que germina, nos frutos que colhemos, no pão em cima da mesa, na massa fértil dos nossos corpos, na luz que nos ilumina, nas coisas que nos passam pela cabeça, no pó que dissemina, assim como em tudo que nos rodeia; rico não é o homem que coleciona e se pesa no amontoado de moedas, e nem aquele, devasso, que se estende, mãos e braços, em terras largas; rico só é o homem que aprendeu, piedoso e humilde, a conviver com o tempo, aproximando-se dele com ternura, não contrariando suas disposições, não se rebelando contra seu curso, não irritando sua corrente, estando atento para o seu fluxo, brindando-o antes com sabedoria para receber dele os favores e não a sua ira(...).

Raduan Nassar, “Lavoura arcaica”

RESUMO

CAVALCANTI, P. G. C. C. *Defesa social e marxismo: uma leitura de E. B. Pachukanis à luz da crítica do valor*. 2020. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

A dissertação se baseia na Crítica do valor (com foco no seu estudo sobre a esfera de produção capitalista) para analisar “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de autoria de Evgeny Bronislavovich Pachukanis. O objetivo principal é de investigar se haveria em Pachukanis(1988) reminiscências de ideologias da modernização burguesa, em específico, permanências da Ideologia da Defesa Social, com isso, legitimando-se na obra a forma social do direito penal burguês. Nessa trajetória, foi possível elaborar – a partir de uma interpretação criativa da obra de Pachukanis – uma crítica categorial marxista da categoria pena, de modo a negar essa última radicalmente. Em conclusão, constatou-se que “Teoria geral do direito e marxismo” teve um caráter visionário, de uma verdadeira revolução teórica e antecipou várias ideias da Crítica do valor. Entretanto, essa obra, por influência do Marxismo tradicional, ontologiza a categoria trabalho e por derivação ontologiza a categoria pena, assim recepcionando a burguesa ideologia da defesa social. Mais do que isso, a análise dessa obra é o indício de toda uma tradição do marxismo inscrita em uma vertente da criminologia crítica, que ontologiza a categoria trabalho e por derivação pode vir e diversas vem de fato a ontologizar a categoria pena. Ao fim do estudo, o que se aponta nessa dissertação é de que, diante desse cenário de colapso total do capitalismo global, é preciso se continuar a formular uma macro-teoria negativo-emancipatória do capitalismo na criminologia crítica de viés marxista.

Palavras-chave: Crítica do valor. Criminologia crítica. Ideologia da defesa social. Pachukanis.

ABSTRACT

CAVALCANTI, P. G. C. C. *Social defense and marxism: a reading by E. B. Pachukanis according to the Value criticism*. 2020. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

The dissertation is based on the Value criticism (focusing on the study of the capitalist production sphere) to analyze “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, by Evgeny Bronislavovich Pachukanis. The main objective is to investigate whether there were in Pachukanis(1988) reminiscences of ideologies of bourgeois modernization, in particular, permanences of the Social Defense Ideology, thus legitimizing, in the book, the social form of bourgeois criminal law. In this trajectory, it was possible to elaborate - from a creative interpretation of Pachukanis' work - a Marxist categorical criticism of the category of penalty, in order to radically deny such category. “Teoria Geral do Direito e Marxismo” has a visionary character that so approached it to the Value criticism. However, there is the influence of traditional Marxism in this book, which ends up ontologizing the category of work and by ontologizing the category of penalty, thus recreates in it the bourgeois ideology of social defense. More than that, these analysis of Pachukanis(1988) is the indication of a whole tradition of Marxism inscribed in part of critical criminology that ontologizes the category of work and by derivation ontologizes the category of penalty. At the end of the study, what is pointed out in this dissertation is that, in the face of this scenario of total collapse of global capitalism, it is necessary to continue to formulate a negative-emancipatory macro-theory of capitalism in the Marxist field of critical criminology.

Key-words: Value criticism. Critical criminology. Social defense ideology. Pachukanis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: A CRÍTICA DE MOISHE POSTONE E DE KURZ AO MARXISMO TRADICIONAL.....	15
1.1 A barbárie generalizada.....	32
1.2 A dissociação-valor na periferia do capitalismo.....	40
2 ANÁLISE DE “TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO” À LUZ DA CRÍTICA DO VALOR.....	50
2.1 A ideologia da defesa social na esquerda punitiva e na criminologia.....	54
2.2 A resolução da contradição entre o Marx nº1 e o Marx nº2 conforme Kurz, Postone e Pachukanis.....	76
2.3 Reminiscências de ideologias da modernização burguesa e a elisão do feminino periférico em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”	89
2.4 A forma jurídica como relações sociais concretas de fetiche do valor: as relações jurídicas como o reverso das relações de troca entre mercadorias equivalentes.....	97
2.5 A análise da esfera da produção conforme Postone e Pachukanis.....	109
2.6 Análise da categoria “pena” de Pachukanis.....	123
Conclusões.....	139
Referências.....	146

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, os bem-sucedidos desdobramentos das categorias trabalho gerador de valor, mercadoria, Estado, capital, sujeito, direito, direito penal etc. representam a própria falência do capitalismo. Plenamente desenvolvidas, tais categorias vêm a expressar por inteiro o caráter contraditório das formas sociais do capital. Hoje a instabilidade desse sistema social exprime-se numa barbárie planetária emaranhada em crises de cunho econômico, social, humanitário e ambiental(MENEGAT, 2019).

A criminologia crítica se propõe a ser um contradiscurso ao “estado de coisas” do capitalismo, sendo permeada por diversas correntes: anarquistas, culturalistas, marxistas etc. Na pesquisa, focamos nas criminologias críticas fundamentadas no marxismo. Ainda, (sub)especificamente, embora o abolicionismo seja uma imprescindível crítica ao direito de punir, apenas abordaremos a produção marxista na criminologia crítica que enseje uma **crítica marxista categorial ao capitalismo**. Portanto, o centro de análise dessa dissertação é “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de Evgeny Bronislavovich Pachukanis, uma obra basilar para tal sorte de criminologia crítica.

Em pesquisa à literatura das ciências criminais, constatamos que Pachukanis(1988) possivelmente foi o primeiro, e continua sendo o único, a ter realizado uma **crítica categorial marxista ao direito penal burguês**. Percebe-se que a formulação da crítica categorial ao direito penal se iniciou (bem como estancou) na figura de Pachukanis(1988), tendo assim ficado uma lacuna de quase cem anos no prosseguimento de elaboração de tal modo de análise nas ciências criminais. Em seu capítulo I “Os métodos de construção do concreto nas ciências abstratas”, Pachukanis(1988) se fundamenta em “Introdução à Crítica da economia política” (manuscritos econômicos de 1857-1858, esboços da crítica da economia política) de Karl Marx, para se apropriar do método categorial desse último autor, a fim de compreender o direito e o direito penal enquanto categorias econômicas.

O questionamento que inaugura o livro de Pachukanis(1988) é se a jurisprudência poderia formular uma teoria geral do direito sem se confundir com a psicologia e com a sociologia, precisamente, se seria possível analisar a forma jurídica do mesmo modo que se analisa no campo da economia política a forma do valor. O ponto de partida de Pachukanis(1988) é o estudo categorial das formas sociais do capitalismo como constituídas por relações sociais fetichistas do valor. Assim, já em 1924, ano de publicação de “Teoria Geral do direito e marxismo”, o jurista soviético emprega o método categorial de Marx para investigar o direito e o direito penal. Então, sua obra retorna à inspiração original do método de Marx, a fim de esmiuçar os desdobramentos plenos das categorias trabalho gerador de valor, mercadoria, sujeito, Estado, capital, direito, direito penal e etc. nas suas formas sociais materializadas em relações sociais fetichistas do valor. Nesse entendimento, o jurista

soviético cola a forma social da categoria mercadoria à forma social das categorias direito e direito penal, vinculando materialmente as relações fetichistas do valor de troca entre mercadorias às relações fetichistas jurídicas.

Stutchka, Mikhail Reisner e Pachukanis foram os três primeiros autores a formular alguma concepção sistemática do direito no campo do marxismo, isso no período imediatamente seguinte à Revolução Russa de 1917 (NAVES, 2000). Dessa maneira, se os dois primeiros autores se restringiram à concepção do direito como instrumento manipulável pelas classes em luta, Pachukanis(1988) foi além para destrinchar o desenvolvimento lógico e dialético da forma social fetichista das categorias do direito e do direito penal. Nessa lógica se fundamenta a concretude material do direito, no sentido de que as instituições jurídicas derivam não dos voluntarismos pessoais e políticos, de classe ou por ideias de justiça; mas sim advém dessas relações sociais de fetiche do valor, que constituem concretamente as formas sociais da categoria direito no capitalismo (MASCARO, 2018). Desse modo, o jurista não recorre às explicações do direito com base no poder ou unicamente na luta entre classes sociais, como o fazem grande parte dos pensadores no campo político da esquerda: para além do juspositivismo e do direito como fenômeno de poder e da luta de classes, Pachukanis alcança a categoria direito como forma social intrinsecamente capitalista (MASCARO, 2018).

Como veremos com mais detalhes, no tangente à categoria direito penal, Pachukanis(1988) foi vanguarda ao atrelar a sua forma social à forma social da categoria mercadoria. Assim como a categoria mercadoria está associada em sua dimensão abstrata a um valor abstrato (expresso em um preço), a dimensão abstrata da categoria direito penal se constitui em um valor de pena medido em tempo de privação de liberdade. O direito penal é posto no marco da relação de troca entre valores equivalentes: o valor do dano do delito sendo “trocado” pelo valor equivalente da pena reparadora, medida em tempo de privação de liberdade. Destarte, a categoria direito penal é vista como uma forma social intrinsecamente capitalista, materializada concretamente como relações sociais de fetiche do valor.

Pachukanis(1988) escreveu “Teoria Geral do Direito e Marxismo” no momento da história judicial soviética que se inicia logo após a tomada do poder pelos bolcheviques: um período marcado pelo esforço de reorganização legislativa e judiciária, na busca de se banir a legislação burguesa hostil ao poder proletário, no intuito também de se destruir o aparelho judiciário do antigo regime(NAVES, 2000). Consoante Naves(2000), as primeiras tentativas de elaboração de uma concepção marxista do direito, nesse período seguinte à Revolução Russa de 1917, expressam a demanda política de se criar renovadas organizações judiciária e legislativa harmoniosas para com o novo regime.

Nessa época, a criação de uma teoria marxista do direito esteve ligada às tarefas políticas de

soerguimento de uma organização judiciária e legislativa para a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e restrita um cenário muito desfavorável ao trabalho teórico marxista tanto em razão da latente influência do pensamento jurídico burguês como porque nas obras de Marx e Engels e no campo marxista em geral inexistia uma concepção sistemática do direito (NAVES, 2000).

Nessa conjuntura, ao compreender o direito e o direito penal como categorias marxistas, Pachukanis(1988) vem a afirmar que o direito e o direito penal, enquanto formas sociais intrinsecamente capitalistas, deveriam ser radicalmente abolidos numa sociedade socialista. Nessa mesma linha, esse autor entende a categoria do Estado como criadora de uma forma social intrinsecamente burguesa, igualmente assinalando a indispensabilidade de se abolir o Estado no comunismo. Em outras palavras, ainda que a Classe proletária instrumentalizasse tais formas sociais, o resultado disso seria uma repetição e manutenção de formas sociais irremediavelmente capitalistas, com a respectiva perpetuação do sistema social capitalista. Pachukanis(1988), solitariamente, apresentou a percepção visionária de que se instaurava na Rússia pós-revolucionária uma repetição das burguesas formas sociais do direito (e direito penal) e do Estado. Pachukanis(1988) denunciou o quanto de capitalismo estava imbuído no Estado e no sistema de justiça soviético ali em construção, acusando-os de possuírem formas sociais intrinsecamente capitalistas, não obstante os seus disfarces de ditadura do proletariado.

Nesse sentido, Pachukanis(1988) ultrapassou todos os seus limites históricos impostos pelo raso desenvolvimento científico do marxismo no direito à época e também rompeu com os limites políticos que a consolidação do Estado de direito stalinista lhe impunha(ANITUA, 2016). Devido a sua revolução teórica – que subverteu a análise categorial marxista do Estado e do direito (e do direito penal), com o deslocamento para a crítica abolicionista ao valor – Pachukanis(1988) foi etiquetado como um subversivo e foi fuzilado pelo regime stalinista.

Nas palavras de Vera Malaguti Batista (2012, p. 85), “nessa linha trágica, brilha a estrela vermelha de Evegeny Pashukanis, o jurista soviético libertário fuzilado no curso dos conturbados processos políticos dos anos 1930 na URSS”. Ainda diz Batista(2012) que Pachukanis foi o crítico mais radical do ponto de vista jurídico, ao entender as leis penais como falsa consciência e fetichismo do capitalismo: “É lamentável que esse pensamento não tenha florescido no socialismo real, mas os tempos eram muito difíceis e as condições objetivas não eram nada boas. Perdeu-se o melhor” (BATISTA, 2012, p. 85).

Já aludimos, Pachukanis(1988) retornou ao método categorial de Marx para modular a sua crítica categorial ao Estado, ao direito e ao direito penal, essencialmente, enquanto crítica radical às relações fetichistas do valor. Nesses termos, esse autor esboça uma macroteoria negativo-emancipatória do Estado, do direito e do direito penal burgueses, bem como uma macroteoria negativo

emancipatória do capitalismo. Portanto, podemos afirmar que Pachukanis(1988), pioneiramente, antecipou muitas das ideias contemporâneas da Crítica do valor, nosso marco teórico. A crítica do valor é uma corrente do marxismo que se inaugura com Postone(2014), no fim do século XX, e à semelhança de Pachukanis(1988), tal linha de pensamento retorna aos *Grundrisse* de Marx (os mesmos manuscritos econômicos de Marx que embasam o capítulo I de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”), para retomar o método categorial marxista e assim elaborar uma macroteoria negativo emancipatória do capitalismo a partir da negação das categorias trabalho gerador do valor, mercadoria, Estado, sujeito etc.

Como assinalou Pachukanis(1988), o estudo da forma do Direito como relações do fetiche do valor não iria se esgotar ali em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”; iria, sim, demandar renovados esforços. A presente pesquisa será exatamente uma continuidade desses esforços de entender o direito e o direito penal como categorias historicamente específicas do capitalismo, criadoras da forma jurídica e da forma jurídico-penal, ambas intrinsecamente burguesas, cujas substâncias são as relações sociais fetichistas do valor. Por esse motivo mergulhamos no pensamento brilhante de Pachukanis(1988) a fim de, com base na atual teoria da Crítica do valor, incrementar a crítica categorial ao direito penal, com ainda mais radicalidade, rumo a uma teoria negativo-emancipatória do direito penal burguês e da forma do capital como um todo.

Para a crítica do valor, no âmago do capitalismo, reside a dominação impessoal e abstrata do homem pelo seu próprio tempo de trabalho, a qual recebe o nome de fetiche do valor. Essa dominação impessoal e abstrata do homem pelo seu próprio tempo de trabalho se configura em formas sociais alienadas de coação da liberdade dos indivíduos. Valor em si é a única medida de riqueza válida do capitalismo; trata-se de uma riqueza abstrata consistente em “tempo de trabalho humano”. A tautologia de transformação do valor em mais-valor, isto é, o fetiche do valor como acúmulo da riqueza abstrata “tempo de trabalho humano” é a finalidade direcional única de todas as formas sociais (categorias) constituidoras do capitalismo.

Conforme a Crítica do valor, as categorias criadas por Marx, quais sejam, o trabalho gerador de valor, a mercadoria, o Estado, o sujeito, o capital, o direito, o direito penal etc., delineiam as formas sociais somente do sistema capitalista em si. Isso significa que essas categorias são historicamente específicas do capitalismo, ou seja, não são naturais, eternas a todas as civilizações. Em suma, elas não são ontológicas. Destarte, numa sociedade socialista elas seriam todas extintas. Quanto à descrição das categorias em si, elas possuem uma dimensão abstrata e uma dimensão concreta, ambas dialeticamente inter relacionadas, sendo a abstrata prevalente sobre a concreta: mais que isso, na sociedade capitalista como um todo, os seus caracteres abstratos se sobrepõem aos caracteres concretos como condição histórica.

O entendimento da Crítica do valor, a nós crucial, é de que as categorias fundamentais da sociedade moderna capitalista foram ontologizadas, ou seja, eternizadas, pela própria teoria marxista tradicional, em um sentido de reafirmação das formas sociais do capitalismo. Conforme a Crítica do valor, o Marxismo Tradicional erra por tomar como eterna, natural, ou seja, ontológica a categoria trabalho gerador de valor, cuja forma social é historicamente específica do capitalismo. Em decorrência disso, o Marxismo Tradicional não alcança criticar a dominação impessoal e abstrata do homem pelo seu tempo de trabalho que é o núcleo do capitalismo. Por isso mesmo que essa tradição do marxismo não consegue negar as formas sociais alienadas e coatoras da liberdade dos indivíduos que são derivadas exatamente do fetiche do valor, isto é, derivadas dessa dominação impessoal e abstrata do homem pelo seu próprio tempo de trabalho.

De acordo com a Crítica do valor, não há perspectiva de superação do capitalismo a partir das suas próprias formas sociais, categorizadas no trabalho gerador de valor (proletário), na mercadoria, no Estado democrático, no sujeito, no capital, no direito, no direito penal etc. Todas essas categorias, ainda que manipuladas e instrumentalizadas por classes sociais subalternas, como a classe trabalhadora, findam por somente reafirmar a natureza das formas sociais do capitalismo. Então, para Crítica do valor, todas as categorias do capitalismo devem ser negadas radicalmente, a fim de que se possa superar o sistema capitalista:

A pretensão de uma nova e macroteoria negativo-emancipatória já se acha formulada pois, sob o título de ‘crítica do valor’, enquanto crítica categorial do sistema produtor de mercadorias, mas não com a clareza suficiente, tampouco com a hostilidade emancipatória em relação ao Esclarecimento, cuja ontologia ideológico-burguesa encontra-se, todavia, positivamente presente como ‘dimensão silenciosa’ até na crítica aparentemente mais radical, sendo, de vez em quando invocada em termos axiomáticos e sem conteúdo mediante suplicantes frases de efeito. (KURZ, 2010, p. 39).

Com base no substrato teórico da Crítica do valor, aferiu-se que Pachukanis(1988) se aproxima tão pioneiramente da Crítica do valor e, em paralelo, averiguou-se, também, a influência do Marxismo Tradicional nessa mesma obra. Em relação a essa última perspectiva, o intuito foi de avaliar se a ingerência do Marxismo Tradicional na obra leva à ontologização daquelas categorias que dão forma ao sistema social capitalista, contribuindo para a manutenção de ideologias da modernização burguesa, particularmente, permanências da burguesa Ideologia da Defesa Social.

Como ensina a professora dra. Vera Malaguti Batista(2019), a criminologia é feita de rupturas e permanências, sendo a pergunta chave desta dissertação: há em “Teoria Geral do Direito e Marxismo” permanências da burguesa Ideologia da Defesa Social – a qual confere legitimidade à forma social burguesa da categoria direito penal?

Por fim, durante a análise de “Teoria geral do direito e marxismo”, acidentalmente, esbarramos em uma nova categoria, a pena. Em outras palavras, a partir da nossa interpretação dessa obra,

conseguimos desmembrar de dentro da categoria pachukaniana direito penal uma nova (sub)categoria, qual seja, a categoria pena. Para nós, tal categoria pena delinea a forma social da “punição legal” no capitalismo. Assim, tal categoria é historicamente específica do capitalismo e, por isso, na nossa concepção deve ser radicalmente negada e abolida em um socialismo.

Fundamentados na Crítica do valor, pudemos elaborar uma crítica categorial marxista radical ao direito penal e à pena. Compreendemos que a instrumentalização e manipulação da categoria direito penal e pena pela classe proletária contra a classe burguesa (nos moldes revolucionários indicados pelo Marxismo Tradicional) não tem potencial emancipatório, nem revolucionário, trata-se sim de uma ontologização dessas categorias, historicamente específicas, cujas formas sociais são intrinsecamente capitalistas. O que leva, por via de consequência, à recepção afirmativa da burguesa ideologia da defesa social dentro de uma criminologia crítica marxista

A pesquisa não só revisita Pachukanis(1988). Ela também confronta toda uma tradição do marxismo inscrita na criminologia crítica que ontologiza a categoria trabalho e por derivação pode vir, e diversas vem de fato, a ontologizar a categoria pena, como se ambas as categorias, com formas intrinsecamente burguesas, pudessem ser instrumentalizadas pela classe proletária para se fazer a revolução e se superar o capitalismo. Temos em mente que, segundo a Crítica do valor, não há perspectiva nenhuma de superação do capitalismo a partir de suas próprias formas sociais, dentre elas, as categorias trabalho gerador de valor e pena, as quais não são lócus de emancipação social, nem de revolução, pelo contrário, elas são estruturadoras das formas sociais do capitalismo.

No mais, inspirados no espírito vanguardista de Pachukanis(1988), alegamos que, diante desse cenário de colapso da modernização, é preciso se continuar a formular uma macro-teoria negativo-emancipatória do capitalismo na criminologia crítica marxista. Nosso texto se divide em duas etapas: a fundamentação teórica, com uma visão geral acerca da Crítica do valor ao Marxismo Tradicional (capítulo 1) e a análise de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de E. B. Pachukanis, à luz da Crítica do valor (capítulo 2).

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: A CRÍTICA DE MOISHE POSTONE E DE KURZ AO MARXISMO TRADICIONAL

Em sua obra “Tempo, trabalho e dominação social”, Postone(2014) refaz uma longa trajetória do marxismo e retoma Vitali Vygodski, Paul Sweezy, Ernest Mandel, Maurice Dobb, Oskar Lange, Helmut Reichelt, Rudolf Hilferding, Friedrich Pollock, Max Horkheimer, Jürgen Habermas, entre outros. Primeiramente, Postone(2014) rompe com o marxismo tradicional, conceito, por ele desenvolvido, que envolve os mencionados autores. Em segundo lugar, ele delinea sua própria reconstrução da teoria marxiana.

Nesse desenvolvimento, Postone(2014) distingue dois modos fundamentalmente distintos de análise: uma crítica marxista tradicional do capitalismo do ponto de vista do trabalho e uma crítica do trabalho em si no capitalismo. O primeiro modo de análise se ancora em uma concepção trans-histórica do trabalho, ou seja, como se a categoria trabalho, inerente ao capitalismo, tivesse pertencido a todas as sociedades humanas e viesse a subsistir inalterado na futura sociedade pós-revolucionária. Já no segundo modo de análise, adotado por Postone(2014), a categoria do trabalho no capitalismo é historicamente específica, logo, é potencialmente transitória e ela que dá forma às estruturas sociais essenciais da sociedade capitalista.

Nesse sentido, a expressão marxismo tradicional se refere a todas as abordagens teóricas que analisam o capitalismo do ponto de vista do trabalho – categoria entendida ontologicamente como trans-histórica – e que caracterizam tal sociedade em termos de relações de classes edificadas pela propriedade privada dos meios de produção e por uma economia regulada pelo mercado. Nessa linha, as relações sociais capitalistas consistem em interações pautadas na dominação e na exploração direta de uma classe pela outra classe. Então, a contradição fundamental da sociedade capitalista é interpretada como uma oposição entre a propriedade privada e mercado e o modo de produção industrial. De um lado, a propriedade privada e o mercado são tratados como as marcas distintivas do capitalismo, de outro, a produção industrial permanece inescrutável, sendo ela tomada afirmativamente como base de uma futura sociedade socialista.

Para o marxismo tradicional, o socialismo seria, então, a realização da propriedade coletiva dos meios de produção e o respectivo planejamento econômico socializado num contexto de preservação da mesma produção industrializada do capitalismo, portanto, a negação histórica do capitalismo se reduz à abolição da propriedade privada dos meios de produção, conseqüentemente, à extinção das relações de dominação e exploração de uma classe pela outra. O socialismo preserva o modo de produção industrial do capitalismo, por conseguinte, conta com a plena reafirmação da categoria capitalista do trabalho, tido por ontológico: o proletariado, isto é, a classe trabalhadora,

intrinsecamente ligada à produção industrial, será responsável por realizar abertamente o trabalho ontológico e, assim, triunfar como a classe universal no socialismo.

Dito de outra maneira, a contradição estrutural fundamental do capitalismo se traduz em uma oposição de classe entre os capitalistas, que detêm a propriedade privada dos meios de produção, e os proletários, que com seu trabalho criam a riqueza da sociedade e, apesar disso, são forçados a vender sua força de trabalho para sobreviverem. Enquanto a classe capitalista é a classe dominante na ordem atual, a classe trabalhadora, que está enraizada na produção industrial, guarda consigo as fundações históricas de uma nova ordem socialista. A contradição básica do capitalismo se refere essencialmente a um antagonismo entre a apropriação privada, no âmbito do mercado, e à produção socializada (que guarda o trabalho ontológico), no âmbito do modo de produção industrial. Nesse caso, a superação do capitalismo rumo ao socialismo se desloca para uma questão de se abolir o mercado para então se alcançar uma justa distribuição da mais-valia, esquecendo-se de extinguir o modo de produção industrial capitalista em si.

Ademais, a oposição entre a classe proletária e a classe capitalista é vista também como o conflito entre interesses universais, portados pelos explorados, *versus* interesses particulares, sustentados pelos exploradores: a riqueza social geral produzida pelos trabalhadores não beneficia a todos os membros da sociedade no capitalismo, pois é apropriada pelos capitalistas para seus fins individuais egoístas. Logo, a crítica tradicional do capitalismo, do ponto de vista do trabalho, reprova as relações sociais dominantes, pautadas na propriedade privada e taxadas de particularistas, a partir de uma posição universalista dos trabalhadores.

Por esse prisma, o trabalho ontológico universal seria impedido de se realizar completamente devido às relações capitalistas individuais; o que é universal e verdadeiramente social é a categoria trabalho, afirmada ontologicamente no socialismo (assinala Postone(2014) que a visão de emancipação do capitalismo, sugerida pela tradição, é totalizante). A categoria trabalho, peculiar à sociedade capitalista, é tomada positivamente, trans-historicizada, bem como, a classe operária surge como sujeito histórico revolucionário que deverá preservar a ontologia do trabalho. Em suma, “no centro de todas as formas de marxismo tradicional existe uma concepção trans-histórica de trabalho” (POSTONE, 2014, p. 22).

A supramencionada análise de Postone(2014), que enquadra o marxismo tradicional como uma crítica do capitalismo do ponto de vista do trabalho (e não como uma crítica do trabalho no capitalismo, como veremos adiante), é comparável àquela conceituação de Kurz(1998) do Marx n°1 (em contraposição ao Marx n°2). Em “O duplo Marx”, Kurz(1998) reconhece o carácter contraditório da teoria de Marx, identificando um "duplo Marx": o Marx n°1 e o Marx n°2. Começaremos pelo Marx n°2.

O Marx nº 1 – cuja obra de maior expressividade é o “Manifesto Comunista” – é “exotérico”, positivo e considera a “luta de classes” como meio para que trabalhadores alcancem seus direitos de cidadania estabelecidos pela democracia burguesa, bem como, conquistem um salário justo para uma jornada de trabalho também justa. O Marx nº 1, à semelhança dos intérpretes Marxistas Tradicionais, parece adotar uma perspectiva ontológica, ou seja, trans-histórica, da categoria trabalho, a qual corresponde à ética religiosa protestante. Aí, reivindica-se para os trabalhadores a mais-valia não paga e a substituição da propriedade privada dos meios de produção pela propriedade coletiva.

Isso significa que o Marx nº 1 volta seu olhar para as chamadas condições materiais que definem e impulsionam a história da “luta de classes”. Nesse entendimento, o motor da história é a íntegra subjetividade da vontade consciente de interesses sociais antagônicos. Por isso, a teoria do Marx nº1 adota um evidente enfoque sociologista. A contradição do capitalismo se estabelece como um movimento de “classe contra classe”, isto é, “proletários contra burgueses”, sem que se questione precisamente de que modo foram realmente constituídos esses sujeitos sociais coletivos (classes), os seus interesses, as suas vontades pessoais e vontades de classe: faz-se ouvir aqui a linguagem leviana da filosofia iluminista, conforme a qual a sociedade e o seu desenvolvimento histórico podem se reduzir a atos de vontade conscientes dos sujeitos (KURZ, 1998).

Conseqüentemente, o objetivo final traçado pelo Marx nº 1 é apenas inverter as relações de dominação existentes; trata-se de promover a elevação do proletariado à posição de classe dominante, de sorte que o proletariado utilizará o seu domínio político para, aos poucos, arrancar da burguesia todo o capital acumulado, distribuir com justiça a mais-valia e legitimar-se moralmente nesta luta como portador do trabalho ontológico, trans-histórico, contra os parasitários rendimentos sem trabalho dos capitalistas (repare como o conceito de capital do Marx nº 1 não indica uma relação social, cuja forma social mereceria análise, mas sim o capital se reduz a um aglomerado de riqueza material que uma classe pode arrancar da outra). Assim, as classes, mitificadas como meta-sujeitos sociais – que movem a história por meio do embate de suas vontades e interesses – surgem como a suposta razão última da socialização no capitalismo. Ao invés de se criticar ao próprio capital, enquanto forma social de um sistema socioeconômico, passou-se a atacar unicamente aos capitalistas, os quais encarnavam sujeitos pessoais da relação social do capital.

Logo, estabelecemos que as concepções do Marx nº 1 são igualáveis àquelas do Marxismo Tradicional. Ambos adotam com firmeza o ponto de vista da categoria trabalho como ontológica, a fim de legitimar o grande movimento social dos assalariados na história moderna. De acordo com Kurz(1997), a identidade da classe trabalhadora, em patente influência do protestantismo, encontrou seu fundamento numa ontologia do trabalho compreendido de forma quase religiosa como essência trans-histórica da humanidade:

em termos filosóficos, o “trabalho” é, para o marxismo, uma condição supra-histórica de existência do homem em sua relação com a natureza. Do prisma econômico, sob as lentes desta doutrina, como forma universal de atividade humana, é degradado a um estratagema de exploração por meio do domínio da propriedade capitalista. No aspecto sociológico, é a classe operária que deve constituir-se politicamente como “partido do trabalho” para dar cabo da relação social de “exploração do homem sobre o homem” e lograr a “libertação” no trabalho. (KURZ, 1997, p. 271 e 272).

Se por um lado esse Marxismo Tradicional/Marx nº1 – que limita a superação do capitalismo à substituição da propriedade privada dos meios de produção pela propriedade coletiva e à substituição do mercado pelo planejamento econômico – pode ter funcionado como teoria explicativa da sociedade liberal do século XIX, contudo se tornou anacrônico diante da sociedade pós-liberal do século XX, burocratizada e com o mercado extremamente controlado pelo Estado (POSTONE, 2014). A respeito do assunto, Postone(2014) avalia que as abordagens de Lukács e da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt foram compreensões sofisticadas da crítica de Marx, atualizadas para a transição histórica do capitalismo liberal (centrado no mercado) para o capitalismo pós-liberal (organizado, burocrático e centrado no Estado). Nesse sentido, o segundo modo de análise marxiana, criada por Postone(2014), é uma crítica da categoria trabalho no capitalismo; crítica essa influenciada e proposta como uma reparação “às abordagens desenvolvidas por György Lukács (especialmente em ‘História e consciência de classe’) e por membros da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt” (POSTONE, 2014, p. 30).

Essa reinterpretação da teoria crítica madura de Marx advém das considerações sobre o “Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie”, manuscrito redigido por Marx em 1857- 1858. Postone(2014) demonstra como tais seções dos *Grundrisse* firmam que as categorias da teoria de Marx, mercadoria, trabalho gerador de valor, capital, sujeito, direito etc. são historicamente específicas do capitalismo e dão forma às práticas sociais historicamente determinadas, pois elas são a forma de mediação social que se desenrola em objetividade e subjetividade sociais que estruturam as dimensões sociais, econômicas, históricas e culturais da vida no capitalismo.

Ainda, conforme Postone(2014), Marx desenvolveu uma teoria socialmente autorreflexiva e historicamente determinada de constituição social, de modo que não apresentou o seu pensamento como uma teoria geral com suposta aplicabilidade universal, mas sim como absolutamente inseparável das formas sociais básicas constitutivas da sociedade capitalista. Concisamente, tanto as categorias trabalho gerador de valor, mercadoria, capital, Estado, sujeito, etc. como a própria lógica dialética da história, subjacente às formas sociais dessas categorias, são historicamente determinadas, isto é, não são eternas. Em verdade, elas constituem a engrenagem para o funcionamento da sociedade capitalista em específico.

A totalidade dessas categorias enquanto estruturadoras do capitalismo culmina no

entendimento de que a crítica de Marx é dirigida tanto ao seu modo e relações de distribuição (mercado) como ao seu modo e relações de produção (industrial). Isso porque a análise de Postone(2014) das categorias de Marx é derivada da forma estrutural básica desse modo de produção, sendo ela a forma da categoria Mercadoria. Nas palavras do próprio Marx:

a riqueza das sociedades em que domina o modo-de-produção capitalista apresenta-se como uma «imensa acumulação de mercadorias». A análise da mercadoria, forma elementar desta riqueza, será, por conseguinte, o ponto de partida da nossa investigação. (MARX, 1973).

A categoria mercadoria possui um duplo caráter, sendo um concreto e outro, abstrato. Ambas as dimensões dessa categoria, tanto a concreta, como a abstrata são dialeticamente interrelacionadas. Semelhantemente, por derivação, todas as demais categorias marxianas, trabalho gerador de valor, capital, Estado, sujeito, etc. possuem esse duplo caráter concreto e abstrato, dialeticamente contrapostos e interrelacionados. Absolutamente todos os aspectos concretos dessas categorias são incorporados aos seus respectivos aspectos abstratos, de maneira que o conteúdo concreto é irremediavelmente moldado pela sua forma abstrata.

Assim, as duas dimensões (sendo a abstrata prevalente sobre a concreta) constituem conjuntamente as formas sociais estruturadoras da totalidade social do sistema capitalista. Na mercadoria, seu aspecto concreto é expresso pelo conteúdo específico da mercadoria em si, correspondente a um valor de uso, enquanto que seu aspecto abstrato é a sua forma-valor. A forma-valor da mercadoria é a forma mais abstrata e mais geral do modo-de-produção burguês, conferindo a este último a sua feição histórica, o caráter de um modo particular de produção social. Por exemplo, uma lamparina é compreensível por meio da categoria mercadoria: a sua dimensão concreta é o conteúdo em si, a lâmpada, o suporte, o fio condutor de energia e luz que ela emite (valor de uso); sua dimensão abstrata é o valor em abstrato que essa mercadoria comporta traduzido em um preço.

Fundamental é assinalar que apenas no capitalismo, com a universalização das mercadorias, a própria força de trabalho dos trabalhadores se torna uma mercadoria, comercializável no mercado, por meio de um salário. Destarte, os proletários são proprietários privados das suas forças de trabalho e podem vendê-las, isto é, alienar a propriedade da força de trabalho aos seus patrões, mediante remuneração. O capitalismo inaugura na história tal modalidade de trabalho que é o trabalho assalariado.

Quanto à categoria trabalho, também há uma dupla dimensão: concreta e abstrata. De um lado há um tipo concreto específico de trabalho, imerso em condições específicas de produtividade e tratamento da mão-de-obra, que produz bens particulares para outros.

De outro lado, há o trabalho abstrato que é o trabalho humano em geral medido pelo tempo,

traduzido no dinheiro que dá um valor aquele trabalho. Nesse sentido, o salário pago pelas horas trabalhadas serve ao produtor(trabalhador) como meio pelo qual os produtos de outros, necessários a sua sobrevivência, são adquiridos. Isso acontece porque o trabalho abstrato se torna um meio peculiar de aquisição de bens em uma sociedade determinada por mercadorias. Por decorrência, a especificidade concreta do trabalho dos produtores é abstraída na forma de um trabalho em geral medido pelo tempo que serve como mediação total de todas as relações sociais no capitalismo, mediação social essa expressada visivelmente no dinheiro circulante.

Detalhadamente, a dimensão abstrata do trabalho é medida pelo tempo de trabalho socialmente necessário, isto é, uma média abstrata-geral (tempo newtoniano) para produção da mercadoria, face às condições gerais e normais para uma dada sociedade e ao grau social médio de destreza e intensidade do trabalho. E é assim que o trabalho abstrato imprime à dimensão abstrata da mercadoria um valor abstrato que é medido por meio do tempo gasto na produção dessa mercadoria de uma maneira socialmente geral “e transformado em uma média que determina a grandeza do valor do produto” (POSTONE, 2014, p. 223). A grandeza de valor abstrato do produto, que como dissemos, exprime-se em dinheiro.

Conforme Marx(2013), a função historicamente específica da categoria trabalho, originada em sua dimensão abstrata – que é de ser a mediação social total de todas as relações sociais no capitalismo – só pode aparecer objetivada como o valor nas suas várias formas (mercadoria, dinheiro, capital). O trabalho aparece como “trabalho concreto em si” e não vem a se revelar, a olhos nus, como mediação social total abstraída como tempo de trabalho humano (valor abstrato do trabalho). Culmina que não se pode descobrir a função social da categoria trabalho (historicamente específica do capitalismo) como constituidor de um meio de relações sociais pelo exame do próprio trabalho. Para tanto, é necessário investigar suas objetivações (mercadoria, Estado, sujeito, etc.). Nas palavras de Marx:

A forma-valor geral [que representa os produtos do trabalho como simples cristalizações de trabalho humano indistinto] mostra, pela sua própria estrutura, que ela é a expressão social do mundo das mercadorias. Revela, por conseguinte, que nesse mundo das mercadorias o seu carácter especificamente social é constituído pelo carácter universalmente humano do trabalho. (MARX, 1973).

Enfim, o trabalho, em sua dimensão abstrato (“valorizado”) é a subjacente mediação social total das relações sociais no capitalismo, as quais surgem na superfície na forma aparente de relações de troca entre mercadorias que circulam no mercado com um preço. Destarte, o valor é a objetivação do trabalho abstrato, logo, o valor expressa a autodomação do homem pelo seu trabalho, ou seja, a dominação dos trabalhadores pela dimensão mediadora historicamente específica do seu próprio trabalho:

O valor “não é a primeira aproximação grosseira da realidade capitalista nem uma categoria válida para sociedades pré-capitalistas; pelo contrário, ela expressa o ‘nexo interno de conexões’ (*inneren Zusammenhang*) da formação social capitalista” (POSTONE, 2014, p. 159).

O objetivo da produção no capitalismo não são os bens materiais produzidos, não é a sua riqueza material expressa em valores concretos de uso, nem os efeitos reflexivos da atividade do trabalho sobre o produtor, mas sim o acúmulo da riqueza do valor em abstrato ou, mais precisamente, transformar valor em mais-valor. O mais-valor revela a exploração não-manifesta: troca em que os trabalhadores são remunerados por sua força de trabalho (salário) como menos do que o valor que produzem. (MARX, 2013). A produção voltada para o mais-valor tem por objetivo não um fim propriamente dito, mas persegue ininterruptamente um meio em si: trata-a da produção visando à própria produção. A produção no capitalismo é necessariamente orientada qualitativamente para acumular quantidades sempre crescentes de mais-valor, portanto, trata-se da “produção pela produção”; manter ininterrupto o gasto de “nervos e músculos” (MARX, 2013), ou seja o trabalho pelo trabalho, dos proletários para se acumular tempo de trabalho humano, isto é, com o fim último de transformar o valor abstrato em mais-valor. Nessa esteira, valor pode ser definido como a única medida de riqueza válida no capitalismo, consistente numa riqueza abstrata que é tempo de trabalho humano; por sua vez, referida tautologia de transformação do valor em mais-valor recebe o nome de fetiche do valor e rege a sociedade capitalista como todo, atribuindo às formas sociais desse sistema uma dinâmica direcional histórica única.

É esse movimento direcional dinâmico da produção rumo à transformação da riqueza abstrata do valor em mais-valor que guia a história do capitalismo, em suas mudanças e permanências, nesse sentido, quanto à categoria capital, essa também possui um duplo caráter, abstrato e concreto, enraizado nas duas dimensões da forma-mercadoria. O capital expressa a totalidade social do capitalismo, sua dualidade é o motivo pelo qual tal totalidade social não é estática, mas possui um caráter intrinsecamente contraditório na base de uma dinâmica imanente histórica direcional orientada pelo movimento fetichista de autovalorização do valor, ou seja, de transformação do valor em mais valor.

Destarte, a respeito das colocações do Marxismo Tradicional, Postone(2014) as rebate desenvolvendo o supramencionado modo de análise como uma crítica à categoria trabalho, o autor alude então, que as relações de distribuição, no âmbito das trocas de mercadoria (mercado), são atos da experiência diária imediata, formas manifestas das relações de produção, no âmbito da produção em si. As relações de distribuição expressam e velam as relações de produção de uma forma que podem levar erroneamente as primeiras a serem tomadas pelas segundas. Quando o conceito marxiano das relações de produção é interpretado apenas em termos de modo de distribuição, como se as relações

capitalistas se detivessem somente à esfera do mercado, como o faz o Marxismo Tradicional, as formas manifestadas são tomadas erroneamente pelo todo

Contrariamente ao Marxismo Tradicional, esse segundo modo de análise, formulado por Postone(2014), considera a categoria trabalho como princípio da constituição social, isto é, como mediação social total historicamente específica na sociedade capitalista e não em todas as sociedades de todos os tempos. Nesse sentido, diferentemente do Marxismo Tradicional que localiza o valor e suas leis na esfera de circulação de mercadorias, ou seja, fora da esfera da produção, Postone(2014) afirma que o valor é intrínseco também ao trabalho, integrando, portanto, a esfera das relações de produção. O valor enquanto riqueza abstrata – que corporifica o trabalho, sendo assim o farol que guia todo o movimento da produção e, em decorrência disso, põe em marcha a dialética histórica da totalidade social como transformação do valor em mais-valor – é exatamente a marca histórica da categoria trabalho no capitalismo. A leitura desse autor estabelece que o traço distintivo do capitalismo em si é precisamente o fato de suas relações sociais básicas serem constituídas pelo trabalho gerador de valor, historicamente específico do capitalismo. Dito de outra maneira, o trabalho gerador de valor exerce a função automediadora somente na sociedade capitalista. No capitalismo, o trabalho é o tecido social de todas as relações sociais.

Na interpretação de Postone(2014), a teoria de Marx do valor-trabalho não é idêntica à economia política liberal clássica de David Ricardo, logo, a categoria do trabalho que gera valor de Marx não é a mesma que aquela categoria trabalho desenvolvida por Ricardo. Postone (2014) enfatiza que Marx não se limitou a reproduzir a teoria do valor-trabalho de Ricardo, antes disso Marx elaborou uma crítica fundamental a Ricardo e propôs uma reformulação de sua teoria. Afinal, depois de ter adotado e refinado a teoria do valor-trabalho de Ricardo, Marx a rejeita em parte por ter postulado uma noção indiferenciada, quer dizer trans-histórica, de trabalho sem ter examinado com mais detalhe a especificidade do trabalho gerador valor no capitalismo. Para Marx, Ricardo não reconheceu a determinação histórica da forma do trabalho gerador de valor.

Ao contrário do que pensam boa parte dos Marxistas Tradicionais, Marx não tomou, *ipsis litteris*, como integralmente positiva a teoria do valor-trabalho de Ricardo, pois apontou a falha de Ricardo em ter associado a forma-mercadoria das relações sociais como a forma natural e eterna do trabalho social. Em outras palavras, essa interpretação tradicional das categorias de Marx – como se elas pertencessem somente à distribuição (ao mercado e à propriedade privada), apartando-as da esfera da produção do processo de produção industrial – está diretamente ligada à identificação da noção historicamente indiferenciada de trabalho em Ricardo. Postone(2014) ressalta que, com base na análise marxiana da especificidade histórica da categoria trabalho gerador de valor, Marx transformou a natureza da crítica social baseada na teoria do valor-trabalho de Ricardo de positiva para negativa,

de maneira que a categoria trabalho proletário (gerador de valor) em si, visto como historicamente determinado, também é abolido com a superação do capitalismo.

Assim, destoam de Marx as críticas do capitalismo nos moldes do mencionado marxismo tradicional, uma vez que elas retêm intacta a premissa da economia clássica de Ricardo de uma noção indiferenciada e trans-histórica de “trabalho”. Embora essas teorias utilizem a teoria do valor-trabalho de Ricardo para provar a existência estrutural da dominação e da exploração de uma classe pela outra, elas culminam em uma posição afirmativa do capitalismo, já que retêm uma visão positiva da categoria trabalho específica do capitalismo, ao tomar esta última com trans-histórica. Para esses autores tradicionais, no socialismo, o trabalho surgiria abertamente como o princípio regulador da vida social (novamente, à semelhança do capitalismo, em uma mediação social totalizada pelo trabalho gerador de valor), que forneceria a base de realização de uma sociedade racional e justa.

Postone(2014) acusa o Marxismo Tradicional de simplificar equivocadamente a superação do capitalismo como supressão da forma mediada pelo mercado das relações sociais, substituindo-a por uma forma direta não mediada, de maneira que a categoria trabalho, supostamente trans-histórica, pertencente à esfera da produção, assim pudesse realizar diretamente o seu caráter justo e social; essa visão do marxismo tradicional se traduz em uma crítica das relações sociais mediadas pelo mercado do ponto de vista das relações sociais não mediadas da produção. Pelo contrário, Postone(2014) demonstra que, de acordo com Marx, apenas no capitalismo o trabalho gerador de valor tem uma dimensão diretamente social: na estrutura da crítica madura de Marx, a categoria trabalho no capitalismo é social porque age como uma atividade de mediação social. Essa última qualidade do trabalho, que é historicamente única, distingue o trabalho no capitalismo do trabalho em outras sociedades, além de delinear as relações sociais das formas sociais capitalistas.

Consoante Postone(2014), o Marxismo Tradicional – que embasou o socialismo realmente existente na URSS e nos demais países socialistas – redundou-se em uma ideologia de legitimação das formas sociais capitalistas em que se aboliu o modo de distribuição liberal burguês, mas não o modo de produção industrial determinado pelo capital, de maneira que a abolição do primeiro serviu para ocultar a existência do segundo. O socialismo realmente existente findou sendo um modo de acumulação de capital dirigido pelo Estado, o qual justificou a manutenção de compulsões e coerções abstratas, historicamente específicas das formas sociais daquelas categorias capitalistas (trabalho gerador de valor, Estado, sujeito, etc.)

No caso do socialismo real fundado sob a égide do Marxismo Tradicional, salientamos que o fato de as relações sociais expressas por essas categorias capitalistas não serem absolutamente idênticas ao mercado e à propriedade privada significa que essas compulsões coercitivas do capital podem continuar a existir na ausência das relações de distribuição capitalistas e na presença das

relações de produção capitalistas. Como de fato ocorreu no socialismo real, onde foi ontologizada e exaltada a categoria do trabalho gerador de valor especificamente histórica do capitalismo e também houve a manutenção da mesma esfera de produção industrial, tipicamente capitalista. Tendo em vista que se mantiveram as bases da produção no capitalismo no socialismo realmente existente, temos que o socialismo real é essencialmente uma repetição das formas sociais do capitalismo, por isso estruturado pela compulsão social abstrata fundamentalmente arraigada na categoria trabalho alienado gerador de valor, sob os moldes da forma mercadoria. Uma genuína revolução socialista exigiria mais: ela viria com a derradeira abolição das compulsões sociais abstratas enraizadas nas formas sociais apreendidas pelas categorias marxianas do trabalho gerador de valor, da mercadoria, do Estado, do sujeito, do capital, etc., as quais dão corpo não só às relações de distribuição, mas necessariamente também às relações de produção no interior da própria produção capitalista.

Conclui Postone(2014), o Marxismo Tradicional prevê o socialismo como outra variação da formação social capitalista existente, sendo assim um modelo reformista do próprio capitalismo. O caráter dessa crítica tradicional é essencialmente comparável ao da crítica inicial burguesa – presente na economia política liberal clássica – em face da aristocracia agrária e das primeiras formas de sociedade: é uma crítica normativa dos agrupamentos sociais não produtivos do ponto de vista dos agrupamentos sociais que consideram a si mesmos como “verdadeiramente” produtivos. De certa maneira, é como se tanto o mencionado Marxismo Tradicional e o Socialismo Real como o pensamento burguês, apegados ao trabalho gerador de valor como categoria eterna, tomassem como princípio social positivo a capacidade de produzir e julgassem a sociedade que é alvo de suas críticas como insuficientemente produtivas.

Enquanto o Marxismo Tradicional formula a crítica do capitalismo como forma de dominação e exploração (pessoal) de uma classe pela outra, Postone(2014) faz uma crítica da forma impessoal de dominação da sociedade moderna capitalista em si, na sua natureza intrínseca: “a dominação no capitalismo, no seu nível mais fundamental, não consiste na dominação de pessoas por outras pessoas, mas na dominação das pessoas por estruturas sociais abstratas constituídas pelas próprias pessoas” (POSTONE, 2014, p. 46). A forma da dominação social não é uma função da propriedade privada, da propriedade pela classe capitalista do produto excedente e dos meios de produção, como o faz crer o Marxismo Tradicional, o reverso disso, ela se baseia no caráter único da categoria trabalho gerador de valor da sociedade capitalista, na qual, fundamentalmente, todos os homens são autodominados pelo seu próprio tempo de trabalho.

Ocorre que o modo de produção capitalista se estrutura de uma maneira que indica a possível negação histórica do valor em si, como veremos adiante. O aumento da produtividade geral da sociedade tem sim, por consequências, grandes quantidades de riqueza material e o aumento relativo

da riqueza abstrata do valor, porém, não tem por consequência o aumento absoluto da produção de mercadorias por unidade de tempo. Dito de outro modo, o aumento da produtividade não leva a um aumento absoluto do valor abstrato, ou seja, não culmina na acumulação de mais montantes de mais-valor em absoluto; por isso mesmo desagua-se na necessidade de se reiniciar um novo surto da produtividade com fins de gerar um aumento relativo desse valor, haja vista que a dinâmica do capital é unicamente direcionada para acumulação frenética do mais-valor.

Com isso, no desenvolvimento da produção industrial capitalista, embora o valor abstrato seja a única medida de riqueza válida no capitalismo, esse mesmo valor abstrato se torna cada vez menos adequado como medida da “riqueza efetiva”: torna-se mais nítido o contraste entre o valor abstrato (forma de riqueza gerada pelo dispêndio de tempo de trabalho humano direto) e a riqueza material (produtos em concreto) gerada pelo potencial de produtividade da sociedade capitalista. O valor abstrato se torna anacrônico diante do imenso potencial da ciência e da tecnologia na produção para gerar mais e mais riqueza material com muita facilidade. Isto posto, a abolição do valor abstrato significaria que o tempo de trabalho socialmente necessário deixaria de servir como a medida de riqueza, logo, a produção de riqueza deixaria de ser dirigida pelo exaustivo emprego de tempo de trabalho humano imediato no seu processo, sendo respectivamente a categoria trabalho gerador de valor.

Nesse sentido, a categoria capital é a própria contradição em processo: por um lado busca reduzir, a partir da sua elevada capacidade produtiva, o tempo de trabalho a um mínimo aumentando a sua produtividade através da ciência e tecnologia, por outro lado, põe-se o tempo de trabalho humano imediato como única medida e fonte de medida de riqueza, sob o cunho de “valor” abstrato. Portanto, ainda que o rápido crescimento do conhecimento científico e tecnológico no capitalismo tenha aumentado a capacidade de produção de sorte a diminuir a necessidade de tempo de trabalho humano imediato, o dispêndio desse último é solitariamente responsável por ser a medida de riqueza que é o valor. Em clara ironia, o valor enquanto medida de riqueza é anacrônico para a nossa sociedade capitalista, mas continua sendo-lhe central e indispensável à estruturação de suas formas sociais.

Em razão do que foi explicado, para Postone(2014), Marx não viu a contradição do capitalismo como sendo entre a produção industrial e o mercado; como se as relações de produção fossem puras, ontologicamente apartadas do capitalismo, e estivessem em contradição com as relações de distribuição contaminadas pelo valor eminentemente capitalista (o valor pertencendo somente ao acúmulo que é feito nas trocas do mercado/da distribuição). Sobretudo, para o autor, Marx não colocou a contradição fundamental básica do capitalismo como sendo da classe burguesa contra a classe burguesa, numa repetição do sociologismo de classes fundado na filosofia iluminista. Na interpretação de Postone(2014), Marx apontou que a própria distribuição era moldada fundamentalmente pela

produção, esta última sendo inteiramente pautada em relações capitalistas do valor. A contradição básica do capitalismo brota de dentro da estrutura da produção em si, incorporando o direcionamento das relações de produção em si. Essa contradição fundamental, irradiada do interior da esfera da produção, espalha-se em direção ao âmbito das relações de distribuição (mercado) e segue se expandindo e dando vida (ou morte) a todas as relações sociais, estruturando assim as suas relações sociais em objetividades e subjetividades escravas do curso lógico automático do desenvolvimento dialético do capitalismo.

Pelo o dito, a produção industrial é o modo de produção baseado no valor e é exatamente ela que deverá ser transformada intrinsecamente para que o capitalismo possa ser superado. Uma vez que o próprio curso do capitalismo cria automaticamente, independentemente da vontade dos sujeitos e classes envolvidas, a impossibilidade de sua própria estrutura social, a revolução marxiana deveria ser atrelada à tensão crescente entre a categoria trabalho – alienado gerador de valor – que as pessoas executam sob o capitalismo e a nova destinação ao tempo dos homens que poderia ser livre caso o valor fosse abolido (extinguindo-se assim o autodomínio do homem pelo seu tempo de trabalho) e se, simultaneamente, o potencial produtivo do capitalismo servisse à libertação das pessoas do domínio das demais estruturas sociais alienadas constituídas por seu próprio tempo de trabalho (POSTONE, 2014).

Essa análise de Postone(2014) implica dizer que Marx via o trabalho proletário como expressão materializada da categoria capitalista trabalho alienado gerador de valor, daí, a emancipação do trabalho pressupõe uma nova forma de trabalho. Longe de levar à realização do proletariado, a superação do capitalismo envolveria a abolição material da categoria trabalho proletário e da própria classe proletária enquanto subjetividade. Não é suficiente para a superação do modo de produção capitalista a mera tomada de controle do produto do trabalho proletário por parte do proletariado enquanto classe coletivamente organizada:

Além disso, também fornecem um ponto de partida para a análise de formas pós- liberais fora da esfera da produção imediata, como as formas coletivas de organização social. De fato, vimos que o pleno desenvolvimento da forma mercadoria na verdade implica o desenvolvimento dessas formas sociais coletivas. Vale lembrar que a mercadoria só se totaliza com a mercantilização da força de trabalho; no entanto, a determinação lógica da força de trabalho como mercadoria só se realiza historicamente quando os trabalhadores exercem um controle efetivo sobre essa mercadoria. Na análise de Marx, eles só podem fazê-lo na condição de proprietários coletivos da mercadoria, a totalização do valor exige formas coletivas de organização (POSTONE, 2014, p. 452).

Em harmonia com Postone(2014), a superação do capitalismo, como apresentada no *Grundrisse*, de Marx, deverá resultar não apenas na abolição de um sistema de distribuição baseado na troca da força de trabalho como mercadoria por um salário; ela também deverá resultar na abolição de

um sistema de produção baseado no trabalho proletário gerador de valor. O autor sugere que a classe trabalhadora é parte constitutiva do capitalismo e não a corporificação da sua negação como acredita o marxismo tradicional. Assim sendo, tendo deslocado a crítica do capitalismo para a categoria trabalho proletário em si, a interpretação de Postone(2014) consiste em uma crítica do processo industrial de produção, levando por isso a uma “reconceituação das determinações básicas do socialismo do marxismo tradicional e a uma reavaliação do papel político e social tradicionalmente atribuído ao proletariado na possível superação histórica do capitalismo” (POSTONE, 2014, p. 21).

A crítica de Marx ao capitalismo também não deve ser reduzida a uma crítica ao modo atomizado de existência social individual do ponto de vista da coletividade, no sentido de que a emancipação preveria a supremacia dos interesses coletivos, carregados pelo proletariado, em face dos interesses individuais sustentados perniciosamente pelos burgueses. Isso porque Marx analisa a sociedade capitalista como um todo abarcando dentro de si a oposição entre os indivíduos isolados e a coletividade social, sendo que ambos os aspectos contraditórios integram a estrutura capitalista. Consoante Postone(2014), a crítica de Marx ao capitalismo se aplica aos dois lados da moeda, pois ambos são estruturalmente inseparáveis. A plena realização somente da coletividade – representada supostamente nos interesses universais do proletariado – não levaria à superação do capitalismo, mas sim a sua reafirmação, haja vista que essa coletividade foi constituída pelo próprio capitalismo. Apenas uma nova forma social que transcendesse essa oposição entre indivíduo e coletividade poderia ser potencialmente emancipatória.

Esse segundo modo de análise desenvolvido por Postone(2014), que se contrapõe ao Marxismo Tradicional, é comparável à já mencionada leitura de Kurz(1998) do Marx nº 2 em face do Marx nº1. O Marx nº2, conforme Kurz(1998), é "esotérico" e negativo, o revelador do fetichismo social e o crítico radical do "trabalho abstrato" gerador de valor e da respectiva ética repressiva que caracterizam o moderno sistema produtor de mercadorias. O Marx nº 2 orienta sua análise teórica não pelos interesses sociais das classes, os quais são na verdade imanentes ao capitalismo moderno, mas pelo carácter histórico desse mesmo sistema como um todo.

O problema abordado pelo Marx nº2 já não é a "mais-valia não paga" ou o poder jurídico de disposição da propriedade privada, mas sim a própria forma social do capital, que é comum às classes em luta e é também a primeira causa do antagonismo de seus interesses (KURZ, 1998). A forma social é "fetichista" porque constitui uma estrutura objetiva a partir de uma subjetividade destituída de consciência e vontade própria, cuja dinâmica histórica total se desenrola à revelia de todos os envolvidos, na qual eles são conjuntamente submetidos ao incessante processo cibernético de uma transformação – mediante o trabalho gerador de valor, historicamente específico – de energia humana abstrata em dinheiro (KURZ, 1998).

O capital, conforme o Marx nº 2, já não é uma coisa, que seria possível à classe proletária arrancar da classe dominante; o capital é a relação social do dinheiro totalizado, que, como capital, se reacoplou a si mesmo e se tornou independente dos homens, empreendendo um movimento fantasmagórico que funciona como um imenso "sujeito automático" (KURZ, 1998). Esse Marx nº 2 descobriu, assim, a forma comum dos interesses de classe antagônicos tanto dos proletários como dos ditos "capitalistas" e, também, revelou suas essências historicamente limitadas. Conforme o Marx nº 2, no capitalismo, a subjetividade não possui sujeito algum. Não há, de fato, genuína vontade pessoal ou interesse de classe, haja vista que a história se desenrola aquém do desejo dos supostos sujeitos, em um movimento inconsciente do fetichismo da mercadoria que transforma valor em mais valor. Em suma, o valor é a marca de uma humanidade que não é dona de si mesma e não tem controle sobre o seu destino.

Sobre o assunto, no capítulo 24 de "O capital", "A assim chamada acumulação primitiva", Marx(2013) trata dos primórdios da formação do modo de produção capitalista e demonstra que conforme o capitalismo vai se solidificando são os próprios sujeitos trabalhadores, a despeito de qualquer coação, que se autodomina, executando com "naturalidade" o movimento histórico necessário ao capital:

Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a se venderem voluntariamente. **No evoluir da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas. (...) Para o curso usual das coisas, é possível confiar o trabalhador às "leis naturais da produção", isto é, à dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital, dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada.** (MARX, 2013, p. 982 e 983, grifado).

Na sequência do mesmo capítulo, Marx(2013) esclarece que os próprios capitalistas (a dita classe burguesa) com o desenvolvimento robusto do capitalismo, são submetidos às leis fetichistas de um sistema histórico que lhes foge do controle:

Tão logo esse processo de transformação tenha decomposto suficientemente, em profundidade e extensão, a velha sociedade; tão logo os trabalhadores se tenham convertido em proletários, e suas condições de trabalho em capital; tão logo o modo de produção capitalista tenha condições de caminhar com suas próprias pernas, a socialização ulterior do trabalho e a transformação ulterior da terra e de outros meios de produção em meios de produção socialmente explorados – e, por conseguinte, em meios de produção coletivos –, assim como a expropriação ulterior dos proprietários privados assumem uma nova forma. **Quem será expropriado, agora, não é mais o trabalhador que trabalha para si próprio, mas o capitalista que explora muitos trabalhadores. Essa expropriação se consoma por meio do jogo das leis imanentes da própria produção capitalista, por meio da centralização dos capitais. Cada capitalista liquida muitos outros.** (MARX, 2013, p. 1012, grifado).

Kurz(1998) se pergunta: qual a relação entre o Marx nº 1, "exotérico" e "positivo" – que como explicamos é igualável ao Marxismo Tradicional – e o Marx nº 2, "esotérico" e "negativo" – equivalente ao modo de análise de Postone(2014)? De acordo com Kurz(1998), a contradição entre o Marx nº1 e o Marx nº2 na teoria marxiana se dá por dois motivos: 1. Marx observara o mesmo tempo histórico ao qual pertencera. 2. A própria realidade refletida em sua teoria era contraditória. À época em que sua teoria foi pensada, o moderno sistema produtor de mercadorias tinha ainda pela frente um longo caminho de 150 anos de desenvolvimento. A "luta de classes", isto é, o embate de interesses subjetivos imanentes à modernidade capitalista, estava a pleno vapor, diferentemente do Marx nº2 que ainda era insignificante para o movimento operário, uma vez que o movimento dos trabalhadores estava limitado à forma fetichista de seus interesses e suas vontades. Nessa mesma linha, a teoria de Marx, vulgarizada por interpretações unilaterais até se tornar "marxismo", foi privada de sua crítica decisiva da forma mesma do sistema moderno de reprodução burguesa, a qual perpassa necessariamente o conceito do fetichismo da mercadoria do Marx nº2 (KURZ, 1998).

Sendo assim, pelo prisma do Marx nº2, a "modernidade" e a "modernização" não seriam mais vistas como conceitos exclusivos a uma ideologia pequeno-burguesa, mas antes como o invólucro burguês real, no interior do qual se articula a "luta de classes" (KURZ, 1998). O capital mesmo seria idêntico à modernidade e a seu processo de formação, ou seja, o aspecto burguês seria o caráter da época inteira por completo, incluindo aí os supostos antípodas do capital: a modernidade burguesa ressurgiu enquanto forma social comum de todas as classes em disputa. Nesse entendimento, a luta de classes é ela mesma um crucial motor do desenvolvimento do capitalismo, pois constitui o invólucro das relações de valor em que capitalistas e trabalhadores se incluem em disputas e acordos (KURZ, 1998).

Destarte, não seriam verdadeiramente "anticapitalistas" nem o socialismo de Estado do leste (URSS), nem o movimento operário ocidental, nem tampouco o movimento anticolonialista de libertação nacional nos países do Hemisfério Sul, ou melhor, seu anticapitalismo não negava radicalmente a forma da base social do capital mesmo, apenas enfrentava um capitalismo empírico dado, este último sendo um estágio ainda incompleto de desenvolvimento da modernidade capitalista (KURZ, 1997).

Portanto, o Marxismo Tradicional do Marx nº1 deve ser compreendido como um marxismo da modernização, iminente burguês e, sobretudo, parte colaborativa da história de implementação do capital. É fundamental compreender que esse Marx nº2 expressa o momento modernizador limitado ao invólucro burguês formal: aquilo que aparece como a incondicionalidade do ponto de vista operário e da luta de classes reflete a parte da teoria de Marx que aponta essencialmente para dois problemas imanentes do capitalismo. 1. recomenda a transformação dos

trabalhadores assalariados em sujeitos burgueses na sua acepção plena, sob o ponto de vista de ascensão monetária, jurídica e estatal; 2: sinaliza para o conflito distributivo na forma monetária, na busca por uma normalidade capitalista de um bem-estar para todos dentro do capitalismo, uma “melhoria de vida” para os proletários dentro dos moldes capitalista, seja através de acordos coletivos ou por meio de políticas distributivas estatais.

Na linha do Marx nº2, a tentativa marxiana (do Marxismo Tradicional e do Marx nº1) de superar ao capitalismo através de uma mera absolutização da classe operária, numa “Ditadura do Proletariado”, é uma construção enviesada, pois se trata de alcançar em totalidade o que era um momento particular imanente ao próprio capital. Essa pseudotranscendência, encarnada no socialismo real, decorre de uma falsa imediatez sociologista do Marxismo Tradicional/Marx nº1. Para Kurz(1997), o problema do capital não é simplesmente a mais-valia imposta pela classe burguesa à classe proletária, mas sim deve ser criticada a própria forma intrínseca ao trabalho produtor de valor em si, que pressupõe o domínio fetichista da humanidade pela tautologia de transformação do valor em mais-valor (acúmulo de tempo de trabalho humano).

De acordo com Kurz(1997), hoje esse Marxismo Tradicional/Marx nº1 imanente à modernização se tornou, de fato, inteiramente obsoleto porque sua tarefa crítica já foi concluída. No lugar de uma crítica da forma do sistema produtor de mercadorias e de sua condicionalidade histórica, ambos abordados pelo Marx nº2, o marxismo vulgarizado e o movimento operário se restringiram ao conceito limitado de “classes lutadoras” do Marx nº 1. Contemporaneamente, quando vivemos o ápice do desenvolvimento histórico do capitalismo, tal teoria da sociedade e da história, pensada pelo Marx nº 1, perdeu seu conteúdo de verdade e se tornou anacrônica. Portanto, devemos recorrer ao Marx nº2 para entender os desdobramentos do capitalismo contemporâneo: Kurz(1998) afirma que chegou a hora do Marx nº 2, o "esotérico”.

Em suma, nesse segundo modo de análise de Postone(2014) e Kurz(1997, 1998, 2010), as categorias de Marx (Trabalho gerador de valor, mercadoria, capital, Estado, sujeito, entre outras), historicamente específicas do capitalismo, em suas dimensões concretas e abstratas, reconstroem as formas sociais que erigem as objetividades e subjetividades sociais, conformadoras do domínio do homem pelo seu tempo de trabalho no capitalismo. Dentro desse sistema socioeconômico, transitam as classes, grupos e indivíduos, ora em harmonia, ora em disputa, cujos interesses e vontades fetichistas são, numa percepção mais ampla, sempre condizentes para com a perpetuação da forma social geral do capital: a mediação totalitária das relações sociais pelo tempo de trabalho humano gerador de valor.

O domínio do homem por seu tempo de trabalho mantém o ininterrupto movimento fetichistas de transformação do valor em mais-valor, regendo os homens sem que esses tenham consciência ou

domínio sobre tal dialética histórica. Com base nisso, instaura-se a já mencionada contradição fundamental do capitalismo, a qual é intransponível dentro desse sistema, não podendo, portanto, ser automaticamente superada: a contradição fundamental básica do capitalismo é que o valor é a única medida de riqueza válida no capitalismo, enquanto que, paradoxalmente, no seu modo de produção industrial, o capital não consegue mais gerar o mais-valor em termos absolutos. Desse modo, resta prejudicada a realização da tautologia estruturadora da dinâmica histórica das formas sociais do capitalismo, qual seja, a transformação do valor em mais-valor. Diante dessa contradição interna básica, retomamos que a superação do capitalismo demandaria antes de tudo a abolição do valor e com isso: o despertar pelo qual os homens se tornassem coletivamente senhores do seu próprio tempo, interrompendo assim o destrutivo fetiche do valor, para então destinar o tempo de suas vidas (antes escravo ao trabalho gerador de valor) livremente a fim de que as suas necessidades sensíveis e reais possam ser conscientemente preenchidas.

1.1 A barbárie generalizada

Assim como os mencionados Postone(2014) e Kurz(1997, 1998, 2010), Marildo Menegat(2011, 2012, 2015, 2019) elabora também uma interpretação do capitalismo nos ditames de uma Crítica ao valor. Já demonstramos que as categorias marxistas do trabalho/valor, mercadoria, sujeito, Estado, capital etc. possuem uma dimensão abstrata dominante sobre sua dimensão concreta, de modo que a forma social peculiar às relações sociais no capitalismo determina a prevalência de caracteres abstratos sobre caracteres concretos.

Portanto, no capitalismo, o trabalho concreto é incorporado e moldado pelo trabalho abstrato, na busca da geração de mais-valor; por sua vez, o valor se constitui, tanto qualitativamente pelo tipo específico de trabalho do capitalismo, como, quantitativamente, por um *quantum* aferido pelo tempo de trabalho socialmente necessário presente em cada mercadoria. Conforme o autor, a razão de “ser” da sociedade capitalista moderna é uma pobre tautologia em que o valor da mercadoria deve se transformar em mais valor. Resulta que a sociedade produtora de mercadorias é totalitária, cujas relações sociais são absolutamente mediadas pelo trabalho gerador de valor, por isso, movidas pelo ímpeto de acúmulo desse tempo de trabalho objetivado nas mercadorias (MENEGAT, 2012). Ainda que essa totalidade venha disfarçada como fragmentados trabalhos individuais da divisão social do trabalho, a unicidade da produção vem a ser visivelmente expressa nas relações de trocas de mercadorias no mercado.

Em seu âmago, o trabalho historicamente específico do capitalismo é permeado por formas alienadas de poder autônomo, sendo assim submetido à exploração. Precisamente, a exploração do trabalho gerador de valor é um resquício da ligação orgânica entre as pessoas, que estruturava as sociedades anteriores, pautadas na servidão e na escravidão (MENEGAT, 2011). A diferença é que nessas sociedades mais antigas, a dominação do homem pelo homem é direta e pessoal, enquanto que no capitalismo a dominação se executa por meio de uma ligação impessoal e inconsciente constituidora do autodomínio dos homens pelo seu tempo de trabalho.

De acordo com o autor, a falta de liberdade de escolha do homem, cifra essa da pré-história da humanidade, repete-se no capitalismo na forma de autodomínio do sujeito pelo seu próprio tempo de trabalho: o tempo de trabalho (valor) subordina e transforma, a favor de seu próprio acúmulo, todas as potencialidades da vida individual e coletiva no capitalismo. Nesse quadro, firma-se o total domínio da economia, constituinte da infraestrutura social, sobre as demais esferas da vida social, como a política, cultura e demais manifestações ideológicas, que compõem a superestrutura social. Menegat(2011) acrescenta que a partir das explosões revolucionárias de 1848, na Europa, a ideologia da superestrutura que mais se compatibilizou daí em diante com a vida material produtiva da

infraestrutura é aquela da distribuição do trabalho social por meio de conquistas na esfera institucional da luta de direito contra direito.

Conforme recorda Menegat(2011), as dinâmicas da natureza obedecem a desígnios mais amplos que a capacidade de controle humano, face a essa sensação de impotência, longa foi a jornada humana para tentar projetar sobre a vida natural e sobre a vida civil condições livres de escolha e decisão que refletissem o arbítrio dos homens. Para o autor, a compreensão de Marx a respeito das relações sociais capitalistas como relações fetichistas bem descreve as “sutilezas metafísicas e manhas teológicas” (MENEGAT, 2011, p. 3) do movimento fantasmagórico da sociedade produtora de mercadorias, contraditório e unidirecional, transformador do valor em mais-valor. As relações sociais fetichistas são estruturadoras das subjetividades e objetividades sociais, nas quais as pessoas se interligam – inconscientemente e a despeito de suas autênticas vontades – com vistas a cooperar com uma coação sistêmica, mascarada de natural e eterna. O capitalismo, em suas subjetividades e objetividades sociais, assemelha-se à natureza de fato, erigindo-se como uma espécie civil de segunda natureza, a qual forçadamente arrasta, no seu curso, os homens como numa enxurrada.

Nesse curso automático de desenvolvimento dialético do capitalismo, as relações sociais são previamente estruturadas em objetividades e subjetividades sociais, que independem, então, de voluntarismos dos seus sujeitos individuais e coletivos. Isso implica que os sujeitos e as classes em luta estão “enfeitiçados” pelo fetichismo da transformação do valor em mais-valor. Nem os sujeitos e nem as classes a que eles pertencem rompem com o invólucro maior que é a sociedade moderna capitalista, dentro da qual eles estão agindo como constituintes das suas subjetividades e objetividades engendradoras da acumulação do valor. Dessa maneira, a luta de classes não é via de superação do capitalismo; o oposto disso, ela se encaixa entre os limites dessa sociedade e lhe serve de motor para o seu desenvolvimento dialético específico.

Consoante Menegat(2011), as coisas assumem o papel social (que deveria caber às pessoas) de se relacionarem entre si: As coisas dão a liga social entre os trabalhos privados da divisão, relacionando-se entre si ali nas trocas de mercadoria. É dessa forma que o fetichismo da mercadoria cria uma falsa sensação de liberdade para os sujeitos do valor, com evidência, esses últimos findam escravizando o seu próprio arbítrio às coisas para obedecer, então, ao funcionamento automático do processo social alienado do capitalismo de transformação do valor em mais-valor. Com efeito, as mercadorias, interrelacionadas nas trocas, objetivam dentro de si o valor (tempo de trabalho socialmente necessário), criando essa forma social da dominação impessoal e abstrata dos homens pelo seu tempo de trabalho. O capital se expande em suas formas abstratas e impessoais de dominação, retroalimentadas pelo trabalho que gera valor, objetivando a história concreta dos homens conforme os imperativos da produção.

Em seguimento ao tema, essa sociedade fundada no princípio inconsciente e fantasmagórico da tautológica transformação do valor em mais valor somente se mantém em pé enquanto seus mecanismos automáticos estiverem funcionando. Menegat(2011) aponta que na contemporaneidade global, essas funções entram em crise da sua estruturação primitiva. Isso ocorre pois o que sustenta a forma social abstrata do capital é o trabalho humano imediato como atividade produtora de valor. No entanto, a própria lógica da sociedade capitalista vem extinguindo esse trabalho: “É uma autocontradição em desenvolvimento, por isso, o triunfo desta forma social é também a sua ruína” (MENEGAT, 2011). A crise estoura, porque o eixo dinâmico do capitalismo se move visando ao acúmulo do valor, o qual em absoluto advém do tempo de trabalho humano imediatamente empregado na produção, enquanto, contraditoriamente, as novas condições societais de tecnologias e conhecimentos inutilizam essa modalidade de trabalho.

Menegat(2011, p. 24 e 25) elucida que o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, um fator vital ao capital, faz com que as habilidades exigidas ao trabalhador se desloquem, passam do "gasto de cérebro, nervos e músculos" para o conhecimento. O conhecimento humano fabrica os meios de produção (maquinaria, inteligência artificial e técnicas em geral) limitadores da atividade dos trabalhadores para apenas supervisionar o funcionamento dessa aparelhagem na produção. O ponto é que a atividade de supervisão, por estar à margem do processo de produção, é exercida sem maiores impactos sobre a criação de novos valores, bem como é criadora de um número ínfimo de postos de trabalho (MENEGAT, 2011). Nesse processo, uma quantidade cada vez maior de pessoas se torna inútil e descartável do ponto de vista do sistema de exploração do trabalho humano direto: ao invés de se acumular o valor, acumulam-se massas de desempregados, dispensáveis para o sistema social.

Com o desenvolvimento das forças produtivas da ciência e da tecnologia, iniciado pela Revolução tecno-científica, o tempo de trabalho socialmente necessário para a reprodução da sobrevivência foi se reduzindo de forma acelerada. Nessa evolução, a forma social desenvolvida da sociedade burguesa implode-se num processo de criação de novas necessidades de consumo, cujo único sentido é ampliar a produção de valores no quadro da minguante mobilização de força de trabalho humano para realizá-la (MENEGAT, 2011).

Além disso, como os postos de trabalho vivo (dispêndio imediato de energia humana medido pelo tempo) estão cada vez mais raros, o movimento de valorização do valor também recorre ao artifício dos meios especulativos e financeiros para continuar se propagando. Todavia, explica Menegat(2011), a especulação e financeirização do capital mais maquia o processo de dissolução do capital, do que de fato é capaz de gerar mais-valor suficiente para a manutenção da dinâmica capitalista. Ao fim, o aprimoramento das forças produtivas é a força motriz da progressão da contradição que torna inviável o fundamento desta forma social, cada vez mais envolta em um emaranhado de crises:

A tendência é que junto com a expansão permanente se esgote a fonte cristalizadora de valor. É o desenvolvimento desta tendência a uma contradição incontornável, ao menos de modo consistente e definitiva, que explica as vertigens dissolutivas da sociedade burguesa mundial. Se o trabalho é a chave para a compreensão da totalidade de uma sociedade em que as formas materiais de produção determinam todas as outras esferas da vida social, a impossibilidade de se continuar expandindo esta atividade produtiva revela um sentido de crise que não é passageiro (MENEGAT, 2011, p. 25 e 26).

A crise não é só econômica e social, pois o modo de produção capitalista – voltado para patamares cada vez mais elevados de produtividade, bem como para o mega incentivo ao consumo na esfera de distribuição de mercadorias – representa uma verdadeira violência contra a natureza. Trata-se de um sistema socioeconômico em falência que além de inviabilizar a sobrevivência e a dignidade de uma massa cada vez maior de gentes, também ameaça a vida de todo o planeta, ao transformar o mundo concreto inteiro em mercadoria consumível. Como consequência dessa relação perniciosa entre o modo de produção capitalista e a natureza seguem uma série de catástrofes naturais como a poluição, o acúmulo de lixo, o aquecimento global, entre outros:

O capitalismo exala vigor por todos seus poros, mas não há mais como transformar valor em mais valor. Sua crise é por excesso, ele sofre de uma terrível conjunção de sobreacumulação e superprodução. É devido a este vigor que sua agonia se arrasta. O mundo é finito, demasiado finito para sua dinâmica abstrata de produção. Esta crise estrutural é o espetáculo assombroso de uma potência que tem o poder de produzir o calor do coração de uma estrela e, não obstante, deve se apagar. É improvável que isso ocorra sem que bilhões de pessoas se queimem (MENEGAT, 2012, p. 13).

Sobre o tema, pontua Mascaro(2018), o capitalismo é um sistema contraditório e porta necessariamente crises, sua reprodução, assentada em termos de exploração, conflitos e antagonismos, segue tendências de crise econômica, política e social que, por mais que encontrem contratendências, maximizam-se gradualmente as dificuldades de estabilização. Nessa conjuntura de colapso total da modernidade, a crise brasileira não é distinta da sorte geral da crise no capitalismo global. Certamente, suas especificidades nacionais revelam padrões estruturais de contradição típicas do capitalismo global amadurecido.

Menegat(2011) explica que não obstante a elaboração conceitual acerca da moderna sociedade burguesa tenha tido por base de análise os países em que suas formas burguesas lograram se estabilizar, a situação do capitalismo contemporâneo não é mais compreensível por meio de suas formas estabilizadas, haja vista que é a instabilidade delas que caracteriza a presente sociedade.

Quanto à situação dos países periféricos, como é o caso do Brasil, antes caçava-se os modelos ideias instaurados nos países do primeiro mundo para então conjecturar como suas forças iriam atuar por aqui; hoje, o conhecimento acerca do capitalismo nos países da periferia do capitalismo depende

da compreensão de como essas leis internamente contraditórias do valor, naturalizadas, vão perdendo a imanência, autodestroem-se em crises cada vez mais agudas e em razão disso o sistema de produção determinante da vida social vai assim “desmoronando no tempo e no espaço em que se realizou, deixando atrás de si um rastro de ruínas e violências que começou na periferia e há muito chegou ao centro, prometendo não parar até suas energias destrutivas (ou a natureza) se esgotarem” (MENEGAT, 2011, p. 27).

Também no Brasil, os efeitos da concorrência mundial alcançam, mediante o desenvolvimento frenético de suas forças produtivas, o ponto da necessidade de abolição do trabalho abstrato criador de valor, por ter se tornado irrelevante o emprego imediato e repetitivo de trabalho humano em sua forma assalariada. Menegat(2015) constata que as sucessivas quebras e/ou modernizações de empresas implicaram em quantidades cada vez maiores de indivíduos excluídos das condições elementares de existência por meio de um salário, de modo que o sistema de produção não permite as condições de realização das necessidades de contingentes crescentes da população:

Sobram canteiros de obras inacabadas por todos os lados, índios removidos para sempre de suas terras ancestrais e hidrelétricas sem fios para conectar a eletricidade com os centros urbanos e as fábricas que nunca existirão. O desemprego voltou a crescer e, por um bom tempo, não encontrará obstáculos que o limite. A violência também seguirá novos rumos. Mesmo as polícias serão desmontadas pela crise e, em grande medida, formarão, junto com outras forças militares e criminosas, milícias autônomas que passam a viver da extração de rendas por meio de violência direta e ameaças à população. (MENEGAT, 2015, p. 8).

De acordo com Mascaro(2018), a crise brasileira consiste em uma crise das formas sociais, sendo ela determinada economicamente – em um processo que atravessa a política – e sobredeterminada juridicamente. Como indicamos, trata-se de uma crise decorrente da crise capitalista global, em que se arruínam: a forma-mercadoria, pois mingua a acumulação e a valorização do valor, restando inviabilizados os modelos de administração política da economia e da gestão política da luta de classes. Por tabela, instaura-se uma instabilidade nas disposições da forma jurídica, consistente em aparelhos e aparatos de legalização/criminalização, perseguição, processo, julgamento, execução (MASCARO, 2018).

A chave de compreensão de Mascaro(2018) é de que a crise brasileira contemporânea é capitaneada pelo Direito – lado a lado da mentalidade militar e policialesca – utilizado como principal arma burguesa contra a classe proletária. Em razão disso, é dilatada a atuação do judiciário e os seus postos são deliberadamente ocupados por sujeitos alinhados com os intentos golpistas e com forças e valores ultraconservadores (MASCARO, 2018).

Assim, embora a corrupção seja um fenômeno estrutural do capitalismo, a discursividade golpista e também de alguma parte do setor progressista de esquerda culpa à corrupção pela crise

brasileira, de maneira que o direito penal e o sistema Penal são inflados para assumir a missão redentora de retirar o país da crise ao se punir os corruptores. O autoritarismo que no Golpe de 1964 ficou a cabo dos militares é na contemporaneidade “co exercido” pelo judiciário golpista:

É no campo jurídico que se vem assentando o imediato da decisão institucional e, mesmo, da condução da governança política atual, na medida da proeminência obtida pelo poder judiciário, que sagra procedimentos, criminaliza, prende e protege sujeitos, conhece e desconhece situações e fatos, procrastina e acelera feitos, abala seletivamente partidos, empresas e governos (...) **Se o golpe de 1964 é representado pelo domínio imediato dos militares, o de 2016 tem à testa o direito. Do mesmo modo, o direito foi a retaguarda do golpe de 1964; os militares, a retaguarda do atual** (MASCARO, 2018, p. 50 e 52, grifado).

Segundo Mascaro(2018), o Estado democrático de direito se constitui por meio de convencimentos e opiniões que são influenciados pelos meios de comunicação de massa, pelas forças políticas, econômicas e aparelhos ideológicos que produzem um consenso médio que dirige as suas instituições nos ditames de mecanismos de exclusão de extremos, modulações da legalidade, além de operações que negam a própria Democracia e os seus concernentes direitos. Conseqüentemente, o Estado democrático de direito está submetido, em última instância, à ordem econômica e, no seu funcionamento normal, oscila dentro e fora da legalidade em única harmonia para com as exigências do sistema produtivo: exemplos disso são os sistemas penais dentro das democracias latino-americanas que funcionam à margem de qualquer legalidade (ZAFFARONI, 2012), sendo-lhes inerentes o cometimento de tortura, maus-tratos, corrupção, assassinatos, extermínio, a existência de milícias e grupos de extermínio, etc. A democracia do Estado de direito comporta dentro de si o totalitarismo, vide o atual governo brasileiro que, inescrupulosamente, combina fascismo e democracia.

Com base no exposto, diante do colapso total da sociedade produtora de mercadorias, Menegat(2011, 2012, 2015, 2019) desenvolve ainda uma teoria da economia política da barbárie. Como aludimos, a sociedade capitalista é a mediação social totalizada pelas relações de trabalho gerador de valor, de modo que a interdependência entre os indivíduos isolados se dá pelo tempo de trabalho socialmente necessário como forma historicamente específica da modernidade. Dificultada a geração da riqueza abstrata do valor devido à redução progressiva dos postos de trabalho, foi se encolhendo e se desfazendo a antiga liga das relações humanas baseadas no trabalho abstrato. Como o capital tem cada vez menos capacidade para encontrar oportunidades de se valorizar, a estrutura das suas relações sociais tende a desmoronar:

Um abismo que ri da criação
Um circo com todos os idiotas
Fundações que duraram eras
Arrancadas então pelas raízes
Acima de toda essa lama

Há o terror
O aperto de uma mão mercenária
Quando a barbárie transforma todas as boas razões
Não há volta,
Tudo desmorona.

(CURTIS, Ian, *Joy division*, 1997, *Heart and soul*, tradução livre)

Consoante Menegat(2012), esta crise, em progressão, beira ao limite lógico do capitalismo, conturbando a dinâmica pela qual essa sociedade se reproduz e levando ao desmanche de suas relações sociais que culminam na barbárie generalizada. Esse vazio que fica, quando a mediação social pelo trabalho gerador de valor não alcança mais uma multidão de desempregados, acaba sendo preenchido por uma violência direta, expressa em segregações raciais, de gênero, culturais, étnicas, enfim, as de ordem social. Nesse interim, a violência econômica se funde com a violência física direta, num modelo violento de controle sobre as massas sobranes. Menegat(2015) expõe frequentes declarações nas redes sociais da classe médias branca brasileira, dirigidas contra os perdedores da competição global, setores marginalizados, como os negros, os pobres, as mulheres, os nordestinos, etc. Hoje em 2019, cotidianamente o discurso de ódio sai inescrupulosamente da boca de dirigentes do governo brasileiro:

Massacrar e humilhar estes que não podem mais valorizar o valor tornou-se um cimento social que, como aparência social necessária, precisa renovar sua unidade porque os grupos submetidos à execração vão se modificando e ampliando a cada momento. Esta brutalidade crua e sistemática contra as massas de perdedores é o prumo que sustenta o campo de gravidade em que se segura o indivíduo, homem de bem e bom cidadão desta época (MENEGAT, 2011, p. 28).

A tese de Menegat(2011) é de que nesse momento último em que os laços da coerção social – consistentes na mediação total pelo trabalho abstrato – se desmancham, as personificações monstruosas do capital investem todo o seu revanchismo para reatar a costura social fragilizada, por meio da imposição da violência da barbárie contra esses seres humanos inutilizados e descartáveis. Os sujeitos do valor que personificam o capital, temerosos de perder o controle sobre as relações sociais em colapso, projetam exacerbadamente seu próprio medo naqueles excluídos não-sujeitos. O medo que toma conta dessa sociedade é o principal alimento para a propagação desenfreada de Medidas Penais de Defesa Social face aos “perdedores”, que ficam à margem do capitalismo: “Não se sabe quem vem lá – pois é apenas o fim destas relações sociais reificadas –mas por via das dúvidas se fabricam objetivamente monstruosidades, para aliviar o horror deste vazio. O medo e a defesa social”(MENEGAT, 2011, p. 29).

No capitalismo, frequentemente se enfrentou suas crises destruindo os excessos da produção por meio da guerra, para que então se criasse a necessidade artificial de renovadas produções, visando ao acúmulo do valor. Chegado ao limite lógico do capitalismo, é tanta a instabilidade de sua crise

estrutural que suas formas sociais implodem, originando, com isso, uma dinâmica social de guerra total (MENEGAT, 2019). Trata-se de um estado de exceção permanente em que a barbárie habita a desordem das relações sociais que as formas sociais minguantes não conseguem mais abarcar. Sobretudo, a barbárie vai também gradualmente sitiando a “ordem”, ou seja, invade e passa a estruturar por completo as próprias formas sociais do capitalismo, vide a normalização do uso de métodos (antes excepcionais, agora constantes) de terror do Estado:

Provavelmente, esta seja a origem remota do bolsonarismo e seu sentido histórico mais profundo e inconsciente de uma revolução conservadora, em que se rompem as linhas de negociação política e social com as classes populares e se inicia uma agudização das pressões descivilizadoras que nunca mais foram amainadas (MENEGAT, 2019, p. 9).

1.2 A teoria da dissociação-valor na periferia do capitalismo

Em “Razão sangrenta. Ensaio sobre a crítica emancipatória da modernidade capitalista e de seus valores ocidentais”, Kurz(2010) renova e aprofunda sua crítica às tradições de esquerda e ao Marxismo Tradicional, aproveitando para retomar a crítica ao Esclarecimento e às suas respectivas metafísicas e ontologias da razão, da história, do trabalho/valor e do sujeito.

O Esclarecimento é a filosofia fundamentadora da sociedade produtora de mercadorias, de sorte que a moderna socialização do valor começou a se desenvolver, com a ideologia de adaptação, o pensamento Esclarecido que recai na industrialização em forma de produção de mais-valor. Kurz(2010) abomina qualquer crença, muitas vezes difundidas na esquerda tradicional, de que o Esclarecimento poderia ser algo distinto de uma autorreflexão positiva do capitalismo ou então diferente da lógica do sistema produtor de mercadorias. Ao contrário do que defende parte da esquerda, o Esclarecimento não conserva momentos emancipatórios transcendentais para além de si mesmo. Conforme Kurz(2010), desde o princípio, o Esclarecimento constituiu uma descoberta dos pontos fracos da dominação com o propósito de fixá-la de maneira nova e concretizada na ideologizada forma “natural e eterna” do fetichismo do valor.

Sendo assim, no tangente à metafísica e à ontologia da razão, a razão Esclarecida é a afirmação militante da forma metafísica do valor, própria ao moderno sistema produtor de mercadorias, refletindo a forma (ir)racionalmente emancipada do sujeito do valor (“sujeito automático”, de Marx). A razão Esclarecida tem por essência a racionalização legitimante daquele direcionamento automático de valorização do capital (valor transformado em mais valor). Essa forma destrutiva da razão preencheu o pensamento Esclarecido, que eliminou todos os demais níveis de reflexão, restringido o pensamento ao papel de positivar tal razão iluminista realizada. Com efeito, Kurz(2010, p. 44) assinala que “a aurora esclarecida da razão constituiu, ao mesmo tempo, o ocaso da razão, promovido pelo banimento da faculdade humana de pensar na forma totalmente irracional da socialização do valor”.

Quanto à metafísica e à ontologia da história, são transfiguradas no construto teleológico do “progresso”. Daí vem a ontologia burguesa do progresso, a qual compreende toda a história até agora transcorrida como ascensão de uma forma societal mais rudimentar rumo a uma outra mais elevada. Por fim, a metafísica do progresso elege a moderna socialização do valor como o auge da evolução humana e o fim da história. Tanto o positivismo (desde Comte) como o próprio marxismo tradicional e, também, a esquerda tradicional são herdeiros do Esclarecimento, nesse sentido, todos eles vulgarizaram, popularizaram e politizaram esse esquema evolucionista (KURZ, 2010).

Kurz(2010) aponta que a ontologização e a metafísica da história como progresso culmina em uma noção de evolucionismo que possui uma relação viciosa com o colonialismo, racismo e o

patriarcalismo. No esquema evolucionista marxista do materialismo histórico, os modelos de sociedades periféricas e suas etnias restam inferiorizados diante dos superestimados modelos de sociedade europeia. Com efeito, no conceito materialista de progresso do marxismo, o sujeito modelo a ser universalizado como o mais elevado é o proletário, branco, masculino e europeu. Essa forma social do sujeito proletário – gêmea daquela do sujeito burguês que é também branco, masculino e europeu – foi bem útil à função trabalhista-marxista de formulação da subjetividade jurídica e da cidadania universais, no processo capitalista de modernização. Vitorioso pela história humana do progresso, “o sujeito do progresso histórico-metafísico rumo ao socialismo também só podia novamente ser, em princípio, um sujeito masculino e branco-ocidental” (KURZ, 2010, p. 64).

Sobre o assunto, ressaltam-se textos de Marx e Engels que contêm uma hostilidade crescente contra o colonialismo e o racismo, a exemplo dos “Cadernos Etnológicos”; da carta de Marx à Vera Zasulich; dos artigos de Marx sobre a Índia publicados em 1853; dos textos de Marx sobre o México de 1861 dentre outros (TIBLE, 2019). Ademais, Tible(2019) identifica um deslocamento do pensamento de Engels e mais ainda de Marx em direção à análise de outras formas de organização social e política que não as já tradicionais europeias, num impulso de confrontar a validade do esquema de evolução linear dos estágios de desenvolvimento, para então garimpar, por entre as ditas sociedade primitivas sem classes, novas possíveis forças revolucionárias contra o capital. A pergunta que advém dessa investigação é: poderia haver um elo entre o comunismo primitivo e o comunismo revolucionário? Esse interesse, mais forte em Marx, pelas potencialidades das sociedades sem classes: “o leva a não encaixar mais outras realidades sociais num esquema universal de estágios pré-estabelecidos, e sim em priorizar uma compreensão dos potenciais dessas lutas ‘outras’” (TIBLE, 2019, p. 108 e 109).

No mais, a ontologia e a metafísica burguesas do trabalho/valor definem a abstração realista do “trabalho” como a eterna condição da humanidade. Kurz(2010) aponta que tanto a ontologia burguesa do trabalho como a decorrente metafísica do trabalho (como suposta libertação do homem mediante o trabalho), fazem correspondência com a ontologia e com a metafísica burguesas do sujeito. Esse sujeito do capital é o moderno sujeito da mercadoria, do trabalho, da circulação, do conhecimento e do Estado. A esse sujeito está atrelada a promessa Metafísica de “autonomia e autorresponsabilidade”, promessa concretizada na sua forma burguesa de agir e pensar supostamente conduzidas pela vontade livre do homem “esclarecido”. Referidas metafísicas e ontologias do trabalho/valor e do sujeito foram transpostas ao Marxismo Tradicional respectivamente por meio das ideias da realização plena do trabalho ontológico e da prevalente universalização do sujeito proletário na sociedade socialista.

O sujeito abstrato do valor – tanto o do Esclarecimento como o do Marxismo Tradicional – é

estruturalmente masculino e branco e se constitui a partir da comparação com o seu contrário: o não-sujeito ou o objeto: a socialização do valor constitui a si mesma como uma polaridade entre sujeito e objeto. Nesse sentido, a natureza se torna mero objeto; também a sociedade, chamada de segunda natureza, torna-se uma objetividade cega; contra ambas, natureza e sociedade, opõem-se os sujeitos do valor, abstraídos de sua sensualidade concreta, tornados homens em abstrato. Os sujeitos do valor são estruturalmente masculinos e brancos e se erigem como um poder em abstrato hostil contra a natureza e contra a segunda natureza (sociedade), eles impondo a ambas as leis da dinâmica direcional fetichista de transformação de valor em mais valor.

Nesse sentido, a teoria da dissociação-valor de Scholz(2017) – adotada inclusive por Kurz(2010) – faz uma correlação constitutiva primária entre capitalismo e patriarcado e coloca que as diferenças sociais entre os sexos são produto da cultura. Nessa teoria, há uma hierarquia conceitual em que a distribuição dos papéis sexuais é remetida a uma correlação primária com o capitalismo (e não secundária como tradicionalmente o defendia a crítica do valor). O núcleo da tese de Scholz(2017) é que a contradição básica da socialização do valor, qual seja, a oposição entre a matéria (conteúdo, sociedade e natureza, objetificados) e forma (sujeito do valor abstrato) é determinada com especificação sexual.

De um lado, o trabalho abstrato e o valor, bem como os derivados circuitos da mercadoria, da circulação, do Estado e do conhecimento, são princípios masculinos. Do outro lado, todo conteúdo sensível que não é absorvido na forma abstrata do valor, apesar de permanecer como pressuposto indispensável da reprodução social, é delegado à mulher (dimensão sensível, emotividade, cuidado, convívio social, casamento, filhos etc.). Aos não-sujeitos, às mulheres, foram relegadas a execução das atividades humanas que apesar de serem necessárias à reprodução no capitalismo, foram taxadas de subalternas e relegadas à invisibilidade. Funções femininas que embora sejam dissociadas da sociabilidade oficial do valor, ainda assim, essas tarefas humanas integram essa mesma sociabilidade como imprescindível recosto ao capitalismo.

Essa cisão sexual inicial que imbricou, no mesmo plano, o capitalismo ao patriarcado coincidiu com a histórica separação entre o espaço público gerenciado pelos homens, protagonistas do movimento de valorização do valor e o âmbito privado em que ficaram escondidas as mulheres e para onde foram canalizadas todas as suas potencialidades. No momento inicial do capitalismo europeu, às mulheres foram fixados os papéis de cuidados com o lar, com a família, com os afetos: ações tidas como inferiores diante da função do homem de trabalhar para gerar mais-valor.

Conforme Scholz(2017), a divisão culturalmente criada entre as esferas pública e privada demandou a cisão sexual, pois na medida em que o homem se tornou o protagonista do valor na

esfera pública, as mulheres foram trancafiadas nos segredos da esfera privada: o “desenvolvimento da esfera pública teria necessitado de um domínio que lhe fosse contraposto, de maneira que nele fosse projetado tudo o que não era permitido no âmbito público e nas esferas adjacentes” (GONÇALVES, 2018, p. 26).

A constituição do valor, sexualmente específica, produz a cisão dos papéis entre os sexos: o "feminino" dessa maneira adjudicado se torna a condição de reprodução social do trabalho abstrato “masculino”, o primeiro sendo a sombra oculta do segundo. O feminino é associado à natureza, ambos sendo enquadrados como objetos; enquanto o masculino-branco é o sujeito que ao dominar o feminino e a natureza, tem por meta a segunda natureza: a sociedade. Como vimos, o sujeito do valor, masculino e branco, passa a reger a sociedade, impondo-lhe a marcha destrutiva do fetichismo da mercadoria (transformação de valor em mais valor). O elemento sensível e concreto é tido por feminino e, em razão disso, avaliado como inferior diante do elemento abstrato, ou seja, o sujeito masculino do valor. Nisso reside a assimetria da relação entre a mulher e o homem no capitalismo:

‘O valor é o homem’, não o homem como ser biológico, mas o homem como depositário histórico da objetivação valorativa. Foram quase exclusivamente os homens que se comportaram como autores e executores da socialização pelo valor. Eles puseram em movimento, embora sem o saber, mecanismos fetichistas que começaram a levar vida própria, cada vez mais independente, por trás de suas costas (e obviamente por trás das costas das mulheres). Como nesse processo a mulher foi posta como o antípoda objetivo do "trabalhador" abstrato — antípoda obrigado a lhe dar sustentação feminina, em posição oculta ou inferior —, a constituição valorativa do fetiche já é sexualmente assimétrica em sua própria base e assim permanecerá até cair por terra. (SCHOLZ, 2017, p. 33).

Essa relação sujeito-objeto estabelecida entre homens brancos e mulheres é semelhante à assimetria constitutiva do capitalismo que se desenvolve entre esse mesmo sujeito do valor e os “selvagens” da colônia: os negros, os indivíduos monetários sem dinheiro e grupos sociais subalternizados em geral. Além disso, por ser concorrencial, o universalismo abstrato do valor se baseia na exclusão, de modo que esse mecanismo de dissociação-valor, gerador de polaridades, vale igualmente para a desumanização social e a exclusão racial, étnica, colonial, monetária, cultural e social.

Para Scholz(2017), apesar da aparência biológica feminina, negra, latina, esses não-sujeitos podem até ascender socialmente à posição de sujeitos do valor, transmutando-se nessa subjetividade para contribuir então com as funções da acumulação capitalista. Mas, os não-sujeitos quando desempenham o papel de sujeito do valor reafirmam a hegemonia desse modelo abstrato de sujeito, sem conseguir romper com a dialética historicamente específica do capitalismo de construção do seu sujeito a partir do aniquilamento das outras infinitas subjetividades possíveis. Aos indivíduos não-brancos e não-capitalizáveis, em geral, aplica-se, pois, a mesma objetivação que se aplica aos

indivíduos “femininos”. Dessa forma, esses não-sujeitos podem até ascender minoritariamente no universalismo abstrato do valor; porém, quando se tornam sujeitos do valor serão daí em diante apenas “homens brancos não brancos”.

Na sequência, Scholz(2017) atenta que a cisão sexualmente especificada não pode ser inferida diretamente da própria forma do valor. Isso porque o não-sujeito do valor, o objeto, o “feminino” é uma espécie de sombra lançada pelo valor, que não pode ser apreendida por intermédio do instrumental “positivo” das categorias formuladas por Marx. As dissociações de que resultam a esfera feminina advêm, por um lado, da socialização pelo valor, mas, por outro, são-lhe também exteriores, já que consistem na não-identidade do valor. Em outras palavras, esse não-sujeito, inferiorizado e feminino, está, ao mesmo tempo, “dentro e fora” da socialização do valor. Portanto, seria preciso criar um entendimento capaz justamente de apreender o mecanismo patriarcal da cisão basilar de cunho sexual no capitalismo.

Ademais, Scholz(2017) ressalva que a dissociação-valor dos sexos é uma lógica que atuando como construto objetivado não coincide imediatamente com as relações empíricas, porém, termina por estruturá-las. Embora seja uma forma social geral e abstrata que determina o feminino e o masculino, o primeiro enquanto objeto/não-sujeito e o segundo como sujeito do valor, a essa forma abstrata esbarra em uma totalidade empírica concreta: por isso, cada momento concreto da totalidade sente o poder conformador da forma social abstrata de um modo e intensidade distintos.

Trata-se de um patriarcado que oprime todas as mulheres, atingindo-as de formas diferentes de modo compatível aos seus lugares sociais e culturais: mulheres latino-americanas, mulheres brancas, pobres e ricas, por exemplo, sentem o poder conformador dessa forma abstrata de maneiras distintas; ou seja, grupos sociais e indivíduos podem carregar o fardo da exclusão do não-sujeito em graus e maneiras diferentes em cada momento e localidade históricas. Nesse entendimento, é possível sim se falar em vários feminismos diante da totalidade concreta múltipla, contudo, não se pode perder de vista a forma social total e abstrata do capitalismo patriarcal, que molda dialeticamente as relações empíricas à imagem e semelhança da autovalorização do valor.

Em “Mulheres dos escombros: a condição das mulheres periféricas em tempos de catástrofe”, Scheilla Gonçalves(2018) evidencia os motivos pelos quais a sociabilidade capitalista é, dia a dia, insustentável e insuportável na periferia do capitalismo. Se nos países centrais já é notória a agonia de massas excluídas da dinâmica oficial do capitalismo, conforme Gonçalves(2018, p. 22 e 23), nossa periferia colapsa sem antes mesmo “ter emplacado como uma economia capitalista bem-sucedida ou ‘desenvolvida’, a realidade é que não há perspectiva para que a ampla parcela da população que vive à margem da formalidade integrada chegue no sonhado “lugar ao sol”:

Vapor barato
Um mero serviçal
Do narcotráfico
Foi encontrado na ruína
De uma escola em construção
Aqui tudo parece
Que era ainda construção
E já é ruína
Tudo é menino, menina
No olho da rua
O asfalto, a ponte, o viaduto
Ganindo prá lua
Nada continua
E o cano da pistola
Que as crianças mordem
Reflete todas as cores
Da paisagem da cidade
Que é muito mais bonita
E muito mais intensa
Do que no cartão postal
Alguma coisa
Está fora da ordem
Fora da nova ordem mundial.

(VELOSO, Caetano, Fora da ordem, 1991)

A autora busca conectar os fios deste colapso que entrelaçam o feminino, a violência e a pobreza, no esforço de formular algumas expressões da teoria da dissociação-valor Scholz(2017) nas formas particulares em que elas se apresentam para essas mulheres no Brasil. Em específico, Gonçalves(2018) analisa a implementação do Programa Bolsa Família (PBF), em 2004, que objetiva combater a pobreza no país e se consolidou como o maior programa de transferência de renda no mundo.

O debate gira em torno do fato de que o Programa Bolsa Família elegeu as mulheres como as representantes das famílias beneficiárias, tornando-as as portadoras do cartão que garante a transferência de renda, bem como, responsabilizando-as pela administração do benefício. A autora procura diagnosticar o quanto essa atribuição de função às mulheres periféricas brasileiras pode ter sido emancipadora do ponto de vista da teoria da dissociação- valor de Scholz. Sobre o questionamento, a autora justifica que se o valor na constituição da sociedade moderna foi personificado no homem branco ocidental, responsável por guiar a violência dominadora expansiva mundo a fora, o desmoronamento da forma valor desaba com todo o seu peso brutal sobre os ombros dos seres humanos que historicamente foram colocados à sombra do seu ciclo tautológico de geração de mais valor. No Brasil em colapso, em meio à população mais vulnerabilizada pela pobreza “sobrante”, é possível observar que frequentemente são as mulheres que, além de suportarem a violência sexista, também têm de administrar a reprodução de vidas entre ruínas, ao ocupar o lugar dos homens nos subempregos ultraprecarizados do mercado brasileiro.

Para Gonçalves(2018), às mulheres periféricas foi atribuída a dura missão de gerir a sobrevivência em meio à barbárie. Se é verdade que algumas mulheres puderam se inserir na esfera pública e ocupar os espaços de poder tradicionalmente atribuídos ao masculino – seja na geração de renda através dos trabalhos precarizados, seja na administração de políticas públicas, como foi no caso da titularidade sobre o bolsa-família – isso não significou a superação dos elementos que estruturam o patriarcado na sociedade produtora de mercadorias, mas apenas aquela diferenciação destes conforme as circunstâncias históricas de cada momento da totalidade concreta. Pela chave da autora, a atribuição da gestão financeira do bolsa-família às mulheres “chefes de família” não significou uma maior cota de emancipação feminina, com evidência, exprimiu a “dupla-socialização” das mulheres na contemporaneidade brasileira.

O conceito da “dupla-socialização” nomeia o fato de que as mulheres na periferia do capitalismo são sobrecarregadas, pois são socializadas tanto para as tradicionais funções femininas de cuidado do ambiente privado como para a superexploração do mais-valor do trabalho no espaço público. Nessa compreensão, o modelo de transferência de renda executado pelo Bolsa Família não chegou a romper com a dissociação-valor, ao contrário disso, a política pública pública em tela veio a reforçar as formas sociais do capitalismo, colocando ambos, o peso do feminino e o peso da exploração do trabalho, nas costas dessas mulheres. Ao eleger como objeto de estudo as “mulheres dos escombros”, Gonçalves(2018, p. 23) busca elaborar como as mulheres, em especial as pobres, atuaram com relevância na gestão da barbárie brasileira nos últimos anos:

sendo responsabilizadas por viabilizar vidas entre ruínas, e como permaneceram (e permanecem) sendo alvo direto da violência sexista a despeito do seu reconhecimento jurídico e da organização das mulheres em torno disso – o que parece ser não apenas expressão do machismo constitutivo da forma-valor, mas também representar um aspecto violento da frustração do masculino diante da crise do capitalismo. Procuro pensar como a crise da forma do valor, sendo considerada também a crise do masculino, ao evidenciar os resultados regressivos do seu aprofundamento, se expressa no colapso brasileiro, especialmente através da responsabilização feminina pela administração dos seus escombros e da brutalidade social que seleciona os seus alvos estruturalmente e historicamente definidos como prioritários.

Enfim, no que tange ao sujeito do valor – estruturalmente masculino e branco – ele mesmo é um sujeito vazio. O sujeito do valor contém dentro de si mesmo uma aporia insolúvel no terreno do valor: por um lado é definido como sujeito autárquico da “vontade livre” burguesa, por outro lado, obedece a leis universais do fetichismo capitalista que transcendem o seu controle e vontade reais. De fato, não há liberdade: o “autônomo” sujeito do valor é mesmo um objeto, pois ele objetiva a si mesmo para que seu espírito seja subordinado às leis de reprodução do capital transformadoras do valor em mais valor. Os sujeitos do valor suicidam seu conteúdo empírico para se tornarem sujeitos em abstrato, mediante um processo de autodomínio contextualizado na ética kantiana. Esse kantiano autodomínio

consiste em monstruosa autoviolação do indivíduo real, para que ele se transforme na forma vazia de uma “lei em geral” do capital.

Quanto ao sujeito do valor, “a sua liberdade é vazia e ultramundana, sendo que a vida efetiva transcorre ao sabor da impiedosa ‘lei natural’” do capital (KURZ, 2010, p. 53). A autodomação e a incondicionalidade da vontade livre (totalmente desencarnada e irrealizada) do sujeito do valor se transforma, então, no exato oposto, ou seja, em um objetivismo igualmente incondicional e dominador. Na medida em que os não-sujeitos logram se alçar empiricamente ao *status* subjetivo da metafísica do valor, eles, de fato, apesar de se tornarem sujeitos do valor não se emancipam, pois somente trocam a sua condição de cisão e exclusão pela outra redução à condição fetichista de auto-objetivação e autodomínio travestido de uma falsa liberdade, Kurz(2010) o apelida de “marionete de si mesmo”, pois tal sujeito guia, a despeito de sua própria vontade e escolha, inconscientemente, a marcha histórica avassaladora do capital de transformação do valor em mais valor.

A modernidade capitalista configura-se, então, como um processo inconsciente no nível da determinação social da forma objetiva juntamente com suas formas subjetivas: em razão disso, a segunda natureza (sociedade) exprime uma sociabilidade dos seres humanos, que perfaz as próprias essências subjetivas destes, operante de modo análogo à primeira natureza, ou seja, como uma essência externa a eles mesmos, que lhes é estranha, inconsciente e não integrada do ponto de vista subjetivo: o sujeito é um ator que se torna um mundo exterior para si próprio e que, com isso, logra objetivar a si mesmo. De acordo com o conceito de dominação de Kurz(2010), a falta de sujeito na autodomação fetichista equivale à falta de sujeito da forma mesmo da socialização do valor, esta última constituindo uma referência objetivada e impositiva ao agir e perceber dos indivíduos concretos. Os sujeitos do valor se auto-objetivam devido à falta de consciência da sua própria forma e cegamente se autoafirmam através de uma subjetividade forjada de suposta vontade “livre” inerente à consciência aparente do “eu” burguês.

Nesse sentido, o sujeito do valor não consegue perceber a si mesmo em sua totalidade, continua limitado à forma de consciência fenomênica do “eu” burguês, constituída mediante o fetiche do valor. E, uma vez que, não está consciente de sua forma fetichista o sujeito se vê obrigado a vivenciar a natureza e os demais sujeitos como simples mundo exterior a si mesmo, como se meros objetos o fossem. Em decorrência disso, a forma da consciência fetichista referente ao “eu” burguês resta impedida de tomar consciência do total, isto é, do complexo global a que ele está interconectado.

O caráter abstrato desse individualismo do sujeito do valor, situado para além de todas as necessidades sensíveis – inclusive alheio às próprias necessidades imprescindíveis a esses mesmos sujeitos do valor – adquire um aspecto especialmente fantasmagórico no capitalismo terminal. O individualismo não constitui na realidade nada próprio ao indivíduo, mas algo que dele se assenhora,

logo, também os dominadores são dominados, haja vista que, nunca dominam efetivamente por necessidade própria ou por mera satisfação senão que em prol de algo que se acha pura e simplesmente para além deles mesmos, ou seja, que apenas favorece as leis fetichistas de funcionamento do capital, ainda que suas ações levem a autodestruição de todos os seres humanos e da vida natural em geral no planeta Terra. Vejamos:

Essencialmente, o Esclarecimento é, pois, uma ideologia da autoviolação e da autosubmissão dos indivíduos sob a égide do imperativo objetivado da “segunda natureza” e de acordo com os critérios do automovimento da forma do valor (valorização do valor), que se tornou independente em relação a eles (KURZ, 2010, p. 54).

Kurz(2010) denuncia o momento monstruoso que é justamente o sujeito do valor, uma abstração esvaziada de conteúdo com constituição fetichista, que vem à luz como uma subjetividade completamente indiferente tanto em relação a todo conteúdo sensível, como em relação a todos os seres humanos. A forma totalizante da mercadoria produz um ser de traços perversos, duplamente “liberto”: apartado e hostil tanto à primeira natureza como à segunda natureza, que permanece cego em sua própria falta de consciência. O “livre” sujeito branco- masculino da história, que é livre tão só para executar o obrigatório movimento de autovalorização do valor, cinde, aparta de si, todas as características “femininas” (emoção, sensualidade, sensibilidade e cuidado com o outro) para poder executar inconscientemente a dominação dos subalternos e da natureza.

Na proporção em que o mundo, a natureza, a sociedade e todas as suas coisas são detal modo transformados, o concreto passa a ser somente forma de aparência e de expressão do que é abstrato, isto é, da forma valor. Exatamente esses momentos que, intransigentes, nunca se assimilam à forma do valor são taxados como o avesso da forma, estando permanentemente destinados à cisão, e como vimos, sempre com cunho sexual. Destarte, mesmo essa “sombra” cindida da forma valor, fadada a ser oculta, não pode impedir os desastres da forma valor, nem transcender os imperativos dessa última. Esse “resto”, inferiorizado, (momentos associados ao feminino, não-brancos, não capitalizáveis), é ele mesmo a figura negativamente idêntica e invertida do valor (momentos associados ao masculino, branco, capitalizável), sendo o primeiro, portanto, constituído e dominado pelo segundo e se “incluindo por exclusão” na socialização do valor.

Na sequência, Kurz(2010) continua, o ímpeto interno do movimento de valorização do valor consiste é tentar lograr a absoluta autossuficiência da vazia abstração da forma – forma essa tautológica como um fim em si mesmo. Então, os objetos do mundo devem ser incorporados ao vazio dessa forma mediante a aniquilação do mundo, no que se fundamenta o impulso à morte do sujeito Esclarecido e de sua razão lógico-identitária e cindida (suicídio do sujeito e morte do seu pensamento). Esse impulso de matar se volta também contra o cindido (momentos femininos e natureza) e por fim contra si

mesmo, tendo em mente que o sujeito do valor também é um ser em concreto que habita esse mundo e precisa dos demais e da natureza. Nas palavras de Kurz(2010):

A impossibilidade lógica da forma total do valor, da completa ausência de sensualidade e de sociabilidade, converte-se, na prática, na aniquilação do mundo e de si mesmo (...) O mundo precisa ser plenamente absorvido e passível de ser apresentado pela totalidade do valor, ou, então, tem de declinar. (KURZ, 2010, p. 58 e 59).

2 ANÁLISE DE “TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO” À LUZ DA CRÍTICA DO VALOR

O livro da criminologia crítica marxista analisado, à luz da crítica do valor (nosso marco teórico), é “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de Evgeny Bronislavovich Pachukanis. Esta análise se respalda também nos críticos de Pachukanis, os juristas Márcio Naves(2000) e Allyson Mascaro(2018). Como dissemos, o tempo em que Pachukanis escreveu “Teoria Geral do Direito e Marxismo” foi o momento da história judicial soviética que se inicia imediatamente após a tomada do poder pelos bolcheviques: “um período marcado pelo esforço de reorganização legislativa e judiciária, visando banir a legislação burguesa hostil ao poder proletário, e destruir o aparelho judiciário do antigo regime” (NAVES, 2000, p.15). De acordo com Naves(2000), as primeiras tentativas de elaboração de uma concepção marxista do direito, nesse período seguinte à Revolução Russa de 1917, expressaram a urgência de se criar renovadas organizações judiciária e legislativa harmoniosas para com o novo regime.

Assim, como aludimos, a criação de uma teoria marxista do direito esteve atrelada às tarefas políticas de soerguimento de uma organização judiciária e legislativa para a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, bem como, limitada a um cenário muito desfavorável ao trabalho teórico marxista tanto em razão da latente influência do pensamento jurídico burguês, como porque nas obras de Marx e Engels e no campo marxista em geral inexistia uma concepção sistemática do direito (NAVES, 2000).

Nessa conjuntura, Stutchka, Mikhail Reisner e Pachukanis(1988) iniciaram a concepção sistemática marxista do direito, sendo Pachukanis(1988) o primeiro, de que se tem notícia, a apresentar a percepção, que se instaurava na Rússia pós-revolucionária, de uma repetição do Direito burguês com a roupagem de ditadura do proletariado. Pachukanis(1988) sistematizou esse *insight* para denunciar o quê de capitalismo imbuído no sistema de justiça e no direito soviético ali em construção:

Enganaram-se, na verdade, os que acreditaram ver a crítica teórica e prática do direito ali onde o tecido jurídico se recompunha e expandia, sob os signos e os emblemas da revolução. Nas leis e nos códigos, nos saberes dos juristas, nos poderes dos magistrados, em todos os poros, nos interstícios, nos silêncios, e na solene eloquência das sentenças, o direito prosseguia o seu trabalho. Teria sido preciso aguardar mais, teria sido preciso esperar o brilho opaco de um pequeno livro para que a lucidez pudesse abrir o seu caminho, e revelar as imensas promessas de um mundo desprovido das figuras do direito? (NAVES, 2000, p.15).

Pachukanis(1988) deu um passo bem largo, quando em 1924, ano de publicação de sua obra, taxou de ingênuas e insuficientes as concepções dos teóricos marxistas, que até então entendiam o Direito tão somente por meio do seu conteúdo de luta de classes. O jurista criticou Stutchka e Reisner por privilegiarem o conteúdo de classe do direito e negligenciarem o desenvolvimento lógico e

dialético da forma jurídica (NAVES, 2000). Para Pachukanis(1988), uma teoria unicamente restrita ao seu conteúdo de classe se retém superficialmente à vincular o direito aos interesses e às necessidades materiais das diversas classes sociais, sem se aprofundar na compreensão da própria forma social jurídica em si, ou seja, não consegue explicar por que determinado interesse de classe é tutelado precisamente pela forma social do direito. Pachukanis(1988), um pioneiro, compreende então o direito e o direito penal como categorias marxistas delineadoras das formas sociais jurídica e jurídico-penal, ambas intrinsecamente capitalistas.

Já explicamos que, Pachukanis(1988) não recorre às explicações do direito e do direito penal com base no poder ou unicamente nas classes sociais, como o fazem grande parte dos pensadores do campo político da esquerda: “para além do juspositivismo e do direito como fenômeno de poder, Pachukanis alcança o direito como forma social de subjetividade jurídica. Nesse nível fundamenta-se a concretude material do direito” (MASCARO, 2018, p. 108). Assim, as instituições jurídicas derivam não dos voluntarismos pessoais e políticos, de classe ou por ideias de justiça (MASCARO, 2018), mas sim dessas relações sociais concretas que delineiam as formas sociais jurídicas das categorias direito e direito penal no capitalismo.

Para esse autor, não basta o exame do conteúdo material de classe do direito, é preciso compreender as formas sociais mesmas como tais conteúdos se revelam, sendo que no capitalismo tratam-se das peculiares formas jurídicas das categorias direito e direito penal: “O critério que orienta a *démarche* de Pachukanis é a possibilidade de a teoria ser capaz de analisar a forma jurídica como forma histórica, permitindo compreender o direito como fenômeno real.”(NAVES, 2000, p. 40). Nesse sentido, “Teoria geral do direito e marxismo” foi e continua sendo uma revolução teórica, porque essa obra retorna à inspiração original do método de Marx: analisa o desdobrar das categorias mercadoria, trabalho/valor, sujeito, Estado, capital, direito e direito penal em formas sociais constituídas por relações sociais concretamente fetichistas do valor.

O questionamento que abre o livro de Pachukanis(1988) é se a jurisprudência poderia formular uma teoria geral do direito sem se confundir com a psicologia e com a sociologia, mais acuradamente, se não seria possível analisar a forma jurídica do mesmo modo que se analisa no campo da economia política a forma do valor. O ponto de partida de Pachukanis(1988), semelhante ao da Crítica do Valor, encaminha o seu estudo categorial para as formas sociais do capitalismo como constituídas por relações sociais fetichistas do valor. O jurista soviético aproxima a forma social da categoria mercadoria à forma social jurídica e jurídico penal das categorias direito e direito penal, vinculando materialmente as relações fetichistas de troca de mercadorias às relações jurídicas, igualmente tidas por fetichistas. Nesse entendimento, as relações de troca de mercadorias são relações de fetiche do valor, bem como são análogas às relações jurídicas, as quais também são relações de fetiche do valor.

Para Pachuknais(1988), na sociedade capitalista, a forma social jurídica (e, por derivação, a forma social jurídico-penal) adquirem a significação universal de defesa dos princípios abstratos da ideologia jurídica; subjacente a esse véu discursivo, o que se defende são, realmente, os interesses da classe burguesa. Conforme o jurista, apesar da função ideológica da forma jurídica, as relações jurídicas têm existência concreta e são, na verdade, relações materializadas de fetiche do valor. Assim como em Marx, a forma social da categoria capital constitui uma relação social objetiva, em Pachukanis(1988) a forma das categorias direito e direito penal também ensejam em uma relação social objetiva.

As categorias direito e direito penal enquanto formas sociais historicamente específicas do capitalismo não são só uma ideia, um pensamento, uma ideologia ou uma teoria dos juristas. Eles têm uma existência real na Superestrutura concretizada como um sistema específico de relações do fetiche do valor, onde os homens se relacionam não por livre e consciente escolha, mas porque as condições de produção e troca de mercadorias na Infraestrutura social assim os obrigam mediante o fetiche da autovalorização do valor. Na teoria pachukaniana, os homens se transmutam em sujeitos jurídicos para se relacionarem entre si por coerção daquela mesma força naturalizada pela qual um produto concreto se transforma em uma mercadoria dotada de um valor (fetiche do valor) (PACHUKANIS, 1988).

Para Pachukanis(1988), é equivocada a ideia de ser possível se reaproveitar a forma social das categorias direito e direito penal, convertendo-as em uma “boa justiça” a favor da classe trabalhadora (NAVES, 2000), pois as formas jurídica e jurídico-penal são formas sociais intrinsecamente e insuperavelmente capitalistas e se espelham no caráter mesmo de tal modo de produção. Em outras palavras, as categorias direito e direito penal não são instrumentos emancipatórios, nem podem conduzir à superação da sociabilidade capitalista, uma vez que são formas sociais estruturantes do próprio capitalismo como modo de produção. Semelhantemente, Pachukanis(1988) proclamara que a categoria Estado possui uma forma social intrinsecamente capitalista e não poderia ser reaproveitada pela classe proletária. O jurista soviético revela, então, a natureza essencialmente capitalista da forma jurídica e “pagou com a vida seu contraste político com os tempos stalinistas, nos quais o Estado soviético proclamava um direito socialista e uma sociedade tal e qual” (MASCARO, 2018, p. 110).

Consoante Anitua(2016), tendo em vista que interpreta a forma do direito e do direito penal como compostas por relações jurídicas vinculadas em conteúdo pelas relações de fetiche do valor, Pachukanis(1988) alega que a sociedade comunista idealizada por Marx não contava nem com o direito (nem com o direito penal) e nem com o Estado, pois ambos são formas sociais eminentemente capitalistas e deviam ser os três abolidos. Nesse aspecto, Pachukanis(1988) tenta romper com todos os limites impostos pela a sua situação histórica e aponta para o horizonte de uma necessária extinção da forma Estado, da forma jurídica e da forma jurídico-penal. Para a Rússia pós-revolucionária,

Pachukanis não era ortodoxamente um marxista, Anitua(2016) conta como o jurista subversivo foi condenado pelo regime stalinista a ficar encerrado nos *gulags* soviéticos.

Pachukanis(1988) foi vanguarda quando, em seu estudo marxista do direito, elabora o direito e o direito penal como categorias marxistas possuidoras de formas sociais intrinsecamente capitalistas. Desse modo, o jurista soviético, modula a sua crítica ao direito e ao direito penal, essencialmente, como uma crítica ao fetiche do valor. Assim, ao apontar que as formas jurídica e jurídico-penal, com suas incontornáveis essências históricas burguesas, não poderão subsistir no comunismo avançado, sendo portanto indispensável a abolição das categorias direito e direito penal, esse autor esboça os primeiros traços de uma radical macroteoria negativo-emancipatória do direito e do direito penal. Por esse caminho – que esbarra nas facetas mais profundas da vida social capitalista – Pachukanis(1988) muito precocemente adiantou muitas das ideias da Crítica do valor, nosso fundamento teórico.

Entretanto, como assinalou o próprio autor de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, o estudo da forma do Direito como relações do fetiche do valor não iria se esgotar ali naquele “manual”, iria sim demandar renovados esforços. A presente pesquisa será exatamente uma continuidade – com o devido suporte teórico na Crítica do valor e no próprio caminho iniciado por Pachukanis(1988) – nesse esforço de entender o direito e o direito penal como categorias marxistas historicamente específicas do capitalismo, criadoras da forma jurídica e da forma jurídico-penal, cujas substâncias são as relações sociais fetichistas do valor. A nossa intenção é de incrementar a crítica categorial marxista ao direito e ao direito penal com ainda mais radicalidade, rumo a uma teoria negativo-emancipatória do direito penal burguês ainda mais radical. Por óbvio, não será esmiuçada a extensa gama de ideias debatidas por Pachukanis(1988). Refletiremos sobre alguns aspectos da obra, pertinentes a esta pesquisa.

2.1 A ideologia da defesa social na esquerda punitiva e na criminologia

A crise revelada no capítulo anterior descreve uma forma social que não tem mais por onde se desenvolver, na medida em que seu princípio dinâmico beira ao esgotamento e tampouco essa forma é tensionada para, da sua autodestruição, criar outra nova forma social. Em síntese, é um processo prolongado de intensa instabilidade estrutural insuperável advinda da contradição fundamental básica do capitalismo, cujo colapso leva à dissolução passiva das formas sociais, sem que se aponte para qualquer outra forma social futura (MENEGAT, 2011). Em meio a esse colapso da modernização burguesa, ou se adere à dissolução passiva das suas formas sociais, ou se incita à responsabilidade de ações que neguem radicalmente o capitalismo enquanto modo de existência coletiva (MENEGAT, 2019).

Na perspectiva da Crítica do valor, como a menoridade do homem no capitalismo se funda no trabalho alienante, a crítica à categoria trabalho historicamente específica é essencial para se restabelecer a totalidade numa dimensão de negação radical ao sistema socioeconômico. Nesse sentido, a busca é pela emancipação em relação a esse trabalho historicamente específico do capitalismo e também pela emancipação em relação às suas respectivas práxis e racionalidade iluminista, com a finalidade de superar as formas sociais atinentes à dominação impessoal e abstrata do homem pelo capital (MENEGAT, 2011).

O centro da reflexão é a impossibilidade de qualquer superação capitalista a partir das suas próprias formas sociais (categorias Estado democrático de direito, sujeito, mercado, trabalho gerador de valor, direito, direito pena, etc.), as quais servem para dar sustentáculo a esse sistema socioeconômico. Por esse prisma, os movimentos que reafirmem a funcionalidade da forma do Estado burguês, que retomem as formas de suas subjetividades, que endossem uma melhor administração do mercado e glorifiquem o trabalho gerador de valor, dentre outras abordagens, são limitadas reformas da “gestão continuada da barbárie”. (MENEGAT, 2019).

Ocorre que diante da crise da derrocada das formas sociais capitalistas, a esquerda brasileira majoritária dissolve as suas fronteiras em relação à direita, ambas confundindo-se num mesmo jogo armado a partir das bases da sociabilidade capitalista. Isso porque os setores críticos nacionais têm insistido na posição institucionalista da esquerda mundial que desde as décadas finais do século XX se funda nas “estruturas políticas democráticas, na ação por dentro do espaço das instituições e na resistência a desmontes neoliberais dessas mesmas esferas político-jurídicas”. (MASCARO, 2018, p. 106). Não raro é nos depararmos com posicionamentos, em geral, atribuídos à esquerda que combinam a crítica ao capitalismo com a reivindicação pelo resgate do Estado democrático e de seus direitos. Isso se registra nos noticiários, nas redes sociais, nos protestos de rua, nos movimentos sociais e nas

políticas partidárias e governamentais.

A absorção da ideologia burguesa por parte da esquerda e das classes trabalhadoras munuiu-lhes de uma visão de mundo democrática que apresenta a defesa da legalidade, por meio da luta pela conquista e garantia de direitos individuais e sociais, como fonte principal de proteção aos oprimidos no capitalismo. Contudo, as ligeiras melhorias de vida dos mais desfavorecidos através da aquisição quantitativa de direitos não altera a qualidade do direito, que é uma derivação da forma-mercadoria, possuidor de um alto grau de naturalização ideológica e que tem caráter medular na estruturação e perpetuação das relações sociais do capitalismo (MASCARO, 2018).

Na avaliação de Mascaro(2018), a esquerda latino-americana pós-ditadura apostou no direito, na democracia e nas instituições burguesas como meios de transformação da realidade. Com isso, conferiu ao direito e à cidadania democrática a esperança da emancipação humana. Os ímpetus revolucionários foram substituídos por uma vontade de mais políticas públicas e mais segurança jurídica. Entretanto, essas estratégias de luta reforçaram a sociabilidade capitalista na medida em que conduziram a consolidada esquerda, desde finais do século passado, a procurarem saídas para as crises brasileiras através da preservação e da atuação ampliada e aprimorada nas velhas formas sociais do capitalismo. Trata-se, então, de uma enganosa persecução das promessas capitalistas de felicidade naquele mesmo paradigma de mercado, do Estado democrático de direito, do valor/trabalho, do direito, de sua subjetividade, enfim, de suas categorias criadoras das formas sociais capitalistas.

Por restringir a ação da esquerda à disputa por quantidades de direitos e à mera modulação das instituições inerentes à sociabilidade capitalista, não se consegue formular uma alternativa ao capitalismo. Uma vez que procura superar antagonismos internos ao sistema e se manter dentro dele – ao invés de identificar suas contradições intransponíveis e a necessidade de sua abolição – a esquerda tradicional brasileira contribui com os setores mais conservadores da sociedade para naturalizar as formas sociais do capitalismo. Concisamente, a esquerda tradicional esqueceu que a crise não consiste na falta de direitos, política e democracia, mas sim é uma decorrência dessas formas sociais do capitalismo como constituidores de uma normalidade que é por si só cruel (MASCARO, 2018). O direito tem raízes materiais no modo de produção capitalista, de modo que não cabe ao espectro da legalidade superar as contradições desse sistema econômico, pois o capital só existe com o direito, bem como, a ordem estatal e a legalidade só existem em função do capital (MASCARO, 2018):

Das estruturas de sociabilidade presente, a democracia é, precisamente, o horizonte mais naturalizado e, com isso, mais esquecido pela teoria crítica ou pela ação contestadora. Seu louvor é feito em construções jurídicas que exprimem máximos morais – vontade da maioria, eventual respeito à minoria, competências estabelecidas previamente por norma jurídica, pluralismo, abominação a ditaduras etc. (...) A esquerda brasileira – e, em alguma medida, boa parte da esquerda mundial recente – não é marxista, mas juspositivista, reconhecendo aí o espaço privilegiado da luta política e social. As considerações da esquerda brasileira em

defesa cada vez mais aguerrida da Constituição Federal de 1988 dão mostras de seu legalismo derradeiro (MASCARO, 2018, p. 132)

Acompanhando a tradição da esquerda mundial e da esquerda brasileira, está a esquerda punitiva na seara criminal. Maria Lúcia Karam(1996) utiliza o termo “esquerda punitiva” para designar tal setor da esquerda que advoga pelo emprego do direito penal e sistema penal para imposição de pena, em defesa da sociedade, contra indivíduos ou grupos de indivíduos que são considerados socialmente danosos por essa mesma esquerda. A esquerda punitiva pede por mais investigações, mais processos e mais condenações penais para aqueles indivíduos, cujos crimes são interpretados como politicamente conservadores, por exemplo: crime do colarinho branco, crime ambiental, violência doméstica e familiar contra mulheres e violência policial. A esquerda punitiva é um movimento difuso, alastrado por meio de discursos oficiais de políticos, candidatos, partidos políticos, autoridades públicas, protestos de ruas, manifestações *online*, grupos da sociedade civil e posicionamentos geralmente atribuídos à esquerda, que elegem o sistema penal burguês como instrumento positivo de luta política manipulável em favor das classes subalternas.

Nessa esteira, algumas das pautas da esquerda como o enfrentamento à violência de gênero, à violência policial, à homofobia, à corrupção de colarinho branco e a proteção ao meio- ambiente são direcionadas para uma estratégia de combate por meio da criminalização e punição, via sistema penal, dos indivíduos ou grupos responsabilizados por tais danos sociais. Insurge-se em prol de mais cadeia para os agressores de mulheres, para os homofóbicos, para os racistas, para os policiais genocidas, para os políticos e empresários corruptos, dentre outros, reciclando-se assim o aparato do Estado penal e do direito penal burgueses. A esquerda punitiva tem um discurso cativante, pois se alimenta da popularidade que tem o punitivismo penal nos dias de hoje. Não raro, vozes conservadoras e vozes da esquerda punitiva se imitam, copiam-se, ao dissertarem sobre o mesmo caso, ambas reivindicando investigações mais rigorosas e punições mais severas para os culpabilizados. Sobre o tema, questiona a professora doutora Vera Malaguti Batista:

é impressionante como a esquerda esqueceu a tese do fim do estado e trabalha a questão criminal pelo paradigma da ordem do capital. muitos intelectuais de esquerda na sociologia, psicologia, ciência política e antropologia acabaram fazendo uma leitura sistêmico-funcionalista e terminaram por ajudar a expansão do poder punitivo para conter a conflitividade social emanada do “ciclo neoliberal”. a pergunta que fica é a de sempre: que fazer? (BATISTA, 2012, p. 87).

Para ilustrar a esquerda punitiva, abaixo estão exemplos de suas manifestações extraídas de notícias recentes no contexto brasileiro. Não se quer aqui minimizar a dor das vítimas envolvidas, mas frisar a leitura superficial que tal punitivismo faz dos conflitos sociais ao ignorar que os aparatos punitivos, ilusoriamente tomados como mitigadores da violência, estruturam o capitalismo, cujas

formas sociais originam essas modalidades de opressão criminosa contra mulheres, índios, negros, pobres, LGBTQi+ e oprimidos. Vejamos:

Na terça-feira, um homem foi preso em flagrante após ter ejaculado em uma mulher dentro de um ônibus na avenida Paulista, uma das mais movimentadas vias de São Paulo. Menos de 24 horas depois, foi liberado após o juiz responsável concluir que o ato não seria estupro, mas sim uma contravenção penal - "importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor" - passível de punição com multa. A decisão provocou fortes reações nas redes sociais e gerou revolta entre movimentos de defesa dos direitos das mulheres, especialmente pela justificativa do juiz José Eugênio do Amaral para liberar o homem, que já tinha passagens na polícia por suspeita de estupro. (Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em nov de 2019).

Sancionada por Lula, Maria da Penha faz 13 anos (...) Ato em SP marca 13 anos da Lei Maria da Penha. (...) Pensada para mulheres, por mulheres. A formulação do projeto que deu origem a lei Maria da Penha foi um esforço coletivo de movimentos de mulheres em conjunto com o poder público, por meio da Secretaria de Mulheres da Presidência da República, como forma de um processo democrático que pudesse de fato contemplar a quem serve. (Disponível em: <<https://www.institutolula.org/sancionada-por-lula-maria-da-penha-faz-13-anos>. Acesso em nov de 2019).

Amorçadas, mulheres protestam na Paulista contra violência. Elas reivindicam o funcionamento ininterrupto de delegacias especializadas. Secretaria da Segurança afirma que 1ª DDM ficará aberta 24h por dia. Disponível: <<http://g1.globo.com/saopaulo/noticia/2016/08/amorçadasmulheres-protestam-na-paulista-contra-violencia.html>. Acesso em nov de 2019).

Grupos LGBTIs pedem criminalização da homofobia em frente ao STF. Supremo julga ações que tornam crime ofensas, homicídios e agressões motivadas por orientação: sexual. (Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/02/13/grupos-lgbtis-pedem-criminalizacao-da-homofobia-em-frente-ao-stf.ghtml>. Acesso em nov de 2019).

Nas notícias acima, a estratégia legitimadora do direito penal e do sistema penal foi aceita e propagada pela esquerda punitiva. O clamor por mais delegacias, criminalização, punição e cadeia para os episódios etiquetados como violência de gênero e familiar contra as mulheres e como homofobia e transfobia são tangenciais a essa abordagem punitiva da esquerda que vem a ofuscar o debate em torno da constituição do capitalismo como sistema econômico em relação primária com o patriarcalismo (SCHOLZ, 2017; GONÇALVES, 2018). Continuando:

Grupos denunciam Bolsonaro ao Tribunal Penal Internacional por 'incitação a genocídio indígena'. Comissão Arns e advogados do CADHu citam incêndios no Brasil e dizem que presidente pode ser enquadrado em 'crime contra a humanidade'. (...). Um grupo de advogados e militantes de direitos humanos protocolou nesta quarta-feira, 27, uma denúncia contra o presidente Jair Bolsonaro ao Tribunal Penal Internacional (TPI) por "incitar o genocídio" e "promover ataques sistemáticos contra os povos indígenas" do país. De acordo com eles, o presidente poderia ser enquadrado em "crime contra a humanidade, previsto no Estatuto de Roma, tratado internacional do qual o Brasil é signatário desde 1998 e que reconhece o TPI. (Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gruposdenunciambolsonarao-tribunal-penal-internacional-por-incitacao-genocidioindigena,70003105826>. Acesso em nov de 2019).

Brumadinho: 'Não basta multar, tem que botar na cadeia': porque tragédia se repete no Brasil (...) 'Lentidão na Justiça e impunidade levam ao descaso' (Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47013800>. Acesso em nov de 2019).

Como foi dito no capítulo 2, os não-sujeitos (a exemplo das mulheres, dos LGBTQI+, dos indígenas) podem se transmutar em sujeitos, desde que imitem as características subjetivas fixas ou transitórias que lhes conferem o *status* de sujeito do valor. Esses não-sujeitos se tornam sujeitos somente enquanto ocupam uma funcionalidade no processo de fazer o valor virar mais valor. Daí que grupos indígenas podem se ver representados em um Tribunal Penal Internacional em pleno exercício de suas cidadanias burguesas. Todavia, isso não altera a relação estruturalmente destrutiva do modo de produção capitalista para com as formas de existências coletivas diversas como a dos indígenas. Idem o fortalecimento do direito penal e sistema penal capitalistas para ampliar a criminalização e punição de atos nocivos ao meio- ambiente redonda no reforço das formas sociais que erigem e mantêm a relação necessariamente predatória desse modo de produção para com a natureza. E mais:

Ativistas relembram golpe militar de 1964 e pedem punição de torturadores
Um grupo de ativistas reuniu-se ontem (1º) na Praça dos Três Poderes, em Brasília, para protestar contra o golpe militar de 1964 e pedir a revisão da Lei da Anistia (Lei 6.683, de 1979) para que os acusados de tortura sejam punidos. O evento marcou a passagem dos 51 anos do golpe que deu início à ditadura militar (1964-1985) no Brasil. O evento foi batizado de Samba de Resistência: Ditadura Nunca Mais, por Justiça, Verdade e Memória. Segundo os organizadores, o evento reuniu 300 pessoas, em torno de uma roda de samba para relembrar músicas de cantores e compositores que tiveram participação ativa na luta contra o período autoritário, como Chico Buarque. Os ativistas são ligados ao Comitê Verdade, Memória e Justiça. (Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/cidades/ativistas-relembra-golpe-militar-de-1964-e-pedem-punicao-de-torturadores/>> Acesso em nov de 2019).

Manifestantes pedem punição de legista que assinava laudos falsos durante a ditadura. Um grupo de manifestantes percorreu hoje (7) o bairro de Pinheiros, zona oeste paulistana, para denunciar à comunidade local a atuação do médico-legista Harry Shibata durante a ditadura militar. Cartazes colados em postes diziam que Shibata assinou laudos falsos para encobrir mortes decorrentes de tortura, como o caso do jornalista Vladimir Herzog. Pedindo a punição com gritos de ordem, os manifestantes foram até a casa do legista, onde penduraram faixas e picharam o asfalto e a calçada. O movimento é inspirado nos atos promovidos na Argentina e no Chile para cobrar punição aos agentes das ditaduras locais. Segundo a estudante de artes plásticas Cândida Guariba, a ação é importante para mostrar que os colaboradores da repressão ainda estão presentes na sociedade. “Vir até a casa dele representa marcar essa memória. Mostrar para as pessoas que ele está vivo, que mora perto delas e está totalmente impune”, ressaltou a jovem cuja avó, Heleny Guariba, é desaparecida política. (Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/brasil/manifestantes-pedem-punicao-dlegista-que-assinava-laudos-falsos-durante-a-ditadura>. Acesso em nov de 2019).

A esquerda punitiva cai na armadilha do discurso ideológico penal naturalizado de que a pena pode ser pedagógica e intimidatória do ponto de vista individual do criminoso e da sociedade, levando a crer que uma maior eficiência na execução das previsões legais-penais poderia evitar a reincidência dos Estados em regimes políticos antidemocráticos. Porém, como aludimos, em seu interior, o Estado democrático de direito comporta o aval para seus períodos de exceção porque a forma-mercadoria que

Ele fundamenta bem convive com os traços mais totalitários do capitalismo, a exemplo das ditaduras latino-americanas e as recorrentes expressões do fascismo na atual conjuntura brasileira em que direito e militarismo se imiscuem num governo eleito democraticamente. Também em:

Manifestantes pedem punição para autores de massacres em São Paulo. Sob uma fria garoa que caía na tarde deste domingo (13), integrantes da organização não governamental Rio de Paz voltaram a protestar contra duas chacinas que ocorreram há um mês e deixaram 19 mortos em Barueri e Osasco, na Grande São Paulo. Eles ocuparam o vão livre do Museu de Arte de São Paulo, na Avenida Paulista, no quarto ato do gênero em que defenderam a elucidação do caso. “Quem matou 19?”, perguntava um dos cartazes erguidos pelos manifestantes. Eles prestaram homenagem aos mortos no dia 13 de agosto e procuraram chamar a atenção das pessoas, colocando na calçada 19 cruzeiros feitos em madeira e pintados de preto. Com os nomes das vítimas estampados em cada uma delas, as cruzeiros foram fincadas em potes de areia e enfileiradas ao longo da calçada. Os manifestantes, vestidos de preto, usavam mordadeiras. O gesto de tapar a boca, conforme explicou Cláudio Nishikawara, voluntário da Rio de Paz, foi uma forma de simbolizar o medo entre os moradores de áreas violentas de falar sobre os crimes. Ele explicou que o grupo teve o objetivo de se solidarizar com os familiares das vítimas e pedir que as mortes sejam esclarecidas o mais rápido possível. (Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-09/manifestantes-pedem-punicao-para-autores-de-massacres-em-sao-paulo>> Acesso em nov de 2019).

Partidos de oposição denunciam Witzel ao STJ por 'política de extermínio' (...) PDT, PSB, Psol, PT e PCdoB apresentaram nesta segunda-feira (23) notícia-crime ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) contra o governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel (PSC), para que ele responda pelos crimes que vêm sendo praticados pela Polícia Militar no estado. Os partidos destacam que os crimes “ocorrem sob aval, estímulo e fomento” do governador. Com a ação, os partidos esperam que haja uma resposta do Poder Judiciário “para fazer cessar essa guerra aberta, cuja vítima é a sociedade”. A manifestação dos partidos ocorre em resposta à morte da menina Ágatha Félix, de 8 anos, vítima de disparo de um policial militar no sábado (21), no Complexo do Alemão, segundo testemunham parentes. Nesse sentido, os partidos de oposição, no compromisso com a democracia, com uma política de segurança pública responsável, com a defesa dos direitos da população vulnerável e com a vida das crianças, apresentam uma NOTÍCIA CRIME AO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA contra o governador do Estado do Rio de Janeiro Wilson Witzel, para que responda pelos crimes que vêm sendo praticados pela polícia militar do estado que governa, que ocorrem sob seu aval, estímulo e fomento. (Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/partidos-de-oposicao-denunciam-witzel-ao-stj-por-politica-de-extermio>. Acesso em nov de 2019).

Psol vai defender CPI para investigar milícias. O deputado Marcelo Freixo fez o anúncio durante entrevista coletiva em que falou sobre a prisão dos assassinos da vereadora Marielle Franco e de seu motorista Anderson Gomes (Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/553199-psol-vai-defender-cpi-para-investigar-milicias>.> Acesso em nov de 2019).

Brasília e Rio de Janeiro (enviada especial) – Quatro dos 13 investigados na Operação Os Intocáveis, que levou à cadeia supostos milicianos no Rio de Janeiro, tinham sido citados como integrantes de grupos criminosos no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Milícias. O documento de conclusão da CPI – mantida na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) entre 2007 e 2008, sob o comando do então deputado estadual Marcelo Freixo (Psol) – pediu o indiciamento de 225 políticos, policiais, agentes penitenciários, bombeiros e civis. Dez anos depois, a denúncia oferecida nesta semana pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), do Ministério Público estadual (MPRJ), aponta Maurício Silva da Costa, Marcus Vinícius Reis dos Santos, Fabiano Cordeiro Ferreira e Jorge Alberto Moreth como integrantes graduados de milícias localizadas em bairros da zona oeste da capital fluminense. Todos eles foram citados no relatório final da

CPI. (Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/policia-br/cpi-das-milicias-apontou-4dos-13-acusados-na-operacao-os-intocaveis>.) Acesso em nov de 2019).

Ruas carregam Marielle como símbolo e cobram avanços na investigação(...) A mensagem seria repetida por muitos ao longo do dia. "Queremos saber quem mandou matar Marielle, para que a justiça seja realmente feita. Aliás, o mundo inteiro quer saber, porque as bandeiras que ela levantava se tornaram universais", disse, na av. Paulista, a pedagoga Cristina Terribas, de 57 anos. Ao lado dela, a relações públicas Andreia Batista, 47.

(Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/14/politica/1552572906_734967.html.) Acesso em nov de 2019).

Partidos pedem punições a Jucá após divulgação de conversas. PSOL pedirá à PGR prisão, DEM quer o afastamento, e PDT vai pedir a cassação. 23 de mai. de 2016 - Partidos pedem punições a Jucá após divulgação de conversas (...)O PSOL não reconhece Temer como presidente e nem os corruptos(...) (Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/partidos-pedem-punicoes-juca-apos-divulgacao-de-conversas-19359808>) Acesso em nov de 2019).

Demonstrou-se no capítulo 2 que o capitalismo se estrutura na produção e exploração da mais-valia de trabalhadores, visando à acumulação do valor, enquanto que, nos dias de hoje, esse sistema não consegue mais oferecer postos de trabalho para uma multidão cada vez mais numerosa de pessoas. Aqueles que ficam excluídos parcialmente ou inteiramente do circuito do valor são qualificados como não-sujeitos e não podem “comprar” a sua cidadania, não conseguem acessar aos direitos mais básicos à saúde, à educação, ao meio-ambiente, à dignidade, até à liberdade, vide a sistemática criminalização e (super)encarceramento da pobreza.

No Brasil, o sistema penal conduzido por sua seletividade intrínseca coloca em marcha o extermínio da população jovem, preta e pobre, desde a prática excessiva de detenções preventivas e demais medidas de restrições de liberdade, as quais mitigam a liberdade de inocentes de maneira legalizada e imprimem aos investigados e acusados as marcas da morte social que o etiquetamento penal tende a gerar. Além disso, os sistemas subterrâneos ilegais das milícias, dos assassinatos, do extermínio, dos maus-tratos e das torturas complementam o ciclo da injustiça social que se espalha a partir do sistema penal e com o apoio dos meios de comunicação de massa, das forças políticas, econômicas e dos aparelhos ideológicos e se viram contra os empobrecidos.

Mais uma vez, conferir legitimidade ao direito penal e ao sistema penal burgueses para “consertar” a destrutividade e seletividade de seus aparatos, por meio da responsabilização de policiais e milicianos, é uma ilusão que serve para justificar a ampliação do escopo de atuação da mesma destrutividade e seletividade, pois alarga o poder punitivo do Estado. Nesse sentido, advertem Alagia, Batista, Slokar e Zaffaroni(2010) que o enrijecimento das leis penais e a abdicação de direitos de defesa e garantias individuais motivados pela punição a crimes e a criminosos dos setores mais privilegiados da sociedade – como nas cruzadas contra a corrupção – termina por afetar infimamente as classes ricas e tragicamente a grande massa carcerária jovem, preta e pobre.

Numa visão geral, a esquerda punitiva se soma a uma tradicional esquerda latino-americana para propagar a fé no Estado democrático de direito, em particular, legitimar o direito penal e o sistema penal sem se dar conta que com isso está preservando as velhas formas sociais do capitalismo. Na crise extrema em que vivemos, a esquerda punitiva é uma das expressões da decadência do pensamento contestador, dado a sua capacidade crítica não alcançar uma reflexão sobre a questão criminal dentro de um quadro mais amplo de poder e controle arraigado ao próprio sistema econômico. Pior que isso, falta à esquerda punitiva a imaginação para criar saídas para as violências que possam ir além das desgastadas grades do direito penal e sistema penal burgueses. Na base do discurso da esquerda punitiva está a Ideologia da Defesa Social que nuclearmente estabelece ao Estado deter a legitimidade para defender a sociedade por meio da imposição de pena a indivíduos ou grupos de indivíduos que infringem as leis penais.

De acordo com Baratta(2013), e é essa a tese aqui sustentada, na proporção em que a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, a Ideologia da Defesa Social assumiu o predomínio ideológico dentro do específico setor jurídico-penal. A Ideologia da Defesa Social é o espírito teórico e político-ideológico axial do sistema científico criminal e do sistema penal burgueses.

Anselm(1979) entende que a defesa social remete a algumas noções presentes noutras civilizações, em épocas remotas. O autor aponta que na filosofia grega, Platão, pincelando a ideia de defesa social, apresentou a noção de prevenção e argumentou que a função da pena não deveria ser vingar a dor gerada pelo crime praticado, pois o passado é irremediável, mas sim proteger o futuro, tanto das vítimas como do resto da sociedade ao se evitar o cometimento de novos crimes por meio da recuperação moral do delinquente.

O direito chinês da antiguidade conteria também gérmenes da defesa social, por exemplo, em meados de 1050 a. C., certa obra sobre as penas continha já a concepção da recuperação dos criminosos, por isso, a pena de morte não podia ser cominada àquele que cometeu o delito por erro, má sorte, acaso e tivesse nesse caso reconhecido a sua culpa e se arrependido (ANSELM, 1979). Anselm(1979) cita ainda o método da “bela pedra” no direito chinês: uma rocha colocada à porta da audiência para ser observada pelo criminoso, o qual deveria apreender da simetria das veias da pedra a pedagogia das leis do equilíbrio natural e não voltar a recair em atos criminosos desestabilizadores dessa harmonia.

Ademais, na antiguidade, certo movimento de defesa social, com caráter preventivo e não estritamente punitivo, foi a separação de um sistema de reação especial contra crimes praticados por menores delinquentes. A lei das XII tábuas estabelecia a diferenciação entre o maior responsável e o impúbere, para este último a correção seria arbitrada pelo pretor. No direito muçulmano, precocemente, se firmou a irresponsabilidade penal do menor de sete anos e ao maior de sete anos,

que ainda não atingira a puberdade, eram destinadas as medidas reeducativas sem carga punitiva (ANSELM, 1979).

Igualmente, do período medieval à segunda metade do século XVIII na Europa, preservou-se a menoridade a um regime menos rigoroso que aquele imposto aos mais maiores responsáveis. No fim da idade média, ao longo do século XVIII na França, foram dadas instruções aos intendentess para que instalassem, em todas as circunscrições, abrigos para os indigentes, vadios, pessoas de vida irregular ou má-conduta, daí haver um salto da proteção passiva da sociedade para a tentativa ativa de ressocialização do criminoso através do trabalho. Na Inglaterra, a experiência de maior destaque nesse sentido foi a criação dos *Bridewells*, ou *House of correction*, estabelecimentos destinados a reeducar para o trabalho os vagabundos e ociosos, vadios e marginais. Na Holanda, foram inaugurados os correspondentes *Rasphuis* de Amsterdam e os *Spinhuis* (MELOSSI e PAVARINI, 2010).

Apesar das referidas ideias de defesa social em termos mais preventivos e ressocializadores, historicamente, o antigo direito e também o direito na Idade Média europeia experimentaram períodos de repressão desenfreada, cujo ápice foi a Inquisição. As necessidades da intimidação coletiva e da expiação da culpa do criminoso atingiram a severidade na forma da aplicação de suplícios, pública crueldade e rudeza que davam os tons dessa justiça penal de oposição entre defesa social e liberdades individuais.

Sobretudo na Europa Medieval, resguardadas certas exceções, a defesa social se constituiu como uma preferência quase absoluta da sociedade em desfavor dos indivíduos criminosos, comparativamente, outros momentos da história no período já pós-iluminismo assim o experienciaram:

Alguns lembram que o direito penal nacional-socialista se preocupava, da mesma forma, em assegurar a defesa implacável do povo, se necessário com a supressão do indivíduo (...) **Outros relembram ainda que o código penal soviético de 1926, que por certo não se faria passar por um código liberal, pretendia igualmente assegurar, por ‘meio de medidas de defesa social’, a ‘proteção da ordem criada pelo poder dos trabalhadores e camponeses’ contra toda ação ‘perigosa’**”. (ANSELM, 1979, p.4, grifado).

Retomando o fio cronológico, Tangerino(2011) expõe como a partir do período pré- iluminista, com a secularização e unificação da justiça, uma vez que o rei deixou de basear sua autoridade nas leis divinas, recebendo-a através de um contrato social, o delinquente passa a ser taxado não como inimigo do rei, mas como inimigo da sociedade. Nesse momento, firmam-se as ideias de “agressão contra a sociedade” cometida pelos criminosos e de “guerra contra o crime”, por parte do Estado, em nome da sociedade.

No mais, nesse ínterim prévio à Revolução Francesa, alguns déspotas se mostraram sensíveis às reivindicações dos filósofos iluministas. Foi o caso de Catarina II e Frederico da Prússia (Leopoldo II de Pisa): empreendedores de reformas à justiça penal, inspiradas nessas recomendações

“esclarecidas”. Joseph II, na Áustria, e Luís XVI, na França, seguem o movimento de reforma nos códigos para incluir neles algumas das recentes lições do Esclarecimento. Nessa época, iniciou-se uma campanha pela reforma do regime das prisões, até então restrito às detenções provisórias. Daí em diante, as penas privativas de liberdade vêm a substituir as penas corporais, infamantes e a pena de morte (ANSELM, 1979).

Na sequência, quando irrompe a Revolução iluminista, no final do século XVIII, a Escola Clássica propõe humanizar o sistema penal, abominando os suplícios e erigindo a nova política legislativa fundamentada no princípio da legalidade, com uma maior preocupação com os direitos individuais e de defesa. A principiologia da presunção de inocência dirige a transição do sistema inquisitório do direito mais antigo para o processo penal acusatório. Baratta(2013) assinala que quando se fala em Escola Clássica como “época dos pioneiros” da moderna Criminologia, remete-se exatamente a esse período iluminista, refere-se às teorias sobre o crime, sobre o direito penal e sobre a pena, desenvolvidas em diversos países europeus no século XVIII e princípios do século XIX, no âmbito da filosofia política liberal clássica. Confere-se o devido destaque às obras de Jeremy Bentham (na Inglaterra), de Anselm Von Feuerbach (na Alemanha), de Cesare Beccaria e da escola clássica de direito penal na Itália.

Como mostramos, foi nesse período iluminista que se consolidou a Ideologia da Defesa Social enquanto discurso fundamentador do direito penal burguês e do seu sistema científico. Nessa conjuntura, a Ideologia da Defesa Social estabeleceu ser o Estado legitimado para defender a sociedade punindo os indivíduos que infringiram as regras coletivamente acordadas mediante o contrato social. O racionalismo do século das luzes imprime ao homem uma identidade de ser dotado de razão, destarte, a afirmação de sua liberdade política e jurídica é a faculdade do livre-arbítrio: o criminoso por sua livre vontade infringe o pacto social acordado pela vontade geral definida previamente em lei. O infrator culpado deve, então, reparar o dano por ele causado mediante uma pena, porque o crime é fonte de obrigação contratual advinda da quebra do contrato social. A influência das ciências naturais na criação da visão de mundo burguesa foi transposta também para o campo penal mediante a Escola Clássica, no marco de um direito penal do fato. O objeto de conhecimento era o crime como ente jurídico avaliado conforme a concepção racionalista, de método lógico-abstrato ou dedutivo da ciência dominante na época:

Sendo a concepção racionalista de ciência orientada por uma concepção mecanicista do universo (como um conjunto de leis naturais absolutas e predeterminadas) o seu método cumpre, conseqüentemente, a função de investigação racional e sistemática daquelas leis e princípios e, portanto, de revelação do próprio objeto; ou seja, da origem natural e predeterminada do Direito Penal. (ANDRADE, 2003, p. 47 e 48).

Após a Revolução Francesa, aos poucos, a opção política vai se enquadrando em uma opção de política criminal, talhada com o substrato da tradição cristã de caridade, perdão, arrependimento, salvação e libertação do delinquente que culminou em noções da pena como “medicina da alma” (aí se constituindo uma prefiguração da iminente lição positivista de uma política criminal de “tratamento ressocializador do delinquente”). Uma segunda influência na constituição desse fundo de política criminal iluminista a ser herdada pela Escola Positiva é uma maior preocupação humanista – resgatada de ideias Renascentistas – para com a condição individual dos criminosos. A reivindicação pela preservação da dignidade da pessoa humana na imposição de pena pode ser encontrada em diversos pensadores da época das luzes, a exemplo de Tomas Morus, Voltaire, Montesquieu, Mirabeau e Marat, Bentham, Howard, Romagnosi, com a proeminência de Beccaria (ANSELM, 1979).

Consoante Vera Regina Pereira de Andrade (2003), a Escola Clássica esteve associada, na Europa, a uma transformação estrutural da sociedade e do Estado na transição da ordem feudal e do Estado absolutista (o chamado “Antigo regime”) para a ordem capitalista e para o Estado de direito liberal. Devido a isso, se em um momento inicial a Escola Clássica tinha um efeito de negação do poder do Estado em expressiva intolerância aos abusos do absolutismo, no momento posterior de consagração da ordem burguesa, os clássicos criam uma projeção afirmativa do braço penal do novo Estado burguês.

Nessa linha, “Dos delitos e das penas”, de Beccaria, disserta sobre o dever de se combater a justiça penal do Antigo Regime e, simultaneamente, do direito de se erigir uma justiça penal liberal, fundada no contrato social, no utilitarismo e no marco dos direitos humanos. Com isso, não se tratava mais de um movimento unicamente destrutivo da justiça penal do antigo regime, sendo também consolidada a Ideologia de Defesa Social como racionalização do direito e do sistema penal do Estado liberal (agora balizada por uma série de novos princípios penais processuais). Em outras palavras, o direito clássico nasce como uma trincheira contra a intervenção abusiva do poder punitivo absolutista, mas, gradualmente, essa trincheira se transforma em um novo formalismo jurídico-processual alicerçado numa série de abstrações legais, por máximo exemplo, vide o código francês de 1810 e o da Baviera de 1813 que introduzem castigos rigorosos:

Desde sua formação, aliás, pelo menos no que diz respeito a alguns dos seus teóricos, a doutrina clássica tende a retornar à noção de justiça absoluta. Feuerbach é discípulo de Kant mais do que de Beccaria. Kant, tendo o imperativo categórico como fundamento da pena, acaba por adotar essa lei de talião que os reformadores do século XVIII rejeitam; e afirma, não tanto a legitimidade mas a necessidade inelutável da pena capital que, segundo ele, Beccaria não pode discutir senão através de sofismas e de uma falsa concepção do direito. (ANSELM, 1979, p. 52 e 53).

Cabalmente, a Escola Clássica prioriza a finalidade retributiva da pena como consequência

direta do livre-arbítrio do criminoso, isto é, a livre escolha de se cometer um crime justifica por si só a necessidade de imposição de pena como compensação negativa, embora assinale Andrade(2003) que alguns clássicos como Beccaria atribuem à pena também uma finalidade preventiva de impedir o aumento dos crimes pela força do exemplo para os demais (prevenção geral negativa). Conforme Baratta(2013), nessa Escola, os limites da cominação e da aplicação da sanção penal, assim como as modalidades de exercício do poder punitivo do Estado, eram marcados pela necessidade ou utilidade da pena e pelo princípio de legalidade.

A Ideologia da Defesa Social permeia a Escola Clássica, determinando que o Estado tem o dever de sancionar, não o indivíduo infrator em si, considerado um cidadão normal, mas o fato criminoso por ele cometido. Nesse aspecto, a culpabilidade adquire um significado de desvalor moral-normativo e a pena tem o fim de retribuição. É dizer que tal Ideologia se transmuta em uma forma de contrato social – dentro dos parâmetros cientificistas, racionalistas, utilitaristas, humanistas, liberais e democráticos – em que cada signatário do contrato exerce a sua cidadania ao ceder parte de sua liberdade para que o Estado possa gerir as leis criminais e impor pena àqueles que as transgridam.

Após a Revolução Industrial, surgem renovados códigos penais, na Europa, que inauguram o Neoclassicismo: na França foi feita a revisão legislativa de 1863; no código espanhol, 1848; no código italiano, em 1889 (código de Zanardelli). Quanto à ciência penal, a escola alemã de Mittermaier a Binding, e Beling se encaixam nesse “grande período neoclássico” de reforço no juridismo:

Esse direito clássico e neoclássico tem como fundamento a noção de infração, entidade jurídica como a definiu Carrara; é uma noção abstrata de direito, que surge em função da lei e que compete unicamente aos juristas analisar. Ao próprio juiz só se peticiona em função do fato delituoso, preocupando-se o magistrado em reconhecer unicamente os elementos constitutivos do delito para em seguida aplicar a dosimetria legal da pena. Não lhe compete, em princípio, levar em consideração o delinquente- indivíduo. A doutrina penal segue a mesma orientação (ANSELM, 1979, p. 55).

No período neoclássico, que dominou boa parte do século XIX, sedimentou-se a ciência do direito penal como remédio único para sanar os problemas advindos da criminalidade, ao extremo de que a política criminal se reduziu a regras repressivas. Essa ciência penal, decantada pelo neoclassicismo, construiu o direito penal como uma técnica algébrica, na qual o raciocínio abstrato descreve o delito como entidade jurídica objetivamente separada da realidade empírica. No entanto, em paralelo a esse juridismo da ciência penal neoclassicista, outras ciências humanas (psicologia, psiquiatria, medicina legal, criminalística, antropometria, criminologia dentre outras) concorriam validando seus próprios diagnósticos a respeito da questão criminal. Gradualmente, elas foram se tornando ciências auxiliares ao direito penal, desse que este permanecesse fechado nas necessidades de retribuição e prevenção geral da pena (intimidação).

Com efeito, o período clássico e neoclássico, que durou quase 150 anos, engessou de uma vez

a Ideologia da Defesa Social – com alto grau de naturalização – como legitimante do braço penal do Estado burguês. Para Anselm(1979), o classicismo e o neoclassicismo romperam com vários arcaísmos, sendo ambos uma necessária etapa rumo ao amadurecimento das doutrinas da Defesa Social da Escola Positivista. O classicismo e o neoclassicismo assentaram as bases para o posterior soerguimento de uma política criminal de defesa social positivista. São essas bases: as filosofias humanistas, racionalistas e utilitaristas do Esclarecimento; as noções cristãs de compaixão como arrependimento, redenção e salvação do criminoso; o direito penal liberal voltado para a contensão e limitação do poder punitivo com a devida garantia dos direitos individuais; e a conservação da pena como retribuição. Nesse assunto, ressalta-se que a Escola positiva, do final do século XIX em diante, reagiu contra o sistema científico até então estabelecido pela Escola Clássica e Neoclássica, propondo-lhes reajustes sem, no entanto, romper com essas escolas. Com evidência, a Escola positiva recuperou a Ideologia da Defesa Social a fim de legitimar o Estado a guerrear contra o crime e contra os criminosos, pelo “bem” da sociedade.

Do interior da Escola Clássica surge o Positivismo Criminológico, cujos principais representantes foram Lombroso, Ferri e Garofalo. Ensina Baratta(2013) que quando se fala de criminologia positivista faz-se referência a teorias formuladas na Europa entre o final do século XIX e início do século XX, no âmbito da filosofia e da sociologia do positivismo naturalista: em particular, a Escola sociológica francesa (Gabriel Tarde) e a Escola Social (na Alemanha - Franz Von Liszt) e, principalmente, a Escola pospositiva italiana (Cesare Lombroso, Enrico Ferri, Raffaele Garofalo e a *Terza Scuola*, com Carnevale). Conforme Baratta (2013, p. 41), as escolas positivistas herdaram a Ideologia da Defesa Social da Escola Clássica, “transformando-a em algumas de suas premissas, em conformidade às exigências políticas que assinalam, no interior da sociedade burguesa, a passagem do Estado liberal clássico ao Estado social”.

Em termos científicos, na Escola Positiva, o aspecto filosófico-racionalista do classicismo é preterido por uma leitura da realidade e o método lógico-dedutivo do classicismo e do neoclassicismo é substituído pelo empirismo. Porém – se no classicismo e no neoclassicismo, o homem delinquente era um indivíduo normal que rompeu o contrato social – o Positivismo Criminológico se inspira na filosofia e na psicologia do positivismo naturalista e, assim, emprega as teorias patológicas da criminalidade, ou seja, as teorias baseadas sobre as características biológicas e psicológicas que distinguem substancialmente os sujeitos “criminosos”, que seriam anormais ou doentes, dos indivíduos “normais”. Baratta(2013) enfatiza que, para os positivistas, o mundo deveria ser entendido empiricamente como determinado causalmente, de modo que o homem delinquente – ao contrário do que pregava o classicismo e o neoclassicismo – não teria livre-arbítrio, sendo a sua vontade absolutamente determinada por fatores externos a ele. O Positivismo Criminológico tem por objeto

de estudo não o crime enquanto ente jurídico – como o era no classicismo e neoclassicismo – mas sim o homem delinquente, considerado um indivíduo diferente dos demais, além de doente e, como tal, clinicamente observável.

A criminologia positivista é pautada no paradigma etiológico, isto é, possui a função cognoscitiva e a prática de individualizar os fatores que determinam o comportamento criminoso, a fim de, com base no correlacionismo, combatê-los com uma série de atividades que devem transformar o comportamento do delinquente. Então, no positivismo, a pena surge como medida de ressocialização. O objeto de estudo não é mais o crime, mas o homem delinquente (mais ou menos perigoso), em quem vai se buscar as causas biológicas, psicológicas e sociológicas (paradigma etiológico) do cometimento do delito, dando-se margem a um direito penal do autor. Evidentemente, essa escola investe em uma concepção positivista de ciência que percebe a delinquência como um encadeamento causal de fatos, sendo a função do método empírico aferir as leis gerais que preenchem a realidade com um determinismo certo.

Baratta(2013) adverte que não obstante a reação – desenvolvida nos anos 30 em diante, especialmente, nos Estados Unidos, e antecipada por Durkheim – desmistificadora da concepção patológica do criminoso, a matriz positivista continuou central na história da criminologia, já que as escolas sociológicas continuaram a funcionar sobre o paradigma etiológico e sobre o correlacionismo. Enfim, no Positivismo Criminológico a culpabilidade tem teor apenas sociopsicológico, revelador de uma periculosidade social, de forma que a pena poderia até mesmo ser substituída por medidas de segurança ou substitutivos penais, cuja intensidade dependeria do grau de periculosidade (termo eternizado por Garofalo) do criminoso:

A tipologia de autores que Ferri propõe deve auxiliar esta função curativa e reeducativa. A consequência politicamente tão discutível e discutida dessa colocação é a duração tendencialmente indeterminada da pena, já que o critério de mediação não está ligado abstratamente ao fato delituoso singular, ou seja, à violação do direito ou ao dano social produzido, mas às condições do sujeito tratado; e só em relação aos efeitos atribuídos à pena, melhoria e reeducação do delinquente, pode ser medida sua duração. (BARATTA, 2013, p. 40).

O Positivismo criticou o individualismo excessivo do Classicismo e do Neoclassicismo, uma vez que priorizaria a proteção dos direitos do indivíduo em conflito com a lei e teria relegado para segundo plano a defesa da sociedade ofendida pelo ato do criminoso. Por isso, o positivismo tem para si a missão de resgatar a “função social” do direito penal e trazer para o primeiro plano os direitos da sociedade, fazendo da ciência terapêutica a arma contra a criminalidade (práticas de ordem pedagógica, psicoterapêutica, medicinal, familiar, econômica, administrativa, política e, também, jurídica). O foco é na prevenção especial do delito por meio do tratamento ressocializador do homem

delincente, com vistas a reduzir a reincidência delitiva.

No positivismo, a justificativa do direito de punir da Justiça Penal reside no que Ferri denominou, no campo teórico, de responsabilidade social para com a sociedade e, no campo prático, de reponsabilidade legal. Ainda, consoante Andrade(2003), nessa situação, uma vez que o homem delincente está fatalmente determinado a cometer delitos, a sociedade igualmente está determinada mediante o braço penal do Estado a reagir em defesa da preservação das suas leis, assim como, naturalmente um organismo vivo se defende contra elementos desorganizadores das suas condições normais de existência. Mais uma vez, como herança da escola clássica, a pena ressurge na escola positiva como arma de defesa social, em que a Ideologia da Defesa Social é revivida ao seu modo. A novidade é que, se no classicismo a função da pena é retributiva ou de prevenção geral, no positivismo a prevenção especial (ressocialização) ocupa o lugar primordial, então, o potencial de periculosidade social constitui a medida da pena (que requer uma rigorosa “individualização” e flexibilização dos limites dessa pena).

Sobre o tema, Vera Regina Pereira de Andrade(2003) assinala que a dogmática jurídico- penal se assenta em uma relação primária com a criminologia, num marco histórico burguês de consolidação do moderno saber penal. Isso porque o paradigma dogmático na ciência penal ligado ao iluminismo se relaciona com a cimentação do paradigma etiológico na criminologia a partir da escola positivista. O vínculo entre a dogmática jurídico-penal e a criminologia se constrói na transferência mais profunda da herança iluminista à herança positivista de modo a se preservar uma continuidade ideológica entre ambas. Tal continuidade ideológica resta exprimida na Ideologia da Defesa Social, que é o nó político ideológico das duas Escolas. Tanto a Escola Clássica e Neoclássica, como a Escola Positiva serviram para fornecer os alicerces do direito penal moderno, fundando conjuntamente a dogmática penal e política criminal do Estado burguês.

Cada uma dessas escolas tem sua especificidade histórica: enquanto os clássicos estabelecem os fundamentos ideológicos da reforma e da codificação penal ao longo do século XIX, a escola positiva determina suas bases ideológicas e programáticas para a reforma do direito penal clássico com o intuito de o tornar ainda mais intervencionista, como o demandou a passagem do Estado liberal para o Estado social, em clara redefinição de estratégias do poder e do controle do setor punitivo (ANDRADE, 2003). Ao cabo, no Estado social, surge um direito penal de conciliação (entre a legalidade do classicismo e a terapêutica do positivismo) que mistura as garantias penais liberais da estrita legalidade e proteção dos direitos humanos com a autorização para intervenção sobre a “personalidade perigosa”; no seu extremo, essa intervenção sobre o homem delincente pode estar desvinculada do fato delitivo em si, originando assim a pena como medida de segurança curativa (em nome da defesa social):

É por isso que as legislações penais do século XX serão, sobretudo, legislações sob o império da fundamentação preventivo-especial e da necessidade de individualização da pena, mas convivendo com as concepções herdadas do classicismo, como a legalidade, o retribucionismo e a responsabilidade moral. Serão legislações geralmente conciliadoras e de compromisso (como o código penal brasileiro de 1940) e portanto cindidas entre as exigências de objetividade, certeza e segurança jurídica e de valorização da concreta individualidade perigosa do criminoso de valorização da concreta individualidade perigosa do criminoso (ANDRADE, 2003, p. 73).

No fim do século XX, Anselm(1979, p.21) recomenda a “utilização racional no campo jurídico dos diferentes elementos da ciência criminológica” para se fundar uma Nova Defesa Social, apoiada num amplo movimento de ideias da época que deveriam conduzir a uma doutrina universalista de política criminal. Primeiramente, essa Nova Defesa Social consistiria em um renovado enfrentamento ao juridismo do classicismo e do neoclassicismo, conservando consigo, entretanto, um sistema coerente de direito penal submetido ao princípio da legalidade (da legalidade, da igualdade, da personalidade do delinquente, da proporcionalidade e da humanização das penas, com sua perspectiva humanista) e adequado a um Estado democrático de direito. Objetivava-se não a eliminação da dogmática, mas sim a constatação da insuficiência dela para apreender a realidade existencial do crime. Por isso, a dogmática penal se complementaria com a criminologia e demais ciências criminais e/ou humanas. Sob este ponto de vista, a política criminal da Nova Defesa Social conteria o planejamento racional – baseado nos postulados situados entre a criminologia e a ciência do direito penal – da luta contra o crime tanto no plano legislativo como no judiciário e no penitenciário, com o respectivo aperfeiçoamento de todas as instituições penais.

O segundo aspecto dessa Nova Defesa Social consiste numa atitude reformada em relação ao delinquente: resta abominado o uso autoritário da vindita pública que faz o criminoso se afastar da comunidade social da qual se torna inimigo. A pena não deveria etiquetar o criminoso como indigno da sociedade, pelo contrário, a Nova Defesa Social seria direcionada a levar em consideração a personalidade do infrator para reformá-lo, através do estudo sistemático segundo métodos e perspectivas científicas. Nesse ponto, a doutrina da moderna Defesa Social se aproxima do Positivismo e se inter-relaciona com esse movimento mais amplo que consistiu na irrupção da personalidade do criminoso no campo do direito penal. Outrossim, no plano da nova política criminal, o estudo da personalidade do delinquente além de requerer uma avaliação médico-psicológica (exame criminológico), deve ser integrado ao processo penal, a exemplo das modificações nas leis processuais penais: ex.: lei federal da Suíça de 15 de junho de 1939; código de processo penal do cantão de Neuchâtel de 1945; antigo código de processo penal francês de 1958, segundo o qual o juiz de instrução deve proceder a uma averiguação a respeito da personalidade do acusado, bem como sobre sua situação material, familiar ou social:

Na consideração dessa personalidade, pouco a pouco livrou-se do biologismo lombrosiano e do fatalismo sociológico de Ferri não somente porque se objetiva doravante compreender o homem como membro da Sociedade e em seu próprio meio, com todas as influências e todas as deformações de que é objeto, mas porque, indo além do ser biopsíquico e mesmo do ser social, a nova doutrina pretende reencontrar o ser humano, considerado não como objeto de estudo científico, mas como sujeito de direito. Isto posto que precisamente essa natureza humana, reintegrada em seu contexto sociológico, só é compreensível através de referência deliberada a valores morais, comumente aceitos e sobre os quais a defesa social baseia cada vez mais a sua política de “ressocialização” (ANSELM, 1979, p. 281).

Quanto à renovada abordagem para com o criminoso, a Nova Defesa Social prioriza a ressocialização do apenado. Assim, a noção de “tratamento do delinquente” flexibiliza, senão elimina, as barreiras entre a fase do processo penal até a sentença e a fase da execução penal (vide o exemplo do livramento condicional que é medida parcialmente judiciária e parcialmente executória). Uma das características essenciais da Nova Defesa Social é aplicar ao delinquente aquele tratamento de prevenção para impedir a reincidência em crimes, sem que com isso ele esteja isento do retribucionismo penal intrínseco ao legalismo (restrições e sanções) do Estado de Direito. Tendo em vista que o moderno sistema penal positivo a ser soerguido pela Nova Defesa Social deve fazer uso tanto da sanção retributiva como do procedimento não punitivo com a finalidade preventiva, via de consequência, transita-se, sem impedimentos, da pena à medida de segurança, em função de avaliações a respeito da personalidade do delinquente e das reações do seu meio (de ordem dogmática, administrativa, criminológicas, biológica, médica, psicológica ou sociológica).

Anselm(1979) propõe, portanto, a instauração de um sistema de prevenção social na fase *ante delictum* que não desrespeite ao princípio da legalidade, a partir da: determinação rigorosa de casos particulares de periculosidade social; também da definição precisa do conceito de periculosidade social através de fórmula legal; do reconhecimento pela lei de um direito de intervenção preventiva do Estado dentro das estritas barreiras legais; da instauração de condições precisas relativas ao exercício desse direito de intervenção através de um sistema com garantias de ordem processual que, em princípio, deverão inclusive ser as mesmas do direito comum.

Embora a Nova Defesa Social tenha realmente se inspirado na Escola Positiva, ambas guardam distinções entre si. No curso da Nova Defesa Social, a criminologia e a dogmática penal se retroalimentam equilibradamente sem nunca ultrapassarem as barreiras de um retribucionismo inato ao princípio da legalidade que rege o Estado de direito; já para os positivistas, a primazia da criminologia sobre a dogmática permite a substituição completa da constatação do fato criminoso e da pena, respectivamente, pela constatação da iminência de periculosidade social e por medidas meramente terapêutico-ressocializadoras (ou até mesmo neutralizadoras, quando o criminoso é irreversível).

Em resumo, consoante Anselm(1979, p. 445), a Nova Defesa Social garante a proteção da sociedade com maior eficácia, pois fundamenta a sua política criminal em uma análise da complexidade concreta do problema humano que é a criminalidade, tomando por conta as condições reais em que foi cometido o crime, a personalidade do delinquente e o seu potencial moral e psicológico para a ressocialização; daí, então, firmar um sistema penal “baseado na legalidade, mas enriquecido pelas ciências humanas e que concretamente respeite o ser humano. Trata-se de uma doutrina humanista de proteção social contra o crime”.

Em verdade, as divergências entre a Escola Clássica, a Escola Neoclássica, a Escola Positiva, a Nova Defesa Social e a solidificada Dogmática Jurídico-penal moderna e contemporânea são mais aparentes que essenciais, prova disso é que os antagonismos entre as suas matizes teóricas são superados para que se formule uma política criminal convergente com as práticas penais estatais do sistema econômico capitalista. Em relação as diferenças quanto às concepções acerca da sociedade e do homem, as Escolas Clássica, Neoclássica, Positiva, Nova Defesa Social e a dogmática jurídico-penal moderna e contemporânea findam se subordinando ao marco do direito penal positivo burguês, com a sua subjacente legitimação via Ideologia da Defesa Social. Em todos esses casos, estamos em presença da Ideologia da Defesa Social como nó teórico e político-ideológico fundamental do sistema científico criminal burguês e de seu sistema prático estatal (BARATTA, 2013).

Diante do exposto, não basta referenciar uma ideologia puramente liberal para recompor a identidade ideológica do direito penal positivo burguês, pois é necessário perceber que o seu discurso racionalizador/garantidor se encontra inserido numa visão mais abrangente do crime e da pena que indicamos ser a “Ideologia da Defesa Social”, segundo a qual o direito penal deve, mediante imposição de pena igualitária e proporcionalmente aplicada – sendo as funções da pena a retribuição, a prevenção geral negativa (intimidação) e prevenção especial (ressocialização) – proteger bens jurídicos dentro dos ditames da legalidade, com o intuito final de reprimir e mitigar a criminalidade, para assim defender a sociedade (ANDRADE, 2003). Conclusivamente, Baratta(2013) reconstruiu o eixo da Ideologia da Defesa Social ao estruturá-la nos seguintes seis princípios:

a) O princípio da legitimidade dispõe que o Estado como expressão oficial da reação da sociedade está legitimado para reprimir a criminalidade por meio de suas instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias), dirigidas à condenação e reprovação do comportamento desviante individual e à revalidação de valores e das normas sociais.

b) O princípio do bem e do mal estabelece que o delito é um dano para a sociedade e o delinquente é disfuncional. Em suma, o desvio criminal é o mal; em contraposição, a sociedade

constituída representa o bem.

c) O princípio da culpabilidade: o delito exprime uma atitude interior individual repreensível porque contrária aos valores e as normas humanas que estão presentes no interior da sociedade antes mesmo de serem sancionados pelo legislador.

d) O princípio da finalidade, ou da prevenção, firma que a pena além de ter a função de retribuir, tem também a de prevenir o crime. Enquanto sanção abstrata, a pena é uma justa e adequada contramotivação abstrata ao comportamento criminoso (pena como retribuição), e enquanto sanção concreta, a pena deve ressocializar o criminoso (pena como “cura”).

e) Para o princípio da igualdade, o comportamento desviante é de uma minoria de indivíduos perante a sociedade que é majoritariamente conforme a lei. Bem como a lei penal seria igual para todos e a reação penal incide de forma proporcionalmente igualitária nos autores de crimes.

f) Por último, o princípio do interesse social e do delito natural solidifica que o núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa às condições supostamente essenciais à existência de toda a sociedade. De modo que há um consenso entre todos os cidadãos a respeito da necessidade de proteção desses interesses em comum.

Enfim, a Ideologia da Defesa Social que foi sendo instituída pelo saber oficial na Escola Clássica, passando pela Escola Positiva e chegando à Técnica-jurídica, é eleita como ideologia dominante na ciência penal e na criminologia. É considerada, até hoje, a ideologia legitimante do direito penal positivo burguês e de seu sistema penal. Também formou o pensamento dos representantes desse sistema penal e habita o senso comum do homem da rua (*every day theories*) sobre a criminalidade e a pena (ANDRADE, 2003). Nesse mesmo sentido, é evidente como a esquerda punitiva resgata igualmente a Ideologia da Defesa Social como sua racionalizadora.

O que ainda não está claro é se essa ideologia poderia estar incrustada na própria estrutura teórica das Criminologias críticas que tenham embasamento marxista. De acordo com Zaffaroni(1988), a criminologia crítica toma o sistema penal como uma forma de controle social em estrita relação com as estruturas de poder da sociedade; na criminologia crítica, o seu horizonte epistemológico é alargado para caber além do sistema penal também as estruturas sociais de poder a ele subjacentes. Para Vera Malaguti Batista(2012), a criminologia crítica incorporou o corte epistemológico do marxismo que viabilizou, mediante análise histórico-social ou gnosiológica,

desvendar um nexos funcional entre os mecanismos seletivos do sistema penal e o processo de acumulação de capital. Ensina Baratta(2013, p. 159):

Quando falamos de ‘criminologia crítica’ e, dentro deste movimento tudo menos que homogêneo do pensamento criminológico contemporâneo, colocamos o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico- política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo (...).

A criminologia crítica é historicamente associada aos movimentos políticos da esquerda e à cultura marxista e libertária (ANITUA, 2016), com a proposta de desenvolver uma crítica radical ao sistema e ao direito penal burgueses. Levando em consideração que a Ideologia da Defesa Social é o discurso racionalizador do setor penal da forma social do Estado burguês, é crucial para a criminologia crítica, enquanto pensamento de oposição, desfazer o véu dessa Ideologia. Do contrário, ao se reciclar a Ideologia da Defesa Social, a criminologia crítica estaria inconscientemente racionalizando a forma social do específico setor penal do Estado burguês.

Contudo, frequentemente os textos da criminologia crítica, fundamentam-se no marxismo para então resgatar a burguesa Ideologia da Defesa Social e propor uma defesa social para o “bem”, “justa” e “humanizada” em favor das classes proletárias e/ou subalternizadas. Essa retomada aparece, por exemplo, em “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal”, de Alessandro Baratta; em “A criminologia radical” de Juarez Cirino dos Santos e também em “Cárcere e Fábrica as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)”¹ de Dario Melossi e Massimo Pavarini, entre outras.

Retomando o âmago de nossa reflexão, não há superação do capitalismo no pensamento que ontologize as suas categorias (Estado democrático de direito, sujeito, mercado, valor/trabalho, direito penal, etc.), de modo a reafirmar tais formas sociais do capitalismo. A pergunta desta dissertação é se no âmago da estrutura teórica das criminologias críticas que são marxistas poderiam haver permanências da burguesa Ideologia da Defesa Social, legitimadora da forma social da categoria (historicamente específica do capitalismo) direito penal burguês?

Como outrora aludido, nessa dissertação, focamos nas criminologias críticas fundamentadas no marxismo. E mais: (sub)especificamente, não obstante o abolicionismo seja uma imprescindível crítica ao direito de punir, por motivo de recorte de pesquisa, apenas abordaremos a produção marxista na criminologia crítica que se aproxime de uma **crítica categorial ao capitalismo**. Nesse ímpeto, o objeto de análise elencado é “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de Evgeny Bronislavovich Pachukanis, uma obra basilar para tal modalidade de criminologia crítica. Então, a pergunta dessa

¹ Isso porque essa última obra adota acriticamente o conceito da categoria pena de Pachukanis(1988).

dissertação se transmuta para se no âmago da estrutura teórica da obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo” poderiam haver permanências da burguesa Ideologia da Defesa Social, legitimadora da forma social da categoria (historicamente específica do capitalismo) direito penal?

Com base no substrato teórico da Crítica do valor – com o devido foco na análise do âmbito da produção capitalista – o questionamento da pesquisa é se a influência do referido Marxismo Tradicional pode ter contribuído em algum grau, ainda que mínimo, para a manutenção, dentro da estrutura teórica de Pachukanis(1988), de ideologias da modernização burguesa, em específico, a burguesa Ideologia da Defesa Social, a qual legitima a forma social do direito penal burgueses. Assim, tomando por marco teórico os mencionados autores Marildo Menegat(2011, 2012, 2015, 2019), Moishe Postone(2014), Robert Kurz(1997, 1998, 2010), Roswitha Scholz(2017), Scheilla Gonçalves(2018), bem como Karl Marx(1973, 2013), afere-se se há em “Teoria Geral do Direito e Marxismo” permanências de Ideologias burguesas, em particular, da burguesa Ideologia da Defesa Social. Essa pergunta mais geral se desenlaça em quatro principais questionamentos.

Primeiramente, investiga-se:

- a) se há e se é determinante a influência do Marx nº 1/ Marxismo Tradicional na obra;
- b) se a obra inspira fé nas promessas não cumpridas da modernidade capitalista e se tenta apontar meios de efetivá-las;
- c) se a ontologia e a metafísica burguesas da forma-valor do sujeito são preservadas na obra;
- d) se a ontologia e metafísica burguesas da razão, da história, do trabalho/valor também são mantidas na obra;
- e) se as formas sociais do capitalismo são reificadas da obra;
- f) se a obra desenvolve de fato uma radical macroteoria negativo-emancipatória do direito penal.

Em segundo lugar, busca-se aferir:

- a) se a teoria pachukaniana avança em direção à forma superior da relação social de cisão (teoria da dissociação-valor de Scholz(2017));

b) se o feminino e o periférico restam elididos na obra.

Em terceiro lugar, analisa-se:

a) está presente na obra um conceito ontológico, isto é, trans-histórico da categoria trabalho?

b) há e, em quais termos se dá, a relação entre o conceito da categoria trabalho e o conceito da categoria direito penal na mesma obra?

c) o conceito da categoria direito penal também aparece como ontológico, trans-histórico?

d) há, na obra, uma interrelação entre a ontologização da categoria trabalho e da categoria direito penal?

e) essa obra aponta para a reafirmação da categoria direito penal a ser administrada pelo poder de classe organizado do proletariado?

E, finalmente, em quarto lugar, com base nas respostas às anteriores questões, propõe-se pensar sobre se há e por que motivo se dão as permanências da burguesa Ideologia da Defesa Social em “Teoria Geral do Direito e Marxismo” e se essa continuidade ideológica pode constituir um padrão teórico na Criminologia Crítica de embasamento marxista.

2.2 A resolução da contradição entre o Marx nº1 e o Marx nº2 conforme Kurz, Postone e Pachukanis

Retomemos a alguns pontos. Kurz(1998) reconheceu o carácter contraditório da teoria de Marx, identificando um duplo autor: o Marx nº1 e o Marx nº2. O Marx nº1, positivo e exotérico, eterniza a sociedade capitalista moderna ao reafirmar uma perspectiva ontológica e metafísica do trabalho, traduzindo o apego ao trabalho e ao produtivismo como uma ética social positiva. Além disso, o Marx nº1 prevê a revolução como a realização plena desse trabalho proletário por parte do proletariado, a partir de uma sociedade socialista em que o suposto trabalho ontológico é sua mediação social totalizada. Nessa mesma linha, o Marx nº1 retoma a ontologia e a metafísica burguesas da história que, como sabemos, se constrói a partir da ideia de progresso de maneira a reelaborar a história da humanidade como uma universal evolução de sociedades mais primárias, passando pelo capitalismo, até a mais elevada das sociedades que seria o comunismo. Ainda, para o Marx nº1 a contradição fundamental do capitalismo se estabelece como um movimento de "classe contra classe", isto é, "proletários contra burgueses", pela qual a "luta de classes" é o meio para que trabalhadores efetivem os seus direitos de cidadania abstratamente criados pela democracia burguesa.

Assim, para Marx nº1, as relações sociais capitalistas fundamentais são compreendidas como dominação e exploração interclasses (luta de classes). Por isso, a sociedade capitalista e o seu desenvolvimento histórico são reduzidos a meros atos de vontade conscientes dos sujeitos organizados em torno de seus autênticos interesses pessoais e de classe. Em tal seguimento, nem minimamente se averigua a origem desses interesses e vontades. Desse modo, o Marx nº1 adota a linguagem da filosofia iluminista, cuja ontologia e metafísica do sujeito concebe este último como autodeterminado, livre e capaz de guiar conscientemente a sua própria história. Ou seja, como o sujeito do valor, o sujeito proletário modelo a ser universalizado também é masculino, branco europeu.

Daí que, em meio a tal luta de classes, a vitória derradeira da classe trabalhadora seria nas mãos da revolução proletária. O proletariado utilizaria o seu domínio político para, progressivamente, arrancar da burguesia todo o capital que lhe foi outrora roubado, como se o capital fosse uma coisa que passasse de uma mão à outra (KURZ, 1998). Assim, a classe proletária passaria à posição de classe dominante e pegaria de volta para si a mais-valia não paga. Além disso, substituiria a propriedade privada pela propriedade coletiva dos meios de produção, em continuidade ao mesmo modo de produção capitalista, ou seja, pautado no domínio dos homens pelo seu tempo de trabalho (trabalho gerador de valor), no mesmo modo de produção capitalista, essencialmente industrial. Enfim, o comunismo seria uma versão "maquiada" do mesmo capitalismo.

O proletariado, para o Marx nº1, legitimar-se-ia moralmente ao fim da luta de classes como

vitorioso portador do trabalho (afirmado ontologicamente em termos muito similares ao da ética religiosa protestante) contra os parasitários rendimentos sem trabalho dos burgueses. Ao reafirmar positivamente o trabalho proletário, ignora-se o fato de que precisamente esse trabalho é o portador da forma-valor, além de que o trabalhador proletário e sua classe são, na verdade, subjetividades desenvolvidas conforme os próprios interesses e vontades fetichistas do capital de valorização do valor. Ocorre que o Marx nº1 acolhe em sua teoria a metafísica e ontologia da razão iluminista, pois, como sabemos, essa razão é a afirmação militante da forma do valor-trabalho e da forma (ir)racionalmente emancipada do seu sujeito do valor. Então, dado que a classe proletária seria a responsável por realizar, por meio da revolução, o seu potencial como a classe universal, o Marx nº1 eterniza a forma social do capital: ontologiza as categoria do trabalho gerador de valor, do sujeito, da razão e da história.

Como foi explicado, igualmente para o Marxismo Tradicional, o socialismo seria uma outra variação reformada da mesma forma social capitalista existente, de modo que o caráter dessa crítica mais ortodoxa é essencialmente uma imitação da crítica inicial burguesa – presente na economia política liberal clássica – contra a aristocracia agrária e das primeiras formas de sociedade: trata-se de uma crítica normativa dos agrupamentos sociais não produtivos do ponto de vista dos agrupamentos sociais que consideram a si mesmos como “verdadeiramente” produtivos. Ou melhor dizendo, é como se tanto o mencionado Marxismo Tradicional como o pensamento burguês tomassem o produtivismo como valor social maior, ambos perseguindo o objetivo final de “absolutizar” o trabalho proletário, na forma de uma mediação social totalizadora. Enquanto que esse trabalho não é ontológico, mas, sim, intrinsecamente gerador de valor e, portanto, historicamente específico do capitalismo.

Explanamos mais uma vez. A perspectiva tradicional da luta de classes mantém intacta e reifica a esfera da produção capitalista ou, ao menos, perpetua o trabalho proletário e/ou o sujeito proletários, equivocadamente, uma vez que toma por ontológico esse tipo de trabalho historicamente específico do capitalismo. O Marxismo Tradicional se limita a reivindicar para os trabalhadores uma melhor distribuição de mercadorias e a coletivização da propriedade privada, ficando fora da pauta revolucionária a radical abolição da esfera de produção, da forma do seu sujeito proletário e do seu trabalho proletário, historicamente específicas do capitalismo.

Em contraposição ao Marx nº1, o Marx nº2 é “esotérico”, negativo e elabora uma crítica radical à categoria trabalho, tomado como historicamente específico do capitalismo. Assim, o Marx nº2 condena a ética repressiva impessoal e abstrata atinentes às formas sociais capitalistas. Ao revelar o fetichismo social, o Marx nº2 analisa o caráter histórico da forma social do sistema capitalista como um todo, conseguintemente, afere-se que a própria forma social do capitalismo, comum às classes em luta, é também a primeira causa do antagonismo de seus interesses (KURZ, 1998). O Marx nº2 desvia

a sua análise dos interesses sociais das classes, os quais são acusados de serem fetichistas, ou seja, não-conscientes, não-livres e servirem tão somente para executar a tautologia automática de autovalorização do valor. Dessa maneira, o capital é tido por uma relação social em si, não mais compreendida como relação de exploração e dominação interclasses, mas sim como relações sociais de fetiche do valor que erigem as objetividades e subjetividades sociais, logo, delineiam concretamente as formas sociais do capitalismo.

O Marx nº2 demonstra que a forma social do capitalismo é "fetichista", porque cirurgicamente estrutura objetividades sociais cegas constituídas por subjetividades esvaziadas de qualquer sujeito: os sujeitos "esvaziados de si" são preenchidos por uma dinâmica que se realiza automaticamente a despeito do controle dos envolvidos, na qual todos (todas as classes sociais e agrupamentos sociais) se submetem, inconscientemente, ao incessante dispêndio de tempo de trabalho humano com o único intuito de transformar dinheiro em mais e mais dinheiro, valor em mais valor. O capital, então, dá origem a uma forma social sistêmica organizada (segunda natureza) em torno do processo automático de transformação de valor em mais-valor, cujo marchar se dá pela caminhada de indivíduos cegados pelo fetiche do valor. Portanto, no Marx nº2, o sociologismo da luta de classes não pode dar sentido à contradição essencial do capitalismo, pois o antagonismo entre classe proletária e classe capitalista é mera aparência, haja vista que os interesses e vontades em disputa de ambas as classes são fetichistas e se inserem dentro do invólucro da forma social capitalista sem se quer romper com ela, pelo contrário:

A luta de classes está enraizada de várias maneiras nessa forma quase objetiva de mediação social. A relação entre trabalhadores e capitalistas é marcada por uma indeterminação inerente em relação, por exemplo, à duração da jornada de trabalho, ao valor da força de trabalho e à proporção entre o tempo necessário e o tempo excedente de trabalho. O fato de tais determinações da relação não serem 'dadas' e, portanto, poderem a qualquer momento ser objeto de negociação e conflito, indica que a relação entre produtores do excedente social e seus apropriadores, no capitalismo, não se baseia fundamentalmente na força direta ou em padrões tradicionais fixos. Pelo contrário, ela é constituída, em última análise, de forma muito diferente – pela forma- mercadoria de mediação social, de acordo com Marx. São precisamente os aspectos indeterminados dessa relação que permitem a expressão de necessidades e exigências historicamente variáveis (...). **As classes envolvidas não são entidades, mas estruturas da prática e da consciência sociais que, em relação à produção de mais-valor, são organizadas de forma antagônica; elas são constituídas por estruturas dialéticas da sociedade capitalista e impulsionam o seu desenvolvimento, o desenrolar de sua contradição básica**". (POSTONE, 2014, p. 367 e 372, grifado).

A contradição básica do capitalismo plenamente desenvolvido não é esta engendrada pelas relações interclasses, mas sim é a mais essencial contradição interna irradiada desde a esfera de produção: a diminuição gradativa da aptidão do processo produtivo para gerar mais valor em absoluto em contradição com o imenso potencial de produção de riqueza material a partir da ciência, da técnica e da tecnologia. Fundamentada no Marx nº2, a Crítica do valor constrói uma radical

macroteoria negativo-emancipatória da sociedade capitalista (KURZ, 2010). No prisma da Crítica do valor, superar o capitalismo requer a radical negação de todas essas categorias, historicamente específica do capitalismo, abolindo-se com isso as suas respectivas formas sociais, e transformando-se intrinsecamente o âmbito da sua produção; com isso se nega também, em última instância, tanto o trabalho proletário como a classe proletária, os quais são historicamente específicos do capitalismo e, por isso, não podem ser o lócus da emancipação social.

Por fim, discute-se, nesta pesquisa, como Kurz(1998) e Postone(2014) resolvem essa contradição entre o Marx n°1 e Marx n°2, na obra de Marx. Kurz(1998) entende que tal contradição teórica de fato está inserida na teoria de Marx e ela diz respeito a uma contradição presente na própria realidade observada por Marx. Quando “O Capital” foi escrito, a sociedade capitalista ainda estava se erguendo, momento em que a luta de classes protagonizava como a maior colaboradora do desenvolvimento do capitalismo. À época, o marxismo vulgarizado se agarrou então ao Marx n°1 para defender os interesses da classe proletária, sem perceber minimamente que esses interesses não eram livres, mas sim fetichistas e funcionais ao estabelecimento da forma social do capital.

A luta do proletariado por melhores salários, menor jornada de trabalho e pela obtenção do seu *status* de sujeito de direitos e até de proprietários coletivos dos meios de produção, pode ser reescrita como a batalha pelo reconhecimento de sua subjetividade burguesa. Conforme Kurz(1998), o Marx n°1 se tornou anacrônico para a compreensão da contemporânea sociedade produtora de mercadorias, na qual a luta de classes já cumpriu sua missão de universalizar as formas sociais burguesas: na atualidade, deve entrar em cena o Marx n° 2, para que possamos empreender o urgente estudo das relações de fetiche do valor que dará gênese à macroteoria negativo-emancipatória do sistema capitalista, esta sim com o potencial para romper com a forma social capitalista.

Paralelamente, Postone(2014) aponta que o Marxismo Tradicional (Marx n°1) teria incorrido num equívoco de interpretação ao adotar uma noção indiferenciada, trans-histórica, da categoria trabalho proletário (gerador de valor). A análise tradicional pode até ter bem compreendido a sociedade liberal do século XIX, mas é completamente inapta para entender a sociedade capitalista burocratizada do século XX em diante. Daí, Postone(2014) soluciona essa contradição entre o Marx n°1 e Marx n°2, aduzindo que, em harmonia com um acertada hermenêutica de Marx, deve se reformular o conceito da categoria trabalho do Marxismo Tradicional, ao se reelaborar o “trabalho” como categoria historicamente específica do capitalismo. Assim, o trabalho é intrinsecamente relacionado ao valor que ele gera – o que conseqüentemente conduz a crítica de Postone(2014) à radical negação da esfera de produção do capitalismo, do trabalho proletário, bem como do proletariado como suposto sujeito histórico revolucionário, o qual seria de fato um sujeito do valor. Postone(2014) desenvolve, com base no estudo das relações de fetiche do valor (Marx n°2), uma

renovada crítica das formas sociais da sociedade capitalista moderna, cujo mérito é de revelar o funcionamento de uma cega dominação, impessoal e abstrata, dos homens pelo seu tempo de trabalho.

Tal contradição entre o Marx nº1 e o Marx nº2 também aparece em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”. Entretanto, a resolução em Pachukanis(1988) se dá de maneira inteiramente distinta daquela desenvolvida por Kurz(1998) e por Postone(2014). Constatamos que Pachukanis(1988) difere duas possíveis análises marxistas da sociedade capitalista:

- a) sendo uma a partir do seu conteúdo histórico, o qual é entendido pela ótica do domínio e exploração da classe proletária pela classe burguesa (Marx nº1);
- b) e a outra análise, parte das categorias abstratas (trabalho, valor, mercadoria, capital, sujeito, Estado, direito, direito penal, etc.) que dão as formas sociais do caráter sistêmico do capital e são erigidas a partir das relações sociais de fetiche do valor (Marx nº2);

Pachukanis(1988) ainda divide a sociedade capitalista em: a) abaixo, a Infraestrutura social – que contém as relações de base, referentes às relações tanto da esfera de produção como do âmbito da distribuição/circulação de mercadorias); b)acima, a Superestrutura social – que comporta as ideologias, as instituições e suas respectivas relações sociais concretas objetivadas, incluindo aí as relações jurídicas. Sobre esse último aspecto, cumpre lembrar que, para o autor, as relações de base da Infraestrutura social têm proeminência e determinam as ideologias, consciências sociais e relações sociais concretizadas na Superestrutura social.

Nesse aspecto, ressaltamos que um dos méritos de Pachukanis(1988) foi o de ter reconhecido a concretude, a real existência das relações de fetiche, inscritas na Superestrutura social, ou melhor, de ter conferido a essas relações uma organicidade material. Nesse sentido, as relações jurídicas que se desenvolvem no âmbito da Superestrutura social têm existência concreta, atuando no mundo real e modificando-o, daí advém o conceito de “Superestrutura enquanto fenômeno objetivo”. A partir disso, a forma social do direito que integra a Superestrutura social surge não só como pura Ideologia, ou seja, como um conjunto de ideias e consciências sociais dissimulatórias – pois, além de ideológica, a forma jurídica atua realmente na sociedade burguesa, dado a sua dimensão necessariamente objetiva, consistente no particular sistema de relações sociais de fetiche do valor materializadas, sobretudo, no tribunal e no processo.

Nessa linha, Pachukanis(1988) desenvolve duas explicações-chave a respeito do sistema capitalista. Em primeiro lugar, o autor elabora uma explanação acerca da Infraestrutura social, na qual

as relações de base se dividem em relações: a) localizadas na distribuição/circulação de mercadorias no mercado, descritas como relações de alienação da propriedade (troca) de mercadorias, as quais são guiadas pelo fetiche de transformação de valor em mais valor, nos termos do Marx nº2; b) e em relações de trabalho, situadas na esfera de produção propriamente dita, delineadas como relações de dominação e exploração da classe proletária pela classe capitalista (luta de classes), no teor do Marx nº1.

Em segundo lugar, o autor elabora uma análise da Superestrutura social, na qual se inserem as consciências sociais, as ideologias e as suas respectivas relações sociais concretizadas, a exemplo das relações jurídicas. As relações jurídicas, inscritas na Superestrutura objetivada, são compreendidas como, em reflexo às relações de troca (alienação de propriedade) de mercadorias, relações de fetiche do valor, na linha do Marx nº2. Em outras palavras, as relações de troca de mercadorias na circulação e as relações jurídicas concretizadas na Superestrutura objetivada são compreendidas pela teoria do Marx nº2, no paradigma das relações de fetiche do valor. A Forma Mercadoria – constituída por relações sociais concretas do fetiche do valor, localizadas na Infraestrutura social – está em simetria com a Forma Jurídica – consistente em relações sociais concretas de fetiche, localizadas na Superestrutura social.

Na sequência lógica, a análise de Pachukanis(1988), baseada no método categorial de Marx das categorias valor, trabalho, mercadoria, sujeito, Estado, capital, direito, direito penal, etc., que enxerga as formas sociais do capitalismo (Marx nº2), é submetida à prevalência do outro modo de análise, fundamentado no conteúdo histórico de relações de dominação e exploração interclasses (Marx nº1). Sejam elas as relações fetichistas de troca de mercadorias do valor no âmbito da circulação da Infraestrutura, sejam elas as relações fetichistas jurídicas do valor na Superestrutura objetivada – para Pachukanis(1988), todas essas relações fetichistas são reduzidas ao *status* de “aparências concretas”. Isso significa que, não obstante essas relações sociais fetichistas do valor se materializem no mundo real, elas consistem em réles aparências: são meramente derivativas das verdadeiramente essenciais relações de dominação e exploração interclasses.

Para Pachuknais(1988), é como se o conteúdo histórico de luta de classes, de dominação e exploração da classe proletária pela classe burguesa (Marx nº1), fosse essencialmente o responsável por dar origem às concretas relações de fetiche do valor (Marx nº2). O domínio e a exploração da classe proletária pela classe capitalista, narrado pela perspectiva do sociologismo de classes (Marx nº1), seria a verídica essência do desenvolvimento histórico-dialético do capitalismo, ao passo que, essa verdade seria ideologicamente mascarada e ao mesmo tempo “deformadamente” expressada pelas relações sociais de fetiche do valor, presentes na esfera de distribuição de mercadorias e no âmbito jurídico (Marx nº2).

Destarte, o estudo das formas sociais do capitalismo, a partir de suas categorias lógicas (trabalho, valor, mercadoria, capital, sujeito, Estado, direito, direito penal), torna-se uma espécie de investigação das “superfícies” do capitalismo e, repetimos, para Pachukanis(1988), a missão dessas relações sociais superficiais do fetichismo do valor seria de ideologicamente ocultar e expressar de maneira distorcida as relações sociais desenvolvidas no basal chão da fábrica, onde a classe trabalhadora é explorada e dominada pela classe capitalista, nos termos da velha luta de classes (Marx nº1).

A isso se agrega que a esfera de produção em si, descrita pelo Marx nº1/Marxismo Tradicional, é tida por fonte originária e forçosa determinação de toda a vida social no capitalismo. Ao fim, em Pachukanis(1988) as relações sociais do âmbito da circulação de mercadorias e as relações jurídicas da Superestrutura social objetivada são aparências que exercem a função ideológica de mascarar e ao mesmo tempo expressar distorcidamente o essencial conteúdo histórico de dominação e exploração interclasses que permeia a produção em si e fundamenta a natureza mesma do capitalismo.

Em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, o tradicionalismo do Marx nº1 impera como teoria explicativa da produção capitalista: a esfera da produção em si não recebe uma interpretação rigorosa nos moldes das categoriais do Marx nº 2 (trabalho/valor, mercadoria, capital, sujeito, Estado, direito, direito penal, etc); as relações da produção não são caracterizadas como relações fetichistas do valor, apesar de se sobrepujarem a todo o sistema social. Sobre o assunto, Pachukanis(1988) esmiúça as relações sociais de dominação e exploração no âmbito da produção, aduzindo que a autoridade da classe capitalista sobre a classe proletária é qualitativamente diversa da dominação em regimes feudais, escravagistas, na servidão. Enquanto nesses regimes a dominação e exploração de uma classe pela outra se dá de forma pessoal e, no capitalismo, os trabalhadores se encontram frente a frente com o caráter social da sua produção “sob a forma de uma autoridade organizatória austera e de um mecanismo social perfeitamente hierarquizado do processo de trabalho”, sendo os titulares dessa autoridade a própria classe burguesa que personificam os meios de produção frente ao trabalho dos proletários (PACHUKANIS, 1988, p. 97). Assim, ao menos, no que diz respeito à análise da esfera de produção capitalista, é predominante em Pachukanis(1988) a visão tradicional do Marx nº1.

Como apontamos, tal complexo de relações sociais de fetiche do valor (entendidos sob a ótica fetichista do Marx nº2) é duas vezes submetido ao sociologismo da luta de classes do Marx nº1, este é dissimulação da antiga filosofia iluminista dos “livres” sujeitos esclarecidos somente para pôr em marcha a valorização do valor. Primeiramente, as relações sociais circunscritas na esfera da produção, as quais são essencialmente definidas como relações de dominação e exploração entre classes (Marx nº1), determinam com primazia a vida social no capitalismo, refletindo a si mesmas nas relações de troca entre mercadorias da esfera da circulação e nas relações jurídicas da Superestrutura objetivada.

E em segundo lugar, as formas sociais das categorias marxistas (trabalho/valor, mercadoria, capital, sujeito, Estado, direito, direito penal, etc) constituídas pelas relações de fetiche do valor findam submetidas ao conteúdo histórico de luta de classes, de sorte que são ressignificadas como meras consequências ideológicas do essencial domínio direto da classe proletária pela classe capitalista.

Pachukanis(1988) ainda revela que no capitalismo, a partir da universalização da categoria mercadoria, a mercadoria vem a interseccionar a esfera de produção no momento em que o trabalho dos proletários se torna uma categoria abstrata: porque o trabalho abstrato, isto é, o trabalho humano medido pelo tempo, pode ser comprado e vendido por um salário, na esfera de circulação, como se fosse uma mercadoria e, em seguida, explorado no âmbito da produção. Em razão disso, os trabalhadores se tornam proprietários da sua própria força de trabalho e podem aliená-la aos capitalistas por um salário (trabalho assalariado), isso na esfera da circulação de mercadorias por meio de um contrato de trabalho supostamente embasado na vontade livre e autônoma dos contratantes. O contrato de trabalho em si enseja relações jurídicas fetichistas encobridoras ideológicas de todo o caráter violento da dominação e da exploração do trabalhador pela classe capitalista que se executa na produção e que é o substrato mais essencial do sistema social capitalista. É nesse sentido que Pachukanis(1988) afirma que a “República do Mercado” procura mascarar o “Despotismo da Fábrica”:

Este pensamento serve de base à crítica que o comunismo fez, e ainda faz, à ideologia burguesa da liberdade, da igualdade e da democracia burguesa formal, dessa democracia na qual “a República do Mercado” procura mascarar o “Despotismo da Fábrica”. Este pensamento dá-nos a convicção de que a defesa dos chamados fundamentos abstratos da ordem jurídica é a forma mais geral da defesa dos interesses dos interesses da classe burguesa etc. (PACHUKANIS, 1988, p.9).

Talvez, por motivo dessa predominância do Marx nº1, Pachukanis(1988) tenha sido conduzido a elaborar os conceitos de “contradição fundamental do capitalismo” e de “revolução” sob uma perspectiva marxista tradicional de superação de contradição fundamental básica do capitalismo nos termos de “classe contra classe”. Sob o prisma do Marx nº1, para Pachukanis(1988), a produção é lócus emancipatório e a classe proletária é o sujeito histórico revolucionário. E mais, na produção, os proletários firmam relações de trabalho recíprocas entre si, as quais compõem o trabalho vivo como ontológico. Referido trabalho ontológico pode ser libertado da exploração da classe capitalista e se realizar abertamente como mediação social total no comunismo avançado.

Nesse sentido, Pachukanis(1988) afirma conclusivamente que a contradição fundamental do capitalismo é entre as relações de trabalho vivo dos proletários – tido por ontológico e resguardado em sua pureza pela classe proletária – e o trabalho morto da classe capitalista, a proprietária dos meios de produção e da força de trabalho proletária enquanto mercadoria e, portanto, forte o suficiente para

impor o seu domínio sobre a classe proletária: “A submissão do operário assalariado ao capitalista existe também sob uma forma imediata: o trabalho morto acumulado domina aqui o trabalho vivo”(PACHUKANIS, 1988, p. 96). Em consequência disso, endossa-se que as relações de domínio e exploração do trabalho proletário, na fábrica, são ocultadas pelo véu ideológico das relações de fetiche concretizadas tanto no campo da circulação de mercadorias (mercado) como lá na Superestrutura jurídica: a oposição “entre as relações recíprocas que os homens enquanto tais estabelecem entre si no trabalho e a forma de expressão absurda de tais relações, o valor mercantil, encontra-se não nos livros e nas teorias, mas na própria prática social” (PACHUKANIS, 1988, p. 131).

Nesses termos, para Pachukanis(1988), as relações recíprocas que os proletários estabelecem entre si no âmbito da produção propriamente dita devem ser tomadas por positivas, além de trans-historicizadas como o lócus da emancipação humana. Ou seja, as relações proletárias que contêm o trabalho vivo devem ser “salvas”, “resgatadas” do contexto capitalista como se fossem uma “coisa pura” e, então, realizadas plenamente como mediação social total em uma sociedade comunista. São, ainda, essas relações recíprocas entre os proletários, no capitalismo, impedidas de se exprimirem totalmente sob a forma racional e não mistificada de regras técnicas sociais verdadeiramente produtivas, porque, ao serem submetidas ao domínio e à exploração da classe capitalista, vêm a tomar a forma de expressão absurda do valor mercantil na esfera da circulação.

Para o jurista soviético, o domínio e a exploração do trabalho proletário, na esfera da produção propriamente dita, reflete-se na forma distorcida de relações fetichistas do valor no âmbito da circulação de mercadorias, bem como estas refletem a si mesmas nas relações de fetiche concretas da Superestrutura jurídica objetivada. Isto posto, de acordo com Pachukanis(1988, p. 133), quanto às relações fetichistas do valor: “A única via para aniquilar tais aparências, tornadas realidade, é a da abolição prática dessas relações, ou seja, a luta revolucionária do proletariado e a realização do socialismo”.

No entender de Pachukanis(1988), o processo incessante de transformação de valor em mais valor colocado em marcha a partir da esfera de circulação de mercadorias – abrangendo aí as mercadorias “força de trabalho” e “meios de produção” – é denominado de trabalho morto e é exercido pela classe capitalista. O trabalho morto entra em contradição com o trabalho vivo, e este consiste naquelas relações de trabalho recíprocas executadas pela classe proletária na esfera de produção. Assim, o trabalho concreto permanece ontologizado, com vida natural resguardada pela classe proletária. Por trás dessa contradição entre trabalho vivo e trabalho morto, desenrola-se a mais essencial contradição do capitalismo, cujo conteúdo histórico é o da dominação e da exploração da classe proletária pela classe capitalista (Marx nº1).

Devido a essa conceituação da contradição fundamental do capitalismo como de “classe contra

classe”, “proletariado contra burguesia”, o conceito de revolução, em Pachukanis(1988), também adquire uma explicação sociologista de classes (Marx nº1). Pachukanis(1988) aponta que “A tomada do poder político pelo proletariado tornou-se a condição fundamental do socialismo.” (PACHUKANIS, 1988, p.87). Para o autor, a classe proletária deve fazer a revolução, abolindo progressivamente o mercado e construindo uma produção e distribuição/circulação de bens planejadas. Finalmente, o proletariado poderá realizar aberta e plenamente o trabalho ontológico em uma mediação social totalizada. Para Pachukanis(1988), só assim o trabalho será guiado pelas razões genuínas de produtividade e não pelo desperdício típico, historicamente, do capitalismo; “somente quando a economia individualista for substituída por uma produção e distribuição sociais planejadas é que este dispêndio improdutivo de forças intelectuais do homem chegará ao fim” (PACHUKANIS, 1988, p. 43). Com a tomada de poder pelo proletariado, progressivamente o mercado será substituído por uma vida econômica que se edificará conforme novas categorias econômicas, supostamente naturais, ou seja, ontológicas e, assim, as relações sociais entre unidades de produção, antes regidas pela lógica privatista do capitalismo, ressurgiriam sob uma forma racional planejada, não disfarçada (isto é, sob uma forma não mercantil).

Enfim, Pachukanis(1988) preservou, então, o Marx nº1 – que, como dissemos e adiante retomaremos, é um canal de perpetuação de uma série de ideologias da modernização burguesa – como o responsável por fundamentar o conteúdo histórico essencial do sistema capitalista, a contradição fundamental básica do capitalismo, a sua esfera de produção e a revolução comunista nesses termos de dominação e exploração interclasses.

Por tudo o que foi dito, a resolução encontrada por Pachukanis(1988) para a contradição entre o Marx nº1 e o Marx nº2, definitivamente, não é como aquela de Postone(2014), segundo a qual o Marxismo Tradicional/Marx nº1 teria incorrido em erro de interpretação ao tratar a categoria trabalho como trans-histórica, sendo tal equívoco imperceptível para o tempo histórico do capitalismo liberal do século XIX, mas absolutamente prejudicial para o refinado entendimento do capitalismo contemporâneo, uma vez que ele demandaria a teoria do fetichismo do valor do Marx nº2. Igualmente, Pachukanis(1988) ficou longe da posição de Kurz(1998) de entender que o Marx nº1, presente de fato na teoria de Marx, teria sido capaz de descrever tão somente um momento histórico específico do capitalismo sem alcançar as formas sociais históricas do capital como o faz a parte da teoria do Marx nº2. Em oposição a Postone(2014) e a Kurz(1998), a “Teoria Geral do Direito e Marxismo” tenta reconciliar o Marx nº1 com o Marx nº2, sendo o primeiro as relações de essência e o segundo, as meras relações de aparência do capitalismo:

As categorias da mercadoria, do valor e do valor de troca são, sem sombras de dúvida,

formações “ideológicas”, representações deformadas, mistificadas (segundo expressão de Marx), através das quais a sociedade, baseada na troca mercantil, concebe as relações de trabalho dos diferentes produtores (...) Por esta razão podemos falar com propriedade de uma ideologia mercantil ou, como nomeia Marx, de um “fetichismo da mercadoria” e incluir este fenômeno entre os fenômenos psicológicos. Porém, tal não significa que as categorias de economia política tenham *exclusivamente* uma significação psicológica, que elas se refiram unicamente a experiências vividas, a representações ou outros processos subjetivos. Sabemos perfeitamente que a categoria da mercadoria, por exemplo, não obstante o seu evidente caráter ideológico, reflete uma relação social objetiva (PACHUKANIS, 1988, p. 37, grifado).

Apesar de aferirmos a influência decisiva do Marx nº1/Marxismo Tradicional em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, há de se considerar o contexto histórico da publicação da obra, quando as influências do marxismo ortodoxo, à ferro e fogo, faziam-se latentes no Socialismo Real e em que ganhava força a tradição da Terceira Internacional voltada inteiramente para a luta de classes. Assim, por outra perspectiva, em dissonância para com a maioria dos juristas da época e para com o regime stalinista, a sensibilidade de Pachukanis(1988) se lançou no método categórico de Marx para entender o direito e o direito penal como formas sociais, erigidas por relações de fetiche do valor.

Ao revelar que a forma jurídica era vinculada em conteúdo com a forma burguesa da mercadoria, logo, as relações jurídicas eram essencialmente relações sociais fetichistas do valor, portanto eram intrinsecamente capitalista, Pachukanis(1998) se posiciona a favor da extinção do direito, do direito penal (e do Estado!) como condições da realização do comunismo. O jurista quebra então a sua aliança para com o Regime e faz uma genuína revolução teórica no estudo do direito, antecipando várias ideias da contemporânea Crítica do valor, nosso marco teórico.

Dadas as circunstâncias históricas (cuja repressão autoritária tirou inclusive a vida de Pachukanis), “Teoria Geral do Direito e Marxismo” se torna uma vanguarda ao orientar o estudo do direito e do direito penal para a crítica ao valor. Por tais razões, interpretamos que a influência do Marx nº2, negativo e esotérico, é especial para a construção de sentido nessa obra e lhe dá relevância na história como pioneirismo teórico.

Destarte, a presente pesquisa é uma tentativa de dar continuidade a um percurso já antes iniciado por Pachukanis(1988), no sentido de: (a) compreender o direito e o direito penal como categorias historicamente específicas do capitalismo, ambas devendo ser ainda mais radicalmente negadas e abolidas; (b) concordar com Pachukanis(1988) que se devem abolir as relações de fetiche do valor – constituidoras da forma jurídica e da forma jurídico-penal – para se alcançar o comunismo avançado.

Como é conexa às operações mercantis, a forma da categoria direito tem seu núcleo nas relações do direito privado, contudo tais relações vêm a se estender para outros campos do direito. Nessa esteira, o direito público origina-se no direito privado, fazendo de si mesmo o oposto deste

último, ainda que não rompa com ele. Embora eles entrem em contradição, o direito público não se separa definitivamente do direito privado; o primeiro faz do segundo seu centro de gravidade (PACHUKANIS, 1988). À vista disso, o que caracteriza a sociedade burguesa é esse processo pelo qual os interesses gerais nascem dos interesses privados e se opõem a esses, ainda que não se corte o cordão umbilical entre ambos. A condição real de supressão da forma jurídica e da ideologia jurídica, no comunismo avançado, culmina num estado social em que a contradição entre o interesse individual e o interesse social esteja superada, não podendo mais se distinguir o individual do social (PACHUKANIS, 1988).

Diante disso, para o jurista, o gradual aniquilamento das categorias capitalistas (do valor, da mercadoria, do capital, do estado, do direito, do direito penal, do lucro dentre outras), durante o período de transição para o comunismo avançado, não significa o aparecimento de novas categorias proletárias do valor, do capital, do lucro etc. Da mesma maneira, o aniquilamento de certas categorias do direito burguês, em nenhum caso significa a sua substituição por novas categorias substitutivas de direito proletário: o jurista persegue o aniquilamento do direito, ou seja, defende o desaparecimento completo do momento jurídico das relações humanas.

Na teoria de Pachukanis(1988), a forma ideológica de direito, concretamente feita de relações entre proprietários, é um reflexo da troca de mercadorias equivalentes; uma vez abolida a forma valor da troca entre equivalentes, via de consequência, resta abolida também a forma do direito. Todavia, como aludimos, para o jurista soviético as relações fetichistas do valor habitam apenas a esfera da distribuição de mercadorias e por reflexo a Superestrutura jurídica objetivada; além disso tais relações fetichistas são meras aparências que expressam e velam as essenciais relações de dominação e exploração interclasses constituidoras da esfera de produção.

Dessa feita, com base na Crítica do valor, discordância para com Pachukanis(1998), ao entender tais relações fetichistas do valor como essência histórica do capitalismo, portanto, como constituidoras fundamentais tanto da prevalente esfera de produção capitalista, como da contradição interna básica desse sistema social. Nesse último seguimento, a nossa única crítica à Pachukanis(1988), pautada na crítica do valor, é que uma vez que as relações de fetiche do valor compõem também a esfera de produção – a subjetividade da classe proletária (categoria sujeito do valor) e o trabalho proletário (categoria trabalho gerador de valor) – não há de se falar em ontologização e universalização da classe proletária e do sujeito proletário no comunismo avançado. A superação do capitalismo dependeria da intrínseca transformação dessa esfera de produção, por meio da negação radical à categoria sujeito proletário (sujeito do valor) e à categoria trabalho proletário (trabalho gerador de valor), tendo em vista que ambas são categorias historicamente específicas do capitalismo e estruturam originariamente as formas sociais desse sistema em que

imperava a dominação impessoal e abstrata do homem pelo seu próprio tempo de trabalho.

Por decorrência, destoamos de Pachukanis(1988), ao não identificar a contradição fundamental básica do capitalismo numa linha tradicional de classe contra classe (Marx nº1); fundamentados na crítica do valor, avaliamos a contradição interna básica do capitalismo numa perspectiva de relações de fetiche do valor e localizamos tão contradição dentro da esfera da produção capitalista: trata-se do paradoxo do valor ser a única medida de riqueza válida no capitalismo, cuja tautologia de transformação do valor em mais-valor (fetiche do valor) estrutura o movimento direcional dinâmico das formas sociais de suas categorias; enquanto que, em seu modo de produção típico, o capitalismo não consegue mais gerar o mais-valor em termos absolutos.

2.3 Reminiscências de ideologias da modernização burguesa e a elisão do feminino periférico em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”

Devido à influência do Marx nº1 são naturalizadas em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, algumas reminiscências das ideologias burguesas. Na obra, são reafirmadas a ontologia e a metafísica burguesas do trabalho, o que traz à tona o apego ao trabalho enquanto ética social positiva. Pachukanis(1988) aborda a ontologia burguesa do trabalho como eterna condição da humanidade, complementada pela metafísica da libertação do homem mediante o trabalho. Então, o autor trans-historiciza o trabalho proletário, ou seja, ontologiza o trabalho historicamente específico do capitalismo, sem atentar que as relações de trabalho estabelecidas pelos proletários entre si, na produção, não são naturais, e sim historicamente constituídas pelo capitalismo e refletem inteiramente sua lógica fetichista de autovalorização do valor. Desse modo, Pachukanis(1988) dá início a essa concepção mas não chega a de fato formular o entendimento de que essencialmente o que constitui as formas sociais no capitalismo é a dominação impessoal abstrata do homem por seu tempo de trabalho na esfera da produção, núcleo esse do sistema capitalista.

Ao contrário do que se assegura em Pachukanis(1988), para a Crítica do valor, o trabalho proletário é abolido em uma sociedade pós-revolucionária. Considerando que os interesses e vontades fetichistas da classe proletária não transcendem a forma social do capital, por conseguinte – o proletariado e a sua luta não são fonte de emancipação social, podem somente “melhorar” a vida dos trabalhadores dentro do contexto capitalista. Portanto, o comunismo avançado de Pachukanis(1988) – cuja forma social além de ser totalizante, o é através da mediação pelo “trabalho” proletário – consiste em uma repetição reformada da mesma forma social do capital.

À ontologia e à metafísica burguesa do trabalho, somam-se a ontologia e a metafísica burguesas do sujeito do valor: o moderno sujeito produtor de mercadorias é, com evidência, o sujeito do trabalho gerador de valor, que põe também em circulação as mercadorias, sendo, ao mesmo tempo, sujeito proprietário, sujeito do conhecimento racional e do Estado de Direito. Para o capitalismo, esse é o modelo de ser humano por excelência a ser premiado com a promessa metafísica de “autonomia e autorresponsabilidade”. Vimos que o movimento proletário buscou, historicamente, através da luta de classes, o reconhecimento do proletário como tal sujeito do valor: o trabalhador buscava se reafirmar como sujeito do trabalho gerador de valor, da propriedade (da sua própria força de trabalho e da propriedade coletiva dos meios de produção), do conhecimento, dos direitos garantidos e, também, do domínio político do Estado. Daí, serem os interesses pessoais e de classe do proletariado fetichistas, continuadores do cego movimento de valorização do valor, isto é, embalados pelo invólucro da modernização burguesa, sem que consigam romper a forma social do capitalismo.

Inspirado pela ortodoxia marxista, Pachukanis(1988) faz uma guinada materialista da metafísica iluminista do sujeito, a saber na forma da ideologia do sociologismo de classes. Precisamente, tal sociologismo de classes é uma versão reformada da ingênua concepção iluminista do sujeito como livre e autodeterminado para “trabalhar”. Nessa linha, em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, embora o proletário revolucionário venha a romper eventualmente com a forma do direito, direito penal e do Estado, ele continua sendo o sujeito iluminista do trabalho gerador de valor, da propriedade da sua força de trabalho e da propriedade coletiva dos meios de produção e do conhecimento racional voltado para o produtivo acúmulo do valor. Não por acaso, o proletariado de “Teoria Geral do Direito e Marxismo” é o responsável por uma revolução que, como assinalamos, não supera a contradição interna básica da histórica forma social do capital, mantendo à sua base a antiga esfera da produção do modo de produção capitalista.

Ao invés disso, a análise da forma social do capital, nos ditames do Marx nº2, leva ao diagnóstico de uma sociedade estruturada essencialmente em relações de fetiche do valor, cujas objetividades são, na verdade, constituídas por subjetividades “esvaziadas de sujeitos”. Os sujeitos estão enfeitiçados pela marcha automática de autovalorização do valor (fetiche do valor) e não possuem qualquer vontade livre ou própria, ao contrário do que fazem crer a filosofia política do iluminismo e o sociologismo da luta de classes. A esse construto ideológico do sujeito corresponde, uma vez mais:

a ontologia burguesa do progresso, a qual compreende toda a história até agora transcorrida como ascensão de uma forma mais baixa rumo a uma outra mais elevada, bem como a metafísica do progresso que sobre ela se erige e que entrevê, na moderna socialização do valor, o coroamento e o fim da história. No pensamento esclarecido original, tratava-se, antes de mais nada da suposta progressão do ‘erro’ rumo à ‘verdade’, (...) apenas a partir de agora, com a modernidade burguesa, a era da ‘razão’ teria irrompido. (KURZ, 2010, p. 46).

As metafísicas e ontologias iluministas do sujeito, do trabalho e do valor é “do ponto de vista histórico enclausurada no construto teleológico do ‘progresso’ (KURZ, 2010, p.46)”. Como foi abordado, Marx herdou a versão hegeliana tanto da ontologia esclarecida do progresso como da metafísica do progresso: em Marx – à exceção de alguns de seus textos, os quais foram bem analisados por Tible(2019) – a necessária história do progresso se transmutou na história político-econômica dos meios de produção com os seus respectivos modos de pensar (materialismo histórico):

À reinterpretação materialista correspondia um prolongamento do construto do Esclarecimento: assim como a história necessária do desenvolvimento do espírito universal reconciliado consigo mesmo se transformou numa necessária história das forças produtivas e das relações de produção, **o glorioso encerramento tinha de ocorrer, não na sociedade burguesa, senão que no ‘socialismo dos trabalhadores’**. (KURZ, 2010, p. 62, grifado).

Condizente ao almejo burguês de progresso, o socialismo avançado pachukaniano – que germinaria a partir da sociedade transicional da República Soviética – postula a ser, então, um estágio objetivamente necessário da evolução ulterior de todas as sociedades humanas. Assim, Pachukanis(1988), além de perpetuar o entendimento do Marx nº1/Marxismo Tradicional, direciona o comunismo transicional soviético e o comunismo avançado do futuro para que eles, respectivamente, se conectem ao estágio da forma social burguesa, ambos revelando-se como meros apêndices vermiformes da ontologia e metafísica esclarecida da história do progresso.

Demonstramos anteriormente, como Kurz(2010) indica que o materialismo histórico do Marx nº1 pertence de corpo e alma à tradição burguesa-esclarecida, de modo que, nesse aspecto, a “Teoria Geral do Direito e Marxismo” não irrompe o invólucro da modernização burguesa. Por conseguinte, na obra em análise, o evolucionismo social é trans-historicizado, não se alcançando a crítica de que a história como progresso é uma visão de mundo historicamente específica da modernidade capitalista.

Pachukanis(1988) adere acriticamente à ontologia e à metafísica burguesa da história enquanto progresso, ora se apropriando desse evolucionismo como o método histórico dialético para análise do capitalismo mediante a observação das sociedades humanas que lhe antecederam, ora tomando por legítimo o julgamento de que cada sociedade humana poderia ser colocada em uma escala moral comparativa de graus de evolução. Por fim, o jurista aceita como verdadeira tal narrativa lógica de progresso universal, que encadeia mecanicamente sociedades anteriores e diversas até culminarem na mais evoluída das sociedades de toda a história humana, no caso, seria o socialismo avançado. Vejamos:

Refere-se ela à possibilidade de explicitar o significado das formações anteriores através da análise das formas que lhe sucederam e que, por conseguinte, são superiores e mais desenvolvidas. Logo que se compreende a renda, diz Marx, compreende-se igualmente o tributo, o dízimo e o imposto feudal. A forma mais desenvolvida permite-nos compreender os estágios anteriores onde ela surge unicamente de forma embrionária. A evolução histórica posterior põe a descoberto, simultaneamente, as virtualidades que já se podiam divisar num passado longínquo. (PACHUKANIS, 1988, p.35).

A ontologia e a metafísica da história como progresso leva Pachukanis(1988) a procurar, no interior das relações sociais capitalistas, pontes de apoio para o comunismo avançado. Nesse intuito, o autor recicla e eterniza as relações recíprocas de trabalho estabelecido pelos proletários entre si na esfera de produção capitalista, de forma que o trabalho proletário é transposto até o comunismo avançado e, aí sim, se realizará abertamente como mediação social total. A classe proletária e o sujeito proletário não desaparecem junto com o fim do capitalismo: ambos criam a liga revolucionária entre o capital e o comunismo avançado. Portanto, o trabalho proletário e a classe proletária servem de ponte evolutiva que transporta uma humanidade universal do capitalismo para o comunismo avançado. Embora o comunismo avançado de Pachukanis(1988) seja uma sociedade sem classes, a subjetividade

proletária e o trabalho proletário, ambos historicamente específicos do capitalismo, se realizam abertamente e de modo totalizado através da universalização da classe trabalhadora.

Importa retomar também que essa noção de evolucionismo, a qual aderiu Pachukanis(1988), possui uma relação perfídica com o colonialismo, com o racismo e com o patriarcalismo. Sobre o colonialismo e o racismo, no esquema marxista do materialismo histórico, também usado por Pachukanis(1988), os modelos de sociedades periféricas e suas etnias – a exemplo da população nativa da América Latina – restam inferiorizados diante dos superestimados modelos de sociedade europeia. Dessa maneira, o sujeito modelo de proletário que deveria ser universalizado, era, empiricamente, masculino, branco e europeu. Essa forma social do sujeito proletário, gêmea daquela do sujeito burguês (ambos sujeitos do valor), foi bem útil à função trabalhista-marxista de formulação da subjetividade jurídica e da cidadania universais, no processo capitalista de modernização (KURZ, 2010, p.63).

O Marxismo Tradicional/Marx nº1, vulgarizado no movimento dos trabalhadores, debateu a relação de gênero dentro dos quadros impostos pela forma burguesa do sujeito, para aí, então, dar cumprimento às promessas já estabelecidas, mas não cumpridas, pela Ideologia do Esclarecimento, isto é, a problemática de gênero foi tratada como uma abstrata “questão de equiparação” jurídico-civil entre homens e mulheres dentro do invólucro do sistema moderno burguês. Essa delegação dos momentos cindidos à “mulher” foi repassada diretamente ao marxismo vulgarizado, na figura da proletária enquanto “parturiente” de “soldados do trabalho”. Então, o marxismo vulgarizado naturaliza a dissociação-valor, num modelo marxista de materialismo biologista.

Em analogia, a relação marxista com o racismo e com o colonialismo também se baseou nas ideias “esclarecidas”. Lamentavelmente, o movimento dos trabalhadores herdou a certeza da supremacia branca e da missão civilizatória do capital. No máximo, proferiu críticas amenas somente aos excessos do colonialismo, “como suposto coroamento da história humana do progresso, o sujeito do progresso histórico metafísico rumo ao socialismo também só podia novamente ser, em princípio, um sujeito masculino branco- ocidental.” (KURZ, 2010, p. 64).

A respeito do assunto, com base na Teoria Dissociação-Valor de Scholz(2017), demonstramos que, historicamente, o sujeito do valor abstrato tem seu aspecto concreto: é masculino, branco e europeu. Esse sujeito se substantivou como luz ao se opor dialeticamente a sua sombra, o não-sujeito, qual seja, o feminino, o negro, o originário de mundos “exóticos”. Ao não-sujeito foram relegadas as atividades humanas necessárias à reprodução no capitalismo, porém taxadas de subalternas e relegadas à invisibilidade. Expomos antes que se tratam de funções dissociadas da sociabilidade oficial do valor, ainda assim, essas tarefas humanas fetichistas integram essa mesma sociabilidade e, então, constroem o invisível recosto para a manutenção da transformação do valor em mais valor no paralelo circuito do trabalho, do mercado, do conhecimento esclarecido, da cidadania e do Estado democrático de

direito.

No momento inicial do capitalismo europeu, às mulheres foram fixados os papéis de cuidados com o lar, com a família, com o afetivo dentre outros. Foram papéis considerados subalternos diante da função do homem de trabalhar para gerar mais-valor. Conforme Scholz(2017), a divisão culturalmente criada entre as esferas pública e privada demandou a cisão sexual, pois à medida que o homem se tornou o protagonista do valor, gerindo a esfera pública, as mulheres foram trancafiadas nos segredos da esfera privada: o “desenvolvimento da esfera pública teria necessitado de um domínio que lhe fosse contraposto, de maneira que nele fosse projetado tudo o que não era permitido no âmbito público e nas esferas adjacentes” (GONÇALVES, 2018, p. 26).

Embora em diversos momentos históricos, os não-sujeitos (negros, mulheres, “colonos”, pobres) possam ter ascendido socialmente à posição de sujeitos do valor, nesse caso, eles se transformam em formas subjetivas de homens, masculinos, brancos, europeus e passam então a executar o movimento de valorização do valor. Em outras palavras, não-sujeitos, quando ascendem socialmente, apenas reafirmam a hegemonia do sujeito do valor, em continuidade à dialética histórica estruturada no colonialismo, no racismo e no patriarcalismo. Como elucidamos no capítulo 2, na linha da teoria dissociação-valor de Scholz(2017).

Para se perceber a condição desses não-sujeitos do valor, como o são as mulheres e os periféricos, duplamente a mulher periférica, não é suficiente o instrumental marxismo positivo de suas categorias abstratas (valor, trabalho, mercadoria, capital, sujeito, direito, Estado, direito penal e outras). O não-sujeito do valor é uma espécie de sombra lançada pelo valor, que não pode ser inferida diretamente da própria forma do valor. Daí, que as formas dissociadas que moldam os não-sujeitos (mulheres, negros e periféricos) advêm por um lado, da socialização pelo valor; mas, por outro, são-lhes também exteriores. O lugar desses não-sujeitos é um não-lugar; está “dentro e fora” da socialização do valor. Como dissemos, em razão disso, precisa-se de um entendimento novo capaz de apreender o mecanismo patriarcal da cisão basilar no capitalismo que gera esse momento simultaneamente excluído e incluído da socialização do valor.

Portanto, o Marxismo Tradicional/Marx nº1, que restringe a sua análise às categorias marxistas, obscurecendo o entendimento dos espaços escanteados do circuito do valor, repercute, assim, na ciência a estrutural violência de exclusão dos não-sujeitos. Tal ortodoxia retoma uma narrativa condizente com o capitalismo patriarcal lança, novamente, às sombras, os não-sujeitos. Dessa maneira, atentamos que resta sombreada, na obra, toda a vida social que está “incluída por exclusão” desse circuito do valor. Pachunakis(1988) mantém a invisibilidade que o capitalismo relega a essas outras (não)subjetividades igualadas ao feminino. É como se, na obra, essas (não)-pessoas, a exemplo das mulheres periféricas, sequer existissem, a não ser em curtas passagens, quando elas

assumem a função de constituir formas sociais inferiores, degraus na marcha progressista da história do capital.

Culmina que, em Pachukanis(1988), o protagonista da revolução comunista é o próprio sujeito, branco, masculino, europeu, travestido na figura do proletário conquistador das velharias burguesas: propriedade coletiva dos meios de produção², gerenciador do conhecimento técnico-científico voltado para o produtivismo e perpetuador da elaboração racional-iluminista legitimadora de uma sociedade totalitariamente mediada pelo trabalho gerador de valor e por suas atinentes formas sociais de dominação impessoal e abstrata derivadas da dominação impessoal e abstrata do homem pelo seu tempo de trabalho. Interpretamos que, em “Teoria Geral do Direito e Marxismo” essa repetição da lógica de invisibilidade do feminino e do periférico, junto ao enaltecimento da subjetividade masculina do proletário branco e europeu, finda naturalizando e trans-historicizando a própria cisão basilar de cunho sexual que está na base da constituição do capitalismo patriarcal; não há indícios na obra de avanços em direção à historicização e crítica à forma superior da relação social de cisão, apreendida pela teoria da dissociação-valor de Scholz(2017).

Enfim, ao positivar a ontologia e a metafísica da história como progresso rumo à hegemonia do sujeito do valor em sua versão de proletário e do seu trabalho proletário gerador de valor, Pachukanis(1988) naturaliza subliminarmente a razão esclarecida, o que é a forma de pensar e agir do “sujeito automático” em consonância com o movimento fetichista de valorização do valor. A filosofia do esclarecimento se tornou a base de todas as teorias científicas modernas. Além disso, ao longo do desenvolvimento do capitalismo, ela logrou adentrar na consciência social universal e tornou-se uma forma inconsciente de sedimentação, ou melhor, uma maneira não reflexiva de pensar do senso comum moderno. Por esse motivo, segundo Kurz(2010), beirando o fim da modernização, na teoria crítica de esquerda, do ponto de vista conceitual, não há nada de novo, cujas expressões científicas e do senso comum se fundamentam também na filosofia do esclarecimento.

Kurz(2010) afirma que chegamos ao fim da modernização capitalista e a esquerda tradicional tem coautoria nessa história. Isso porque ao invés de visar à crítica contra a essência do próprio capital em termos categoriais, a esquerda levantou a bandeira da fleuma democrática. Ou seja, a própria esquerda elevou a democracia burguesa à condição de ideal a filosofia do esclarecimento e suas formas respectivas da metafísica e da ontologia da razão, do valor, do trabalho, da história e do sujeito:

Com isso, precisamente, a crítica foi instrumentalizada sempre apenas com vistas à imposição subsequente da destrutiva forma do valor, assim como da subjetividade que lhe é inerente. A eterna e positiva referência retrospectiva ao sistema conceitual e aos assim chamados “ideais”

²Lembramos que, na interpretação de Postone(2014), o proletário é fundamentalmente sujeito do valor porque é proprietário da sua própria força de trabalho, transformando, assim, a partir de seu trabalho, o valor em mais valor.

do Esclarecimento forma, pois, o contexto ofuscante de um pensamento crítico-social que, até hoje, acorrenta-se a si mesmo às categorias do sistema dominante de destruição universal (KURZ, 2010, p. 42).

A destrutividade é intrínseca e consequência interna necessária da forma-valor. No entanto, Pachukanis(1988), em patente influência do Marxismo Tradicional, coloca tal destrutividade como hostil e externa ao pensamento racional do Esclarecimento. O autor retoma afirmativamente os ideais burgueses e abstrato-universalistas ao entender as formas Esclarecidas do pensamento e da ação do sujeito do valor proletário e da classe trabalhadora como separáveis da destrutividade das formas sociais burguesas. Devido a isso, o conceito de revolução sucumbe a um “racionalismo de interesses” das classes que – não enxergando o caráter destrutivo imanente as essas ideologias subjetivístico-racionalistas iluministas – naturaliza a forma de agir e pensar da razão burguesa idealizada.

Isto posto, o autor resgata afirmativamente as reminiscências de metafísicas e ontologias burguesas:

- a) do trabalho gerador de valor como mediação social totalizadora;
- b) do sujeito do valor na figura do proletário universalizado que é igualmente detentor e realizador do trabalho gerador de valor, proprietário coletivo dos meios de produção, homem do conhecimento iluminista racional-técnico, além de comprometido com a ética social burguesa do trabalho e do produtivismo;
- c) da história do capital como o contínuo progresso de todas as sociedades inferiores rumo a um universal comunismo avançado;
- d) da razão esclarecida, pois, por meio de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, faz ecoar a forma esclarecida de agir e pensar do sujeito “automático” de Marx.

Para o autor, o aniquilamento da forma do Estado e, com ele, a extinção da forma do direito e do direito penal acontece quando a forma da equivalência(valor) tiver sido definitivamente substituída pela economia e pela produção planificadas no comunismo avançado, momento esse em que as relações de trabalho recíprocas entre os proletários são abertamente realizadas como mediação social total, podendo, assim, exteriorizar plenamente o seu intrínseco cunho técnico e racional. Só aí, então, a sociedade do comunismo avançado se tornará realmente produtiva e técnico-racional, e não haverá mais espaço para as irracionalidades do fetichismo jurídico do valor.

Poderíamos estender a crítica de Postone(2014) à “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, já

que nela o comunismo avançado surge como outra variação da mesma formação social capitalista. O comunismo avançado é permeado por aquela crítica inicial burguesa, presente na economia política liberal clássica, contra a aristocracia agrária e contra as primeiras formas de sociedade. Trata-se de uma crítica normativa, contra os agrupamentos sociais taxados de não produtivos, feita por agrupamentos sociais que consideram a si mesmos como produtivos. De certa maneira, é como se tanto o Marxismo Tradicional parcialmente inscrito em Pachukanis(1988) como o pensamento burguês tomassem como princípio social positivo a ampliação da capacidade de produzir.

Em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, a crítica é contra a classe capitalista acusada de ser improdutiva e irracional. Desse modo, o comunismo avançado seria o despertar do trabalho ontológico verdadeiramente produtivo e, por isso, o despertar da razão. Em imitação à vida social burguesa, no comunismo avançado, razão e produção se confundem: para Pachukanis(1988) a estimada racionalidade se limita mais uma vez a uma ideia utilitarista de produtividade. Isso resta evidenciado em vários trechos da obra, por exemplo:

a) quando se assevera que a razão técnica seria apta “a planificar a produção e a economia de uma forma excepcionalmente produtiva” (PACHUKANIS, 1988, p. 87).

b) na afirmação de que a medicina e a pedagogia são capazes de corrigir os indivíduos perigosos (Capítulo VII “Direito e violação do direito”).

c) na alegação de que o que é racionalmente útil à classe proletária deveria constituir a nova ética social revolucionária, em substituição à antiga ética kantiana (Capítulo VI, “Direito e moral”); entre outras.

2.4 Forma jurídica como relações sociais concretas de fetiche do valor: relações jurídicas como o reverso das relações de troca entre mercadorias equivalentes

Em continuidade, o jurista soviético não se bastou com a explicação “segundo a qual é ‘vantajoso’ para a classe dominante erigir um cenário ideológico e camuflar seu domínio de classe”, ainda que ele considere essa explicação “sem dúvida alguma, correta” (PACHUKANIS, 1988 p. 95). Para o autor, a necessidade de se mascarar o domínio de classe não determina a razão pela qual as formas sociais ideológicas possam nascer com certo conteúdo concreto de uma relação social objetiva, nem esclarece o porquê da classe dominante poder se servir dessa forma social em específico, haja vista que a utilização das “formas ideológicas é efetivamente diversa da sua origem, a qual geralmente independe da vontade dos homens”.

Pachukanis(1988) coloca que se quisermos desvendar as raízes originárias de determinada ideologia, devemos investigar as relações sociais que ela exprime. O autor constata, então, que enquanto nos demais regimes feudais, escravagistas e de servidão as ideologias religiosas ou teológicas representam um desdobramento da realidade (fetichismo de pura espécie) de dominação e de exploração entre as classes, no capitalismo, as formas sociais ideológicas se tratam de concepções unilaterais, cujas abstrações exprimem aspectos do “sujeito realmente existente”, qual seja, a sociedade de produção mercantil. Portanto, nisso consiste também a forma ideológica jurídica: “A concepção jurídica é, em contrapartida, uma concepção unilateral cujas abstrações nada exprimem além de um dos aspectos do sujeito realmente existente, ou seja, da sociedade de produção mercantil” (PACHUKNIS, 1988, p. 95).

Reforçando a tese da luta de classes como essência do capitalismo, Pachukanis(1988) alega que as categorias abstratas (trabalho, mercadoria, sujeito, capital, Estado, direito, direito penal, etc.) e as relações sociais jurídicas por elas geradas foram elaboradas pelos juristas burgueses em função das necessidades da sua classe. Essa verdade nuclear, no entanto, não descarta a imprescindibilidade de se descobrir, por meio da análise dessas categorias abstratas, o condicionamento histórico da forma jurídica e evidenciar a sua real significação no mundo concreto. Decorre daí o impulso de elaborar um arranjo materialista da regulamentação jurídica enquanto forma histórica inserida na Superestrutura jurídica objetivada. Para Pachukanis(1988), apenas a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias a fim de que a forma jurídica esteja plenamente determinada nas relações jurídicas fetichistas da Superestrutura objetivada.

Já assinalamos que conforme o conceito de “Superestrutura enquanto fenômeno objetivo”, a forma jurídica, que integra a Superestrutura social, surge não só como pura Ideologia ou como um conjunto de ideias e consciências sociais dissimulatórias, a exemplo das leis e da dogmática jurídica.

Além da sua faceta ideológica, a forma do direito também atua concretamente na sociedade burguesa por possuir uma dimensão necessariamente objetiva num particular sistema de relações sociais materiais do fetiche do valor. Nesse sentido, a relação jurídica concretizada na Superestrutura jurídica, realizada sobretudo no tribunal e no processo, prevalece sobre a letra fria da lei. Isso significa que uma norma só adquire sua validade quando detém vida material nas relações sociais. Referido posicionamento de Pachukanis(1988) enfrenta a escola normativa, em contraposição em especial a Kelsen:

O direito, enquanto fenômeno social objetivo, não pode esgotar-se na norma ou na regra, seja ela da escrita ou não. A norma como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente das relações já existentes ou, então, representa quando é promulgada como lei estadual apenas um sintoma que permite prever com certa probabilidade o futuro nascimento das relações correspondentes (PACHUKANIS, 1988, p. 48 e 49).

O cerne da questão é que “o direito deve ser concebido como uma relação social no mesmo sentido em que Marx chamou ao Capital uma relação social”. (PACHUKANIS, 1988, p. 38). E mais, não basta tomar a relação jurídica como uma forma natural e eterna de qualquer relação humana, como a considera a filosofia burguesa do direito. De acordo com Pachukanis(1988), é preciso, contrariando a filosofia burguesa do direito, trazer à tona a particularidade da relação social que se expressa na forma jurídica em si, diferenciável de todas as demais formas sociais. Com tal intuito é que, como dissemos, o autor aproxima a forma-direito da forma-mercadoria, considerando, logo de início, a forma jurídica como autêntica em relação às demais formas sociais, ao mesmo tempo que, em um quando mais amplo, uma forma jurídica historicamente específica do capitalismo assim como o são todas as outras formas sociais das categorias de Marx.

Explica Pachukanis(1988) que a categoria mercadoria biparte-se numa dimensão concreta de valor de uso ao qual se atribui dialeticamente um valor abstrato. Por isso, a mercadoria tem as suas características materiais específicas abstraídas para que possa assumir um valor equivalente generalizante. A mercadoria é um objeto cujos atributos concretos servem apenas de embalagem coisificada para expressar o valor em abstrato, enquanto que “o valor como categoria econômica é concebido apenas sob o ponto de vista do dispêndio de trabalho socialmente necessário à fabricação de um dado produto” (PACHUKANIS, 1988, p. 26). Uma vez que se objetiva o tempo de trabalho socialmente necessário na mercadoria concreta, ela ganha um valor geral equivalente, cuja expressão vulgarizada é o seu preço em dinheiro: a mercadoria pode, então, circular no mercado mediante a troca de valores equivalentes.

Sendo assim, o trabalho concreto impresso na mercadoria concreta, torna-se trabalho social em abstrato, ou seja, trabalho humano medido pelo tempo (valor). É mediante esse processo que a

mercadoria se expressa na forma absurda do valor. Enfatiza Pachukanis(1988, p.11), apenas no capitalismo “o trabalho privado individual só torna trabalho social pela mediação de um equivalente geral (valor)”. Nesse entendimento,

o trabalho é a relação mais simples do homem com a natureza e encontra-se em todos os estágios de evolução da humanidade, sem exceção; porém, como abstração econômica surge bem mais tarde. A evolução real das relações econômicas que relegou para segundo plano as distinções entre as diferentes espécies de trabalho humano, para colocar em seu lugar, “o trabalho em geral”, correspondeu a esta evolução real do conceito. A evolução dos conceitos corresponde assim à dialética real do processo histórico (PACHUKANIS, 1988, p.32).

Repare que a medida da equivalência, isto é, o valor representa o tempo de trabalho socialmente necessário para se produzir aquela mercadoria, de modo que é o tempo em abstrato (newtoniano) que, na esfera da circulação, reconecta em uma dinâmica orgânica as antes isoladas mercadorias individuais, e, conseqüentemente, os trabalhos individuais se tornam trabalho social. É o tempo newtoniano que dota de movimento a essa mercadoria, desenrolando essa dinâmica direcional em que se obtém e se aliena a propriedade de mercadorias visando à transformação de valor em mais valor (fetichismo do valor).

O fetichismo da mercadoria se executa, pois, “a coisa se sobrepõe economicamente ao homem, coisifica uma relação social que não está subordinada ao homem” (PACHUKANIS, p. 72, 1988). A troca de mercadorias com valores equivalentes subordina o homem às coisas, porque não é direcionada pela vontade humana livre e autodeterminada, mas sim guiada deterministicamente pela cega necessidade de transformar valor em mais e mais-valor: a propriedade capitalista é a “liberdade de transformação do capital de uma forma para outra, a liberdade de transferência do capital de uma esfera para a outra, visando obter o maior lucro possível sem trabalhar”. (PACHUKANIS, 1988, p. 84).

Nesse sentido, ao aproximar a forma-mercadoria da forma-jurídica, Pachukanis(1988) firma a sua primeira proposição-chave: se a forma-mercadoria se desdobra como uma ininterrupta cadeia de troca entre mercadorias com valores equivalentes; a forma-jurídica mediatiza essa última rede por meio de uma cadeia igualmente ininterrupta de relações jurídicas contratuais de alienação e obtenção de propriedade entre sujeitos de direitos.

Em tal sociedade mercantil, o circuito de trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalentes – for introduzida. Ao estabelecer um vínculo entre a forma do direito e a forma da mercadoria, Pachukanis mostra que o direito é uma forma que reproduz a equivalência, essa ‘primeira ideia puramente jurídica’ a que ele se refere. (...) Portanto, o direito está indissociavelmente ligado à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social (NAVES, 2000, p. 58).

É o litígio, no processo e no tribunal, que recompõe a oposição de interesses privados vindo a produzir a forma jurídica. No processo judicial, os sujeitos econômicos privados, ou seja, os sujeitos egoístas reaparecem como partes do litígio; para Pachukanis(1988, p. 68), toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos: “o sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor”. Obviamente, esse sujeito de direito não tem liberdade ou vontade própria, estas e sua visão são embaçadas pelo fetiche do valor da mercadoria, de modo que a relação jurídica firmada entre esses sujeitos de direito enfeitados é “abstrata, unilateral, mas que não aparece nesta unilateralidade como o resultado do trabalho conceitual de um sujeito pensante mas como o produto da evolução social” (PACHUKANIS, 1988, p. 34). Logo, a segunda proposição-chave de Pachukanis(1988) é de que o sujeito jurídico das teorias do direito é igualável ao proprietário de mercadorias. Por isso, aquela filosofia do direito, cujo fundamento é o conceito do sujeito com a sua ilusória capacidade de autodeterminação, é, desde já, inseparável da filosofia da economia mercantil.

Em “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, há uma análise da forma do sujeito do valor a partir da forma jurídica. Este sujeito é ao mesmo tempo o proprietário de mercadorias e o sujeito de direitos. Nessa mesma lógica, para Pachukanis(1988), o princípio da subjetividade jurídica não se restringe a um meio dissimulatório, pois além de ideológica, a subjetividade jurídica atua de fato na sociedade burguesa e apresenta uma dimensão inevitavelmente concreta na Superestrutura jurídica objetivada:

mas antes um real processo de transformação jurídica das relações humanas que acompanha o desenvolvimento da economia mercantil e monetária (da economia capitalista, falando da Europa) e que engendra profundas e múltiplas modificações de natureza objetiva” (PACHUKANIS, 1988, p. 10).

Percebe-se que, a troca/circulação de mercadorias, localizada na segunda camada da Infraestrutura social (a primeira camada da Infraestrutura seria o âmbito da produção), projeta o seu reflexo na relação jurídica na Superestrutura social objetivada. Uma vez que, no mercado, as mercadorias são coisas que se relacionam ente si, a ausência de sentido dessa relação coisificada finda suprida ideologicamente por meio da relação jurídica contratual entre seus os proprietários das mercadorias, que são os sujeitos de direito:

A relação do mercado revela esta oposição entre o sujeito e o objeto num sentido jurídico particular. O objeto é a mercadoria e o sujeito o proprietário de mercadorias que dispõe delas no ato de apropriação e de alienação. É justamente no ato de troca que o sujeito se manifesta pela primeira vez em toda a plenitude das suas determinações. (PACHUKANIS, 1988, p. 75).

A análise da forma do sujeito de direitos tem origem imediata na análise da forma mercadoria: a sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias. Nesses termos, a relação jurídica, cuja forma é o contrato, explícito ou implícito, é um reflexo daquela relação

econômica de troca de mercadorias. A forma do direito aparece como uma relação entre proprietários de mercadorias, reconstituindo-se a conexão entre os sujeitos privados isolados mediante o contrato jurídico. Por fim, Pachukanis(1988) estabelece uma vinculação de conteúdo entre forma jurídica e forma mercantil e, com isso, sedimenta o perpasso fetichista do valor – de relações de troca entre mercadorias e suas reflexas relações jurídicas – por toda a superfície ideológica da sociedade capitalista:

A ‘gênese’ (genezis) da forma direito se encontra na relação de troca; a forma jurídica é o ‘reflexo inevitável’ (neizbejnym otrajeniem) da relação dos proprietários de mercadorias entre si; o princípio da subjetividade jurídica ‘decorre com absoluta inevitabilidade’ (vytekaiut s absolutnoi neizbejnost) das condições da economia mercantil-monetária; esta economia mercantil é a ‘condição prévia fundamental’ (osnovnoi predposylkoi), o ‘momento fundamental e determinante’ (osnovnym opredeliaschim momentom) do direito; a forma jurídica é gerada (porojdaet) pela forma mercantil; a relação econômica de troca ‘deve existir’ (doljno byt) para que ‘surja’ (vozniklo) a relação jurídica; a relação econômica é a ‘fonte’ (istotchnikom) da relação jurídica. Todas essas expressões denotam evidente afirmação do caráter derivado do direito, e de sua específica determinação pelo processo de trocas mercantis. É, portanto, a esfera da circulação de mercadorias que ‘produz’ as diversas figuras do direito, como uma decorrência necessária do seu próprio movimento (NAVES, 2000, p. 54).

Essa associação entre forma jurídica e mercantil, ou melhor, entre sujeito de direito e o indivíduo proprietário da mercadoria, implica reverberação do caráter fetichista da mercadoria no âmbito das relações jurídicas. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico. Em outras palavras, a relação unitária e total reveste dois aspectos abstratos e fundamentais: um aspecto econômico e outro, jurídico. Pachukanis(1988) alega que as relações de trabalho recíprocas dos homens no processo de produção se expressam ideologicamente, num certo estágio de desenvolvimento do capitalismo, através de uma forma fetichista duplamente enigmática porque, em paralelo: essas relações de produção surgem na forma absurda do valor como relações entre mercadorias equivalentes na esfera de circulação e, conectadas simetricamente, surgem como relações de vontade entre os sujeitos de direito equivalentes entre si na Superestrutura objetivada da forma jurídica.

A propriedade privada só adquire um caráter abstrato universal com a passagem à economia mercantil capitalista, quando ela passa a ser indiferente ao objeto concreto que se possui e rompe “com todos os vínculos com as sociedades humanas orgânicas (gens, família, comunidade)” para surgir como realização prática universal da capacidade abstrata de ser um sujeito de direitos (PACHUKANIS, 1988, p. 83). Ao mesmo tempo que o produto concreto do trabalho reveste, na esfera de circulação, as propriedades da mercadoria portadora de valor, o homem se torna o sujeito jurídico abstrato portador de direitos universais: “o sujeito jurídico é, por conseguinte, um proprietário de mercadorias abstrato e transposto para as nuvens.” (PACHUKANIS, 1988, p. 78). Pachukanis(1988)

revela que ao lado da propriedade mística da forma valor aparece um fenômeno não menos fetichista: a forma do direito.

O fetiche jurídico consiste precisamente no fato do guardião da mercadoria aparecer como uma pessoa em abstrato, isto é, como sujeito de direito, dotado de qualidades suprassensíveis. O sujeito de direitos é um proprietário privado, livre, igual e soberano em sua vontade, entretanto, a suposta liberdade e a autodeterminação desse sujeito de direitos é ilusória, pois sua vontade é em verdade enfeitiçada pelo fetiche da mercadoria, por isso, cegamente guiada pelas leis do valor. O sujeito de direitos subordina a sua vontade à marcha do movimento de valorização do valor. Em suma, para Pachukanis(1988), as categorias abstratas do direito expressam a estrutura lógica dessas relações jurídicas, as quais, por brotarem do fetiche do valor, desenrolam-se aquém das pessoas envolvidas e lhes ultrapassam a consciência e a autêntica vontade para formar um sistema social maior:

(...)a relação jurídica não vem do trabalho conceitual de um sujeito pensante mas como produto da evolução social (...)O que Marx diz aqui das categorias econômicas é totalmente aplicável também às categorias jurídicas. Em sua aparente universalidade elas exprimem um determinado aspecto da existência de um determinado sujeito histórico: a produção mercantil da sociedade burguesa (PACHUKANIS, 1988, p.34 e p. 35).

Conforme Pachukanis(1988), assim como a forma jurídica detém o fundamento material em um ato de troca de mercadorias, a forma do sujeito de direitos e de sua vontade jurídica remetem originariamente ao contrato jurídico. No capitalismo, o conceito de ato jurídico tem origens no contrato. É somente mediante o contrato jurídico, com significação universal, que se expressa o reconhecimento recíproco entre contratantes de suas qualidades mútuas de proprietários livres e iguais, e, assim, confere-lhes uma vida concreta aos conceitos de sujeito de direito e de vontade em sentido jurídico: “é esta reciprocidade garantida pelas leis do mercado, que dá à propriedade, o seu caráter de instituição ‘eterna’” (PACHUKANIS, 1988, p. 80 e 81). No contrato, todos os sujeitos reconhecem-se reciprocamente, com naturalidade, como proprietários privados.

Pachukanis(1988) revela, então, a perversidade dos princípios burgueses da liberdade, igualdade e fraternidade que supostamente se realizam no contrato jurídico. Em primeiro lugar, os sujeitos de direito isolados entre si que se reconectam justamente no momento “fraternal” de troca de mercadorias entre proprietários. Em segundo lugar, no tangente à igualdade, a equivalência econômica entre mercadorias é transpassada para os guardiões das mercadorias: os proprietários, na forma de igualdade jurídica dos sujeitos de direitos. É o princípio da equivalência no processo de trocas mercantis que dá origem à equivalência jurídica entre os sujeitos de direito. Em terceiro lugar, quanto à liberdade, a troca de mercadorias é que constitui em si a liberdade do homem, de maneira que quanto mais se amplia a sua esfera de comercialização, mais livre ele pode ser.

De acordo com Naves(2000), no capitalismo, a mais absoluta liberdade do homem se faz valer quando ele dispõe de si mesmo como mercadoria, ou seja, no instante em que vende a sua força de trabalho. A constituição da forma sujeito de direito está intrinsecamente vinculada à generalização máxima das relações de troca de mercadorias ao ápice em que elas passam a abarcar também a força de trabalho humano, finalmente comercializável. Não obstante, nas sociedades pré-capitalistas, o produto do trabalho possa se revestir da forma mercadoria, tão somente na sociedade capitalista ocorre a mercantilização universal, em que “praticamente todos os produtos são mercadorias, mas também em virtude de que a própria força de trabalho se constitui como mercadoria” (NAVES, 2000, p. 62).

A respeito do assunto, já dissemos que no capitalismo ao trabalho concreto (dependente das habilidades do trabalhador) se une dialeticamente o trabalho abstrato, e este consiste no dispêndio da força humana medido pelo tempo newtoniano. Destarte, a própria força de trabalho humano recebe um valor equivalente e torna-se uma mercadoria, cuja propriedade pode ser alienada/obtida na esfera de circulação mediante o pagamento de um salário. Nessa lógica, o proletário é proprietário da sua própria força de trabalho e a vende por um salário equivalente ao capitalista, com a devida mediação de um contrato jurídico de trabalho. Eis o trabalho assalariado, ou seja, a instituição da força de trabalho como mercadoria, solidifica a plena desenvoltura do sistema capitalista.

Na leitura de Pachukanis(1988), a força de trabalho só pode ser comprada e vendida no mercado e, assim, adentrar a esfera de circulação de mercadorias, quando ela é transfigurada em elemento jurídico e adquire para si a forma jurídica do contrato de trabalho entre sujeitos de direito (NAVES, 2000). Dessa maneira, no capitalismo, o proletário é um sujeito de direitos, proprietário da sua própria força de trabalho, por isso supostamente detém a liberdade de contratar (ou não) com o seu igual, a outra parte, o capitalista; o proletário seria um homem livre porque não é obrigado/coagido a vender a sua própria força de trabalho, mas o faz por imposições das leis “naturais” do valor, as quais condicionam sua sobrevivência ao trabalho.

Por esse ângulo, a determinação da forma jurídica não se dá de uma forma simples, unicamente pelas relações de troca entre mercadorias equivalentes. Na interpretação de Naves(2000, p. 22), em Pachukanis, há uma determinação complexa da forma do direito pelas relações econômicas, de modo que a forma jurídica é determinada pelas relações de troca na esfera de circulação de mercadorias e, simultaneamente, sobredeterminada pelas relações de trabalho no âmbito da produção em si. Isso porque, em Pachukanis(1988), a mediação jurídica não garante apenas as trocas mercantis, mas ao mediatizar o contrato de trabalho, a forma do direito também garante as relações de exploração e dominação do trabalhador pelo capitalista no âmbito da produção em específico: “o objetivo da mediação jurídica, como lembra Pachukanis, é o de assegurar o funcionamento de um circuito de trocas mercantis e, conseqüentemente, o de assegurar, em última instância, a própria produção

mercantil”(NAVES, 2000, p. 69).

Com efeito, a determinação da circulação de mercadorias pela ulterior exploração do trabalho do proletário na esfera de produção resta explicitada em diversas passagens da obra em tela. De acordo com Pachukanis(1988), a produção determina a vida social capitalista como um todo, logo, as relações jurídicas da forma social do direito não se atém superficialmente ao momento de troca mercantil, porque vai além e se enraíza na própria produção como esfera de exploração do trabalho proletário:

as relações de propriedade, constituem a camada Fundamental e mais profunda da superestrutura jurídica e elas se encontram a encontram em contato tão Estreito com a base, ou seja, a infraestrutura, que surgem como sendo as “próprias relações de produção” das quais são a expressão jurídica. Assim o caminho que vai da relação de produção a relação jurídica ou relação de propriedade é mais curto do que imagina a chamada jurisprudência positiva que não pode passar sem um elo intermediário: O poder do estado e as suas normas. O poder do estado confere clareza e estabilidade a estrutura jurídica, **mas não cria as premissas, as quais se enraízam nas relações materiais, isto é, nas relações de produção.** (PACHUKANIS, 1988, p. 55, grifado).

Complementarmente, para Pachukani(1988), tal qual a forma do direito (logo, do direito penal também), a forma do Estado enseja as relações sociais concretas que derivam das formas ideológicas (Superestrutura social). As formas Estado e direito se desenvolvem independentemente da vontade dos homens, uma vez que são guiadas pelo fetichismo do valor. Como destacamos, enquanto forma ideológica, a concepção jurídica é unilateral e suas abstrações exprimem aspectos do sujeito realmente existente que é a sociedade de produção mercantil. Por analogia, a forma ideológica do Estado burguês é o reflexo do sujeito que é a sociedade produtora de mercadorias; enquanto que, em sua essência histórica, o Estado é a abstração impessoal do poder da classe capitalista. Novamente, assim como nas demais formas sociais ideológicas, Pachukanis(1988) conduz, em sua análise, uma conciliação entre o Marx nº1 e o Marx nº2. Pachukanis(1988) avalia que por detrás da forma do Estado, compreendida pelo prisma do Marx nº2, está a essência do seu conteúdo histórico de classe, preenchido pelo teor do Marx nº1. Nesse sentido, o poder do Estado foi sempre gerado pela classe dominante. Por isso, no capitalismo, o Estado é o poder político organizado da classe burguesa.

A crítica de Pachukanis(1988) ao Estado de direito revela que as garantias jurídicas não atendem à regra da isonomia e da igualdade, mas sim que o enredo fetichista dessa forma social mascara seu essencial conteúdo de classe dominação e de exploração interclasses. Muito menos haveria liberdade no Estado, uma vez que sua atividade basilar é exercer a coerção velada para que as relações econômicas se mantenham favoráveis ao domínio e à exploração da classe proletária pela classe capitalista. Nesse ponto, Pachukanis(1988) aponta que quando o poder da burguesia está desestabilizado, seus esforços em reconstituir a normalidade das relações de domínio face ao proletariado ficam tão intensos que as máscaras ideológicas da Igualdade, Liberdade e Fraternidade

não conseguem mais dissimular a verdade histórica essencial que essencialmente move o Estado de direito, qual seja:

Quanto mais o domínio da burguesia foi sacudido, mais estes adendos se tornaram comprometedores e com maior rapidez o 'Estado jurídico' se transformou numa sombra imaterial, até que, por fim, o agravamento extraordinária da luta de classes obrigou a burguesia a desmascarar completamente o Estado de direito e a desvendar a essência do poder de Estado como a violência organizada de uma classe da sociedade sobre as outras (PACHUKANIS, 1988, p. 103).

Semelhantemente à forma do direito, a forma do Estado também tem uma existência concreta na Superestrutura objetivada. Assim, por um lado, o normativismo de Kelsen define que o Estado existe apenas como objeto do pensamento, como sistema fechado de normas ou de obrigações, destituindo a organização estatal de qualquer materialidade. E, por outro lado, Pachukanis(1988) rebate tal tipo de concepção ao aduzir que o Estado dos juristas, não obstante a sua natureza ideológica, constrói-se em uma realidade objetiva de relações concretas do fetiche na Superestrutura objetivada. Essa realidade prática é o próprio aparelho do Estado com todos os seus elementos materiais e humanos. Assim, a forma social do Estado democrático de direito, impessoal e abstrata, assume uma refinada função ideológica de, por meio de suas relações concretas de fetiche do valor, ocultar e legitimar, “disfarçadamente”, as relações essências de domínio e exploração da classe proletária pela classe capitalista:

O Estado jurídico é uma miragem que muito convém à burguesia uma vez que substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde aos olhos das massas a realidade do domínio da burguesia. A ideologia do Estado jurídico convém ainda mais do que a ideologia religiosa porque ela não reflete completamente a realidade objetiva ainda que se apoie nela. A autoridade como “vontade geral”, como “força do direito” concretiza-se na medida em que esta representa um mercado. (PACHUKANIS, 1988, p. 100).

A respeito da forma ideológica do Estado (Marx nº2), o autor demonstra como o arbítrio e o direito, dois conceitos aparentemente opostos, estão na realidade estreitamente ligados no capitalismo, uma vez que o arbítrio da classe burguesa reveste a forma ideológica Estatal. Porém, o aparelho de coação estatal não se impõe como o poder privado da classe dominante, porque ele se separa da esfera privada e reveste a forma de um aparelho de poder público impessoal e deslocado da sociedade civil. Se nas relações econômicas, o trabalho morto da classe capitalista domina explora e o trabalho vivo da classe proletária, a submissão do operário ao Estado se dá distintamente; a esse respeito Pachukanis(1988) constata que o Estado capitalista existe como um aparelho particular independente dos representantes da classe dominante, situado acima de cada capitalista individual e que se impõe como uma coação impessoal e abstrata a coagir a classe proletária:

A partir dessas considerações, podemos dizer que a análise pachukaniana fornece os elementos para se pensar as determinações mais gerais do que seria uma representação jurídica do Estado. Essa representação jurídica do Estado é fundada na separação entre o Estado e a sociedade civil, separação essa que provém da distinção jurídica entre o público e o privado, de modo que, ao se constituir uma esfera pública – o Estado –, esfera pela qual se exprime a vontade geral, em contraposição a uma esfera privada – a sociedade civil –, esfera pela qual se exprimem os interesses particulares em conflito, **a ideologia jurídica pode excluir da órbita estatal toda a representação de classe – entendida como representação de interesses particulares – já que, por definição, por ser público, o Estado não pode ser a expressão de vontades e interesses provados (de classes)** (NAVES, 2000, p. 82, grifado).

O estabelecimento do Estado – como situado acima das partes litigiosas, de onde emanam as normas obrigatórias – depende da existência de um circuito de trocas mercantis, pois é o mercado que cria as condições fundamentais para a separação entre o público e o privado. O liame que viabiliza essa passagem da sociedade civil para o Estado é a eleição, mediante a qual se fabrica a atomização política dos indivíduos que são considerados então cidadãos, já que o cidadão dissimuladamente transcenderia a sua condição de classe: “pelo ato de votar o homem se eleva à categoria de cidadão, ele abandona a sua vontade particular, egoísta, para compor a vontade geral” (NAVES, 2000, P. 84). O domínio público do Estado persegue o interesse geral, de modo abstrato e impessoal, da manutenção da ordem, no independente e paralelo sistema das relações de troca do domínio privado. (NAVES, 2000).

À medida que a relação de exploração se realiza formalmente – como relação juridicamente contratual entre dois livres, independentes e iguais proprietários de mercadorias, através da qual o proletário vende a sua força de trabalho ao capitalista, por um salário firmado no contrato jurídico – o poder político de classe organizado pode se revestir do poder público estatal. Portanto, são “a livre concorrência, a liberdade da propriedade privada, a igualdade dos direitos no mercado e a simples garantia da existência da classe” (PACHUKANIS, 1988, p. 96) que geram uma nova forma de poder de classe, que é o Estado democrático de direito capitalista, no qual se realiza o acesso coletivo da classe burguesa ao poder, disfarçada pelo manto neutro da “cidadania democrática”:

Na medida em que a sociedade representa um mercado, a máquina do Estado estabelece-se, com efeito, como a vontade geral, impessoal, como a autoridade do direito etc. No mercado, como já foi visto, cada consumidor e cada vendedor é um sujeito jurídico por excelência. Nesse momento, quando entram em cena as categorias do valor e do valor de troca, a vontade autônoma dos que trocam impõe-se como condição indispensável (PACHUKANIS, 1988, p. 97).

O entendimento é de que a coação direta é uma imposição fundamentada na violência, portanto, contradiz as premissas fundamentais das relações entre os proprietários de mercadorias na esfera da circulação, as quais, devem ser livres e igualitárias. Disso decorre que numa sociedade de proprietários de mercadorias e dentro dos limites do ato de troca, a coação direta violenta não pode

aparecer como uma função social, visto que ela não é abstrata e impessoal. A coação deve aparecer sob uma forma camuflada especificamente capitalista, proveniente de uma pessoa coletiva abstrata e que é executada não no interesse do indivíduo, porém, no suposto interesse de todos os membros, coletivamente considerados, que participam das relações jurídicas: “O poder de um homem sobre o outro expressa-se na realidade como poder do direito, isto é, como o poder de uma norma objetiva imparcial” (PACHUKANIS, 1988, p. 98). A forma ideológica do Estado se apresenta como “vontade geral abstrata” incumbida de garantir a ordem pública e velar pelo cumprimento das normas jurídicas, dando surgimento, assim, a essa coerção abstrata e impessoal mantenedora das relações privadas de troca de mercadorias.

O aperfeiçoamento do Estado burguês é relacionado ao princípio preconizador de que nenhum dos dois sujeitos da troca no mercado pode disciplinar a relação de troca por sua própria autoridade: “em uma sociedade de possuidores de mercadorias, e dentro dos limites do ato de troca, a função de coerção não pode aparecer como função social, porque ela não é nem abstrata nem impessoal” (NAVES, 2000, p. 81). Por esse motivo, a coação disciplinadora vem de uma terceira parte, que é exatamente o Estado de direito. Por um lado, enquanto forma social aparente, o Estado de direito constitui a garantia recíproca entre os possuidores de mercadorias, mediante a qual eles se outorgam mutuamente a qualidade de proprietários e, com isso, personificam as regras jurídicas contratuais das relações de troca. Por outro lado, por trás da sua forma ideológica, isto é, no seu conteúdo histórico essencial, o Estado é uma poderosa arma da luta de classes que viabiliza a exploração e a dominação da classe proletária pela classe burguesa.

Em resumo, com o desenvolvimento total dessas relações capitalistas, cada trabalho torna-se trabalho socialmente útil, em geral, medido pelo tempo (valor). Cada homem torna-se homem e cada sujeito torna-se um sujeito jurídico em abstrato, de maneira que o direito assume sua forma abstrata. Ainda, na proporção em que os cidadãos participam do Estado, cria-se um processo de circulação das vontades políticas análogo ao processo de circulação de mercadorias (NAVES, 2000); nesse sentido, a equivalência entre os sujeitos-cidadãos é a mesma equivalência entre os sujeitos de direito, que, por sua vez, é análoga à equivalência dos sujeitos proprietários que fazem circular mercadorias com valores equivalentes na esfera da troca de mercadorias. Ao fim desse processo, a norma jurídica se reveste da forma ideológica acabada da lei geral e abstrata, gravada na Superestrutura política-estatal, de onde são proferidas as formulações normativas.

Nessa formulação de Pachukanis(1988), os sujeitos econômicos egoístas somente consideram as suas atividades privadas como atividades sociais, “sob a forma absurda e mistificada do valor da mercadoria” (PACHUKANIS, 1988, p. 116); a pura força de trabalho é propriedade privada dos proletários, vindo a consistir em uma mercadoria alienável aos capitalistas. Referida relação fetichista

do valor compõe a camada Ideológica mais profunda que disfarçadamente realiza a exploração do trabalho, ali rente à parte do âmbito da produção que é ontologizado por Pachukanis(1988). Portanto, o jurista limita o alcance das relações de fetiche do valor a tangenciar a esfera da produção somente nessa espécie de relação de troca de mercadorias, em que se dá a alienação, mediada por um contrato de trabalho, da propriedade da força de trabalho, feita pelo operário ao capitalista, mediante o pagamento de um salário. Assim, destacamos que Pachukanis(1988) compreende a esfera da produção sobremaneira a partir do Marx nº1/ Marxismo Tradicional. Por isso, o autor ontologiza afirmativamente as relações de trabalho recíprocas entre os proletários, tomando-as, assim, como substrato para realização do comunismo avançado.

Em contrapartida, com base na Crítica do Valor, as relações da produção, inclusive as relações de trabalho recíprocas entre os proletários, são entendidas, como relações de fetiche do valor (Marx nº2). Para a Crítica do Valor, a esfera da produção como um todo é formada por relações de fetiche do valor, cujo funcionamento real é inteiramente e intrinsecamente direcionado à dialética da transformação do valor em mais valor. Com o super desenvolvimento de técnicas e tecnologia, a ultra especialização, a fragmentação e o esvaziamento do trabalho no capitalismo criam a conjuntura de uma organização produtiva concreta voltada para a economia de tempo de trabalho humano, que engloba, dentro de si, a contradição fundamental do capitalismo, como veremos adiante.

Nessa concepção, o capitalismo é reconstruído em sua totalidade social por meio da categoria (historicamente específica) do trabalho na produção, para que, em seguida, o sistema socioeconômico capitalista seja completamente e radicalmente negado. Destarte, nem a classe proletária, nem o trabalho proletário, muito menos a esfera da produção (categorias do trabalho e do sujeito do valor), podem ser considerados lócus da emancipação social; ao invés disso, os três devem ser radicalmente abolidos no comunismo.

Na Crítica do valor, a forma do direito (por derivação, do direito penal) e a forma do Estado são constituídas materialmente, nas suas entranhas, não apenas pela relação fetichista de alienação e obtenção da propriedade de força de trabalho humano, como indicou Pachukanis(1988). Mais profundamente, a forma jurídica e a forma do Estado de direito estão enraizadas, em última instância, nas relações de trabalho fetichistas da produção capitalista em si.

Desse modo, a categorias direito (e, obviamente, a categoria direito penal) enquanto subjetivação das relações de troca de mercadorias e a categoria Estado de direito se vinculam em conteúdo, em último grau, à categoria trabalho (proletário). Com efeito, todas as categorias aprendem, por derivação, da categoria trabalho a sua atinente forma social de dominação impessoal e abstrata do homem pelo seu tempo de trabalho. Categorias essas todas historicamente específicas do capitalismo que devem ser todas radicalmente negadas e abolidas, inclusive o trabalho proletário.

Como resultado, o sujeito de direitos do Estado de direitos não funda a sua subjetividade restritamente no proletário como livre proprietário e “comerciante” da sua força de trabalho, reflexo jurídico da circulação de mercadorias na esfera de distribuição (mercado), como afirmara Pachukanis(1988). Para além disso, com base na crítica do valor, assinala-se que o sujeito de direitos se conecta em conteúdo ao proletário, esse último sendo o sujeito do valor autodominado pelo seu próprio tempo de trabalho, lá na esfera de produção mesmo: o proletário conformado não para a revolução, mas para o ininterrupto acúmulo do valor, com mãos calejadas por produzirem o máximo no mínimo de tempo.

2.5 A análise da esfera da produção conforme Postone e Pachukanis

Nesse momento, trazemos à tona a análise de Postone(2014) da esfera da produção como edificada não por relações de classe, mas sim essencialmente por relações de fetiche do valor. Nesse modo de análise, o âmbito da produção, determinante da vida social capitalista, é intrínseca e integralmente imbricado na tautologia da autovalorização do valor. Assim, o valor não se restringe à esfera da circulação de mercadorias, tangente ao trabalho somente no seu aspecto de mercadoria comercializável mediante contrato de trabalho. Pelo contrário, para Postone(2014), o valor estrutura a produção, em seu âmago, ao moldar as concretas relações de trabalho e as forças de produção (técnicas, tecnologias, conhecimentos, voltados para aumento de produtividade).

A investigação de Postone(2014) sobre o processo de produção capitalista é feita a partir de suas determinações concreta e abstrata. Assim, como a mercadoria é uma unidade de valor de uso (concreto) e de valor abstrato, o processo de produção de mercadorias é simultaneamente uma unidade de “processo de trabalho” (produção de riqueza material) e uma unidade de um “processo de valorização do valor” (produção da riqueza abstrata). O processo de produção do capital se desdobra em dois: o processo de trabalho em concreto e o processo do trabalho abstrato.

Com o pleno desenvolvimento do capitalismo, a dimensão do valor de uso, ou seja, o aspecto concreto da produção, transforma-se no conteúdo material necessário de inscrição e expressão do valor abstrato, isto é, da dimensão abstrata da produção. Como tal, a dimensão concreta da produção também adquire internamente o caráter social historicamente específico da dimensão abstrata. Isso ocorre porque na produção capitalista há uma inversão de meios e fins: o processo produtivo de riqueza material se torna um meio para o fim último de transformação da forma abstrata do valor em mais valor. Apesar das aparências de uma riqueza material abundante e exuberante, a verdadeira função dessas matérias-primas é absorver e expressar determinada quantidade de tempo de trabalho humano (valor abstrato). Desse modo, os produtos concretos e a produção em concreto não passam de meras materializações de 1 hora, 2 horas, 7 dias de trabalho social, ou melhor, elas servem para exprimir o valor em abstrato, única medida de riqueza válida no capitalismo.

Ao estender a análise, já iniciada, sobre a circulação de mercadorias à esfera da produção, Marx conclui sobre o que caracteriza a produção capitalista é o fato de que a mercadoria concreta, criada pelo trabalho concreto, na dimensão concreta da produção viram simplesmente um meio para a criação da formas social total da categoria capital: a qual é constituída, tanto em sua dimensão concreta como em sua dimensão abstrata, pela mediação social totalizada pelo trabalho abstrato, cuja dinâmica direcional histórica é o acúmulo desse tempo de trabalho humano, ou seja, a transformação do valor em mais-valor(POSTONE, 2014). É assim que, retomando o que foi mencionado

anteriormente, o trabalho abstrato se torna o tecido social no capitalismo, cujos pontos da costura é o valor como medida abstrata de riqueza. Definida a finalidade última da produção como geração de mais e mais-valor, pouco importando a criação da riqueza material em si, afere-se que é do interior da esfera de produção que se exterioriza a vida social do capitalismo como mediação social totalizada pelo trabalho abstrato gerador de valor.

Diante disso, temos que o dispêndio de força de trabalho humano não é um meio para outro fim. Como meio, ele próprio se tornou um fim: queima-se a energia humana somente com o intuito de queimá-la, pois é esse ato de reduzir o homem a cinzas que gera a única medida de riqueza social válida no capitalismo, essa riqueza abstrata denominada valor (tempo de trabalho humano). Portanto, a esfera de produção é estruturada por formas sociais alienadas e fetichistas de dominação do homem pelo seu tempo de trabalho como, também, é estruturadora dessas mesmas formas sociais derivadas em todos os demais âmbitos da vida social capitalista. O sistema de dominação social do homem pelo seu tempo de trabalho é impessoal e abstrato. Para Postone(2014), o trabalho é definido não como o objeto de dominação/exploração, mas sim como fonte constituinte em si da dominação no capitalismo.

No capítulo 14, de “O Capital”, Marx(2013, p. 706) explica que o fim essencial da produção capitalista não é acumular mercadorias úteis, mas sim transformar valor em mais-valor abstratamente: “A produção capitalista não é apenas produção de mercadoria, mas essencialmente produção de mais-valor”, devido a isso, “só é produtivo o trabalhador que produz mais-valor para o capitalista ou serve à autovalorização do capital” (MARX, 2013, p. 706). Nesse teor, o conceito de trabalhador produtivo não depende só da relação entre trabalhador e produto do trabalho, pois o que é determinante é essa relação de produção capitalista, especificamente social, “que cola no trabalhador o rótulo de meio direto de valorização do capital. Ser trabalhador produtivo não é, portanto, uma sorte, mas um azar”. (MARX, 2013, p.707). Como detalharemos adiante, tal relação de produção historicamente específica do capitalismo é responsável por executar a subsunção formal e real do trabalho e do trabalhador ao capital.

A subsunção formal do trabalho e do trabalhador ao capital obriga os trabalhadores a alienarem a propriedade da sua força do trabalho, em troca de um salário, no âmbito da circulação, como mercadorias (trabalho assalariado), mediante um contrato jurídico de trabalho. A força de trabalho enquanto propriedade privada é cedida do produtor direto para que o capitalista a explore. Já na subsunção real do trabalho e do trabalhador ao capital, o próprio trabalho concreto (relações concretas de trabalho e forças de produção, tais quais habilidades e técnicas humanas, ciência, tecnologia) e a subjetividade concreta dos proletários são transformados materialmente para que se tornem meros atributos funcionais à valorização do valor.

Postone(2014) aponta, que, no espectro da subsunção formal, em determinações iniciais do

processo de trabalho no capitalismo, o trabalho concreto funciona como uma força ativa produtiva transformadora da matéria, com o objetivo de produzir riqueza material. E, então, quando o capitalismo atinge o seu desenvolvimento total, adiciona-se a subsunção real do trabalho, momento em que tanto a subjetividade do proletário em concreto como o trabalho concreto (forças produtivas mais relações de trabalho) servem em si mesmos como verdadeira matéria-prima de transformação. Enquanto a subsunção formal do trabalho ao capital se deu logo no início do capitalismo com o surgimento do trabalho assalariado, a subsunção real do trabalho ao capital se completou, principalmente, a partir da Revolução Industrial, quando há uma profunda transformação das condições sociais e técnicas do processo de trabalho. Nesse novo tempo, o trabalho concreto e a subjetividade do proletário são integralmente transformados à medida em que o processo de valorização se move do mais-valor absoluto para o mais-valor relativo.

Marx(2013) demonstra que a produção do mais-valor absoluto se dá pela apropriação do mais-trabalho pelo capital. Esse mais-trabalho consiste na extensão do tempo da jornada de trabalho além do ponto em que o trabalhador teria trabalhado o tempo socialmente necessário para ter produzido o equivalente do valor de sua força de trabalho. Já o valor da força de trabalho é determinado pelo valor dos meios habitualmente necessários à subsistência do trabalhador médio. Ao seu turno, a massa desses meios de subsistência é dada, em certa época de determinada sociedade, como grandeza constante. Nesse caso, o inconstante é o valor dessa massa de meios necessários à sobrevivência do trabalhador médio. De maneira simplificada, a geração do mais-valor absoluta se executa através de uma remuneração feita pelo patrão ao trabalhador, com um salário inferior ao que as horas por ele trabalhadas valeriam. A geração do mais-valor absoluto é apenas a base geral do sistema capitalista, em que se apoia e se ergue a posterior produção do mais-valor relativo.

Considerando que a produção do mais-valor absoluto gira apenas em torno da duração da jornada de trabalho, quando não podem mais se ampliar devido às limitações biológicas do trabalhador e à regulamentação de leis trabalhistas, massifica-se a produção voltada para a geração do mais-valor relativo. Na produção do mais-valor relativo, para prolongar o mais-trabalho, o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção da massa de meios necessários à sobrevivência do trabalhador médio é reduzido por meio de métodos que permitem produzir, em menos tempo, o valor equivalente do salário. A produção do mais-valor relativo revoluciona inteiramente os processos técnicos do trabalho e os agrupamentos sociais:

Ela supõe, portanto, um modo de produção especificamente capitalista, que, com seus próprios métodos, meios, condições, só surge e se desenvolve naturalmente sobre a base da subsunção formal do trabalho sob o capital. O lugar da subsunção formal do trabalho sob o capital é ocupado por sua subsunção real". (MARX, 2013, p. 707 e 708).

Conforme Postone(2014), o mais-valor relativo é a forma de mais-valor adequada ao capital, pois, apenas quando essa categoria é desdobrada na exposição de Marx é que a forma- mercadoria de mediação social emerge totalizada, expressa aí, a totalização do trabalho abstrato como mediação social. O deslocamento do eixo da produção para o mais-valor relativo culmina na subsunção real do trabalho e do trabalhador ao capital e à sua atinente dinâmica histórica. Sobre o assunto, Postone(2014) argumenta que a crítica de Marx à técnica social da manufatura não se limita ao fato desta modalidade de organização do trabalho desenvolver a força produtiva social do trabalho exclusivamente para o capitalista, em vez de para o trabalhador. A análise de Postone(2014) não se reduz à propriedade privada: assim, o autor avalia que a crítica de Marx à manufatura se estende ao processo de trabalho concreto em si e à subjetividade concreta do proletário.

A técnica manufatureira organiza as relações de trabalho concretas por meio da mutilação do trabalhador individual. Nela, o proletário individual perde o controle sobre o produto total, o seu trabalho é fragmentado e alienado:

A manufatura tem então a forma de um mecanismo de produção cujas partes são os seres humanos(...). Ela representa um modo de produção diretamente social no sentido de que o trabalhador pode trabalhar apenas como parte do conjunto (POSTONE, 2014, p. 188).

As relações de trabalho em concreto, submetidas à técnica manufatureira, são fragmentadas e alienadas porque são movidas pelo fim último da economia do tempo de produção, ou seja, são direcionadas para a geração do mais-valor relativo através do aumento da produtividade e com isso mais acúmulo de tempo de trabalho humano (riqueza abstrata do valor transformada em mais-valor). Na manufatura, a regra de que o tempo de trabalho investido na mercadoria não deve exceder o tempo de trabalho socialmente necessário ao trabalhador se torna a lei técnica do próprio processo de produção em concreto, agora guiado pela produtividade e pela eficiência, isto é, pela economia de tempo. Marx descreve a manufatura como um processo concreto de trabalho que submete o trabalho e o trabalhador ao capital não porque faz da força de trabalho uma propriedade privada, mas porque se trata de uma organização do trabalho que aumenta a sua força produtiva, com o intuito de economizar tempo no processo produtivo e assim gerar o mais-valor relativo (POSTONE, 2014).

Certamente, na manufatura não se dá apenas a subsunção formal do trabalho (na qual a força de trabalho do proletário se torna propriedade privada, podendo, por isso, ser explorada pelo capitalista), nela, o caráter capitalista da produção não é mais extrínseco ao processo de trabalho em concreto, conseqüentemente, não se pode mais restringir a abolição do capital à mera abolição da propriedade privada. De fato, o trabalho concreto e a subjetividade concreta do trabalhador foram fragmentados, esvaziados e alienados, na manufatura, de modo que, nesse processo produtivo, cada homem só pode existir como parte do conjunto, isto é, os trabalhadores são como pecinhas vivas

encaixadas no organismo maior do aparato produtivo.

Ainda sobre a manufatura, os trabalhadores continuam a usar e a controlar as ferramentas e não o contrário. Os homens, até então, não são instrumentalizados e nem controlados pela maquinaria. Em decorrência disso, não se pode afirmar que, na manufatura, a subsunção real do trabalho já se completou. Embora nela o processo de produção concreto seja em si mesmo moldado pelo processo de valorização abstrata, ainda assim, o processo de trabalho manufatureiro não é – se comparada à produção capitalista plenamente desenvolvida – a materialização essencial do processo abstrato de valorização no sentido de expressar plenamente a especificidade e a natureza contraditória da tendência do capital ao aumento de produtividade.

Mormente, o modo de produção industrial é caracterizado por Marx(2013) como modo de produção histórico especificamente capitalista. Com a Revolução Industrial, o valor de uso da produção, ou seja, a sua dimensão concreta (as relações de trabalho mais forças produtivas) é modificado para ficar à imagem e semelhança da dimensão abstrata do valor e constituir assim a produção abstrata. Ou seja, a dimensão concreta da produção é materialmente transformada para exprimir o trabalho abstrato enquanto totalidade de mediação social no capitalismo, já que é mesmo a esfera da produção que determina todos os demais espectros da vida social capitalista. Em Marx(2013), somente quando a produção desloca o seu eixo completamente para a produção do mais-valor relativo, o que se dá na grande indústria, é que o trabalho é derradeiramente separado de sua finalidade concreta e se torna um meio para o fim único abstrato da valorização do valor.

Nessa disposição, as forças de produção (ciência, tecnologia, métodos, técnicas de organização da produção) moldam dialeticamente as relações de trabalho para aumentar a produtividade com o intuito de gerar mais-valor relativo. Logo, é o próprio trabalho concreto que se torna a matéria-prima a ser talhada na produção, para que se transfigure à imagem e à semelhança do trabalho abstrato. Ao fim do processo de produção, o trabalho concreto se tornar um apêndice da mediação total constituída pelo trabalho abstrato gerador de valor, o qual compõe a tessitura da sociedade capitalista.

A partir da Revolução Industrial, as relações de trabalho concretas foram gradualmente se especializando, fragmentando-se, tornando-se repetitivas e esvaziadas ao extremo à medida em que a dimensão concreta da subjetividade do proletário também foi mutilada até que ele virasse uma peça da engrenagem do aparato produtivo. Sob o ângulo da categoria do capital, o que ocorre é que nesse tipo de produção centrada no mais-valor relativo, as forças de produção (ciência e tecnologia) surgem de forma alienada como forças do capital que vêm a fragmentar e a esvaziar as relações sociais de trabalho concretas: daí, surge a dialética na produção entre as forças de produção e as relações sociais de trabalho. Sobre isso, Postone(2014) salienta que se na manufatura os trabalhadores ainda são membros de um mecanismo vivo; na fábrica surge um mecanismo morto, independente deles e ao

qual os proletários são incorporados como submissos apêndices: nela, são as máquinas que dão ritmo aos homens (basta lembrar dos clássicos de Charlie Chaplin!).

Ambas as componentes do trabalho concreto (forças e as relações de produção) se tornam meros atributos funcionais à valorização do valor, que serão, derradeiramente, acoplados ao Capital enquanto sistema social total. Nesse nível, a categoria do capital reflete uma estrutura histórica específica da sociedade moderna: o capital é uma forma social em que o tempo histórico se acumula como forças de produção, de conhecimentos, da ciência, das técnicas, da tecnologia, “(...)a tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos”. (POSTONE, 2014, p. 408). Assim, o capital é uma estrutura alienada de relações de produção mediadas pelo trabalho abstrato, que promove o desenvolvimento de forças produtivas sociais gerais (na busca de economia de tempo produtivo e a consequente geração do mais-valor relativo) enquanto as incorpora como meros atributos de seu próprio desenvolvimento.

Para Postone(2014), dialética entre forças e relações de produção está no cerne do capital como uma totalidade social histórica, cuja dinâmica é direcional e contraditória. Embora seja necessariamente alienada, essa totalidade, que é o capital (segunda natureza), não é unidimensional, ela possui um caráter dual e contraditório. Na indústria mecanizada em larga escala, a produção padece da plena subsunção real do trabalho e do trabalhador, porque tal modo de produção se torna intrinsecamente capitalista em ambas dimensões (concreta e abstrata) ao abarcar, dentro de si, a contradição fundamental da sociedade produtora de mercadorias. Já que o propósito da produção capitalista é o mais-valor relativo, gera-se uma tendência permanente de aumento da produtividade, que leva, paulatinamente, à substituição do trabalho humano direto (gerador do mais-valor absoluto) pelas forças produtivas dos conhecimentos sociais gerais (geradores do mais-valor relativo) como principal fonte de valor.

Com esse deslocamento para a geração do mais-valor relativo, instaura-se, no processo produtivo concreto, a seguinte dialética entre as forças de produção e as relações de trabalho: as forças de produção (conhecimentos e tecnologias) no afã de economizar tempo de produção para gerar o mais-valor relativo modificam intrinsecamente o conteúdo das relações de trabalho materiais, de maneira que, como vimos, estas últimas se especializam, fragmentam-se, ao extremo, e, com isso, são inutilizados os postos de trabalho humano; enquanto que são as relações de produção que compõem a essência indispensável do processo produtivo, sendo prevalentes sobre a maquinaria, pois a única medida de riqueza válida no capitalismo é o valor que nada mais é que tempo de trabalho humano em abstrato. Em outras palavras, paradoxalmente, por um lado, a produção capitalista ainda se funda no dispêndio de tempo de trabalho humano direto, haja vista que o seu fim é o acúmulo do mais-valor e apenas o dispêndio de tempo de trabalho humano direto gera o mais-valor de forma absoluta; por outro

lado, face ao emprego maciço de novas técnicas e tecnologias mingua a utilidade do emprego direto de força de trabalho humana na produção.

A mais-valia absoluta se gera pela apropriação do tempo de mais-trabalho não remunerado dos trabalhadores ao capital, com a prolongação das horas de trabalho do trabalhador (o proletário trabalha mais). Já no mais-valor relativo, prolonga-se o mais-trabalho ao se diminuir a quantidade de tempo de trabalho necessário (por meio de técnicas e tecnologias aceleradoras da produção) para se produzir a massa de meios necessários à sobrevivência do trabalhador médio (salário). Como se produz o valor do salário do trabalhador em menos tempo, o capital pode se apropriar de mais mais-trabalho não remunerado ao trabalhador. Entretanto, com a universalização dessas técnicas e tecnologias aceleradoras da produção em todas as unidades produtivas, o tempo de trabalho socialmente necessário inscrito nas mercadorias (média mutável conforme a destreza do trabalhador médio, conhecimentos sociais, técnicas e tecnologias) volta ao seu patamar abaixo inicial.

Na medida que se universalizam as novas condições de ciência e tecnologia em todas as unidades produtivas capitalistas, a média geral do tempo socialmente ganha uma redeterminação para baixo, havendo um estancamento no patamar na geração do mais-valor relativo em todas as unidades produtivas capitalistas. Assim, com tal universalização da ciência e tecnologia e a consequente redeterminação “para baixo” da média de tempo de trabalho socialmente necessário (valor da massa das mercadorias produzidas); logo, demanda-se a criação de renovadas tecnologias e conhecimentos com o intuito de acelerar ainda mais a produção e gerar o mais-valor relativo. Aí está a gênese dos ciclos frenético de surtos de produtividade no capitalismo.

Quanto à geração do mais-valor relativo, à medida em que o novo nível de ciência e de tecnologia se universaliza em todas as unidades produtivas, o tempo de trabalho socialmente necessário ganha uma redeterminação (alarga o parâmetro de sua medida), por conseguinte, o valor produzido volta, quantitativamente, a seu patamar inicial. O resultado disso é que o montante total da geração do mais-valor estagna, sendo preciso dar ensejo a um mais veloz nível de produtividade, a partir da aplicação de mais avançadas técnicas e tecnologias na produção. Na produção voltada para a geração do mais-valor relativo, conquanto haja de fato, por um curto período de tempo, um relativo aumento na quantidade de valor, assim que a técnica e a ciência se universalizam pelas unidades produtivas, há aquela redeterminação no parâmetro de medição do tempo de trabalho socialmente necessário e, em decorrência disso, o acúmulo de valor regride reiteradamente ao patamar anterior.

Postone(2014) ainda salienta que esse processo de determinação recíproca das duas dimensões, concreta e abstrata, do trabalho no capitalismo, ocorre na sociedade e está no cerne de uma dinâmica dialética intrínseca à totalidade social constituída pelo trabalho gerador de valor. O que emerge é uma dialética histórica de transformação e reconstituição: transformam-se os níveis gerais de

produtividade e as determinações quantitativas de tempo de trabalho socialmente necessário, mas, em contrapartida, essas mudanças findam levando à reconstituição do ponto de partida, qual seja, o mesmo parâmetro da hora de trabalho social e o mesmo nível comparativo de produtividade.

Portanto, o modo de produção industrial, pautado na geração do mais-valor relativo, contém dentro de si aquela contradição fundamental do capitalismo que coloca em oposição de um lado, a cada vez mais reduzida capacidade da produção de gerar valor abstrato em absoluto (única medida de riqueza válida no capitalismo) e, de outro lado, o imenso potencial de geração de riqueza material devido aos avanços na ciência e na tecnologia. Aí está a origem do *treadmill effect* (efeito esteira), mediante o qual tais surtos cada vez maiores de produtividade são provocados em prol da geração do mais-valor relativo, todavia, com a generalização das condições técnicas e sociais de produtividade, o valor retorna a sua quantidade inicial, demandando novos surtos de produtividade. Como já observado, uma característica essencial dessa dinâmica é um processo de produção pela produção em abstrato sempre em aceleração. Então, o que caracteriza o capitalismo maduro é que, em nível sistêmico profundo, a sua produção essencial não visa ao consumo, pelo contrário, ela é dirigida basicamente por um sistema de compulsões abstratas constituídas pelo duplo caráter do trabalho no capitalismo, e, com isso, postula a transformação material da produção como meio de alimentar a dinâmica final de transformação de valor em mais-valor.

Para Postone(2014), a dinâmica *treadmill* é a determinação inicial da “lei do valor”, pois tal efeito enseja uma lógica histórica de uma dialética com constantes transformações sociais e, simultaneamente, a constante reconstituição das bases que caracterizam a sociedade capitalista. A contradição fundamental do capitalismo tem raízes nesse *treadmill effect*: a abundância de riqueza material e da respectiva capacidade produtiva humana entra em uma abismal contradição com a limitada capacidade sistêmica de gerar a riqueza abstrata do valor. Cotidianamente, os surtos de produtividade tornam o mundo real descartável, toneladas de produtos se acumulam nos lixões, não obstante boa parte da população ainda passa fome por não ter o valor do dinheiro em mãos.

Na interpretação categorial de Postone(2014), a produção incorpora essa contradição fundamental do capital no modo de produção industrial, voltado para a geração do mais-valor relativo – completando, assim, a subsunção real do trabalho e do trabalhador ao capital – quando a totalidade social alienada transcende à soma das suas partes e compõe uma espécie de segunda natureza acima dos envolvidos, cujo movimento dialético não pode ser entendido apenas em termos dos indivíduos imediatamente imbuídos em sua constituição. Essa dinâmica é direcional e se desdobra com regularidade para além do controle e da consciência dos seus agentes pessoais e coletivos envolvidos (classes e agrupamentos sociais) e exerce sobre todos eles uma forma abstrata e impessoal de coação denominada fetichismo do valor. A totalidade social (enquanto trabalho abstrato como mediação total)

acopla a si mesma a correspondente totalidade concreta, de modo que essa primeira universalidade em abstrato adquiere, finalmente, para si essa segunda universalidade de caráter concreto-substantivo. Por fim, a dupla totalidade social, abstrata e concreta, são ambas reunidas na forma alienada da segunda natureza e se dirigem como formas sociais de coação impessoal e abstrata contra os indivíduos. A essência dessas formas sociais é, como repetimos, a dominação impessoal e abstrata do homem pelo seu próprio tempo de trabalho.

Em outras palavras, a forma social total exprimida na categoria do capital também possui um “duplo caráter” – abstrato e substantivo – enraizado nas duas dimensões da forma-mercadoria; contudo, na categoria do capital, ambas as dimensões do trabalho são alienadas e, conjuntamente, constituem uma espécie de segunda natureza que enfrenta, por meio de suas formas sociais, os indivíduos com toda a sua hostilidade impositiva e impessoal. Precisamente, essa dualidade é a razão pela qual a totalidade do capital não é estática e possui um caráter contraditório presente na base de uma dinâmica histórica direcional e contraditória:

A sociedade capitalista se constitui como uma totalidade que não só se opõe aos indivíduos, mas também tende a subsumi-los: torna-os “simples órgãos” do todo. Essa determinação inicial da subsunção dos indivíduos pela totalidade na análise de Marx da forma-mercadoria prenuncia a sua investigação crítica do processo de produção no capitalismo como a materialização dessa subsunção. Longe de criticar o caráter atomizado da existência individual no capitalismo do ponto de vista da totalidade, como implicam as interpretações tradicionais, Marx analisa a subsunção de indivíduos em estruturas objetivas abstratas como uma característica da forma-social pela categoria de capital. Ele considera a subsunção o complemento antinômico da atomização individual e afirma que os dois momentos, bem como a sua oposição, são característicos da formação capitalista (POSTONE, 2014, p. 224).

Dessa contradição derivam sucessivas crises cada vez mais intensas. Crises econômicas em face da impossibilidade de gerar o mais-valor. Assim, apesar de o capitalismo tentar driblar a lacuna na geração do mais-valor, criando novas necessidades de consumo e serviços, oferta de crédito, especulação e financeirização do capital, todas essas medidas não conseguem transpor aquela contradição básica da impossibilidade de geração do valor quando o valor é a única medida de riqueza abstrata. Vinculada às crises econômicas está a crise ambiental resultante desse modo de produção industrial do capitalismo, dos surtos de produtividade do capitalismo que consomem a natureza inteira, causando desequilíbrios brutais aos ecossistemas. A isso se soma a crise social: pois a automação da economia, no modo de produção industrial, instaurou o crescente desemprego estrutural, em um sistema social que subordina a sobrevivência das pessoas a um salário e não oferece postos de trabalho assalariado. Aí desponta a barbárie social generalizada.

Todavia, essa contradição do capitalismo não é automaticamente transponível: a despeito da imensa capacidade para a produção material de riqueza, os homens continuam enfeitadamente como escravos do valor (fetiche do valor), submetendo a si mesmos a violentas crises econômicas,

ambientais e humanitárias. Isso ocorre porque a forma de riqueza abstrata, que é o valor, continua sendo imprescindível para o funcionamento do capital, não obstante tenha se tornado de fato anacrônica. Como mencionamos, o capitalismo finda preso a esse estranho paradoxo: de condicionar a sua perpetuação ao constante acúmulo do valor, ao mesmo tempo em que o emprego de tempo de trabalho humano direto, fonte de valor absoluto, caduca, cedendo seu lugar à “maquinaria”.

A produção baseada no tempo histórico objetivado (acúmulo de ciência e tecnologia) não consegue substituir a produção baseada no presente (valor abstrato). Em vez disso, o tempo de trabalho humano direto, ou seja, o valor, é continuamente reconstituído no presente como elemento essencial e necessário da produção capitalista, permanecendo como a base estrutural para a constante reprodução ou perpetuação do trabalhador. É a manutenção da mencionada interação dialética e contraditória dessas duas dimensões (entre as relações sociais de produção e as forças de produção) que faz com que o valor seja continuamente reconstituído como um determinante essencial da produção capitalista, não sendo simplesmente substituído pelo acúmulo do tempo histórico (ciência e tecnologia).

Nessa lógica histórica do capitalismo, o movimento do tempo é continuamente convertido em tempo presente, de modo que a realidade sócio-histórica é cada vez mais constituída em dois níveis abismais: a uma, o capitalismo envolve uma transformação constante da vida social – da natureza e da estrutura das relações entre as classes sociais e outros agrupamentos, bem como da natureza da produção, do transporte, da circulação, dos padrões de vida, da forma da família, assim por diante (POSTONE, 2014). A duas, o desdobramento do capital reconstitui, continuamente, a sua própria condição fundamental como uma característica eterna da vida social, consistente na mediação social total pelo trabalho gerador de valor. Além disso, a recuperação do valor como parâmetro de medida de riqueza retém também as atinentes formas sociais de dominação impessoal e abstrata do homem pelo seu tempo de trabalho como estruturadoras das objetividades e das subjetividades da sociedade produtora de mercadorias.

Já explicamos que, para Pachukanis(1988), o direito não deriva só da esfera de circulação, porque somente quando as mercadorias alcançam o nível da produção – a força de trabalho vira mercadoria – é que a subjetividade jurídica se estabelece materialmente na figura do proletário como proprietário da sua própria força de trabalho. Nesse sentido, a origem da subjetividade jurídica não se dá numa circulação simples, mas numa circulação lastreada na produção. O jurista apreende assim a subsunção formal do trabalho, momento em os proletários se vinculam ao capital mediante liames necessariamente jurídicos do contrato de trabalho. A forma direito é tanto determinada pela circulação como, também, sobredeterminada pela produção (NAVES 2000).

Nesse entendimento de Pachukanis(1988), o capitalismo é formado por relações sociais de

propriedade, inclusive a propriedade da força de trabalho e dos meios de produção, edificadas sobre as relações de exploração e de dominação interclasses na produção, de sorte que a contradição fundamental do capitalismo é de classe contra classe, a classe burguesa contra a classe proletária:

Nesse nível, não se pode considerar o direito uma mera derivação das trocas se as tomarmos apenas no momento da circulação. É quando as mercadorias alcançam o nível da produção, que, então, a subjetividade jurídica se estabelece materialmente, porque os trabalhadores se vinculam ao capital mediante liames necessariamente jurídicos, contratuais. Com a subsunção real do trabalho ao capital, o primeiro se generaliza, e o trabalhador também se abstrai de suas próprias condições para então vender um dispêndio genérico de energia. Tal equivalência entre trabalhadores que se vendem enseja o sujeito de direito como forma social geral. Márcio Brilhantino Naves é quem aponta pioneiramente para o crucial nascimento da subjetividade jurídica não numa circulação simples – como havia no pré-capitalismo-, mas numa circulação lastreada na produção, a partir da subsunção real do trabalho ao capital. Com isso Naves também refuta uma eventual acusação a Pachukanis de que este teria estabelecido uma teoria circulacionista. (MASCARO, 2018, p. 109).

Como vimos, contrapondo-se a esse entendimento, para Postone(2014), a contradição fundamental do capital se dá como desenlace da dialética contraditória entre as dimensões do valor de uso e do valor da categoria trabalho, a qual irradia de dentro da esfera de produção capitalista como um efeito esteira. Nessa compreensão, a contradição entre a classe proletária e a classe burguesa é apenas aparente e a luta de classes se move dentro do invólucro maior da forma social da modernização burguesa, sem nunca conseguir romper com ela.

De acordo com Pachukanis(1988), o desenvolvimento do capital deriva das relações de propriedade, edificadas sobre relações de exploração e de dominação de classe, nesse sentido, o capital é a forma mistificada/irracionalizada de forças e relações sociais de produção, as quais pertencem ontologicamente aos proletários. Para o jurista, é como se o capital fosse uma coisa que pudesse ser recuperada pelas mãos proletárias e a revolução deve ser realizada pelo proletariado para que os trabalhadores possam recuperar a propriedade dos meios e das forças da produção. Assim, seria abolido o mercado e, em seguida, implantada uma produção e uma circulação – racionais e planificadas – voltadas para a máxima produtividade e para o mínimo desperdício das energias humanas. No afã de devolver as alienadas forças produtivas e intelectivas humanas aos seus autênticos proprietários, ou seja, aos proletários, Pachukanis(1988) finda por resgatar incólumes a ciência, a tecnologia e as demais técnicas e conhecimentos gerais, que são intrinsecamente constituídos pelo capital, como pobres aparatos “fazedores de lucros”.

Opondo-se a essa concepção de Pachukanis(1988), Postone(2014) afirma que a dimensão social do trabalho concreto acoplada, necessariamente ao capital, não pode ser adequadamente descrita em termos de forças dos produtores imediatos, bem como, o processo de alienação do trabalho também não pode ser adequadamente compreendido em termos de propriedade privada. Em razão do efeito esteira na produção, é a forma real de existência das capacidades da humanidade universal

(ciência, conhecimentos, tecnologia e outras) – pertencentes à humanidade, em geral, e não mais apenas aos trabalhadores – constituída historicamente sob forma alienada como forças sociais gerais do capital. O processo de constituição social alienada deve ser estruturado em um nível mais profundo: as determinações iniciais desse processo de alienação estão implícitas pela dialética entre o trabalho e o tempo, a qual se desenrola dentro da esfera de produção capitalista.

Demonstramos que, mediante a subsunção real do trabalho ao capital, o processo produtivo abarca a contradição fundamental do capitalismo e acarreta o denominado “efeito esteira”. A respeito desse efeito esteira, o fato da generalização da ciência e da tecnologia nas unidades produtivas resultar em um retorno da quantidade do valor ao seu nível original, não é uma função do mercado, trata-se sim de uma função da natureza do valor em si enquanto forma de riqueza abstrata medida pelo tempo de trabalho humano. Essa investigação sugere, que, embora a esfera de troca de mercadorias possa ter sido necessária para a gênese histórica da mercadoria como forma social totalizadora, o modo de circulação do mercado não precisa permanecer essencial para essa forma. É concebível que outro modo de coordenação e de generalização pudesse cumprir uma função similar à do mercado, a fim de manter essa contraditória forma social do capital.

Diante disso, o método de diretivas administrativas proposto por Pachukanis(1988) – o qual, organizaria, no socialismo, a circulação de mercadorias de uma forma planejada – não é, com evidência, nenhum óbice para a manutenção de uma produção capitalista centrada na geração do mais-valor. Sobretudo, o modelo de comunismo avançado proposto em “Teoria Geral do Direito e Marxismo” não supera de nenhum modo a contradição essencial do capitalismo. Trata-se de uma reforma da mesma forma social capitalista, porque mantém o mesmo modo de produção industrial, baseado no trabalho proletário gerador de valor, bem como, voltado para o alcance de níveis cada vez maiores de produtividade, a despeito da imensa destruição gerada à natureza. Então, a trajetória dialética do capital não pode ser explicada adequadamente em meros termos de mercado e de propriedade privada, como surge em Pachukanis(1988), pois ainda que o mercado e a propriedade privada fossem abolidos, extinguindo-se, assim, a dinâmica capitalista da esfera de circulação de mercadorias, o crescimento econômico seria fundado na mesma esfera de produção intrinsecamente capitalista. O projeto de comunismo avançado de Pachukanis(1988) assume necessariamente um forma social contraditória, caracterizada por sucessivos aumentos de produtividade e insustentável destruição da natureza, em que a geração de riqueza concreta é muito maior que a geração da riqueza social abstrata do valor. Por conseguinte, tal comunismo seria uma versão reformada da mesma forma social capitalista fadada por destino à falência.

Essas conclusões, de Pachukanis(1988), provavelmente advêm do fato de que esse autor, influenciado pelo Marx nº1/Marxismo Tradicional, teoriza o conteúdo histórico essencial e parte da

produção capitalista nos termos de relações de dominação e de exploração interclasses. O autor toma o trabalho vivo, ou seja, o trabalho concreto, resguardado pela classe proletária, como positivo e emancipador em contraposição ao trabalho morto capitalista (valor). Sobre o assunto, Postone(2014, p. 198), ensina que a categoria de trabalho abstrato é, então, uma determinação inicial do que Marx explica com sua noção de fetiche: dado que as relações subjacentes do capitalismo “são mediadas pelo trabalho, e, portanto, objetivadas, elas parecem não ser historicamente específicas e sociais, mas trans-historicamente válidas e ontologicamente fundamentadas.”.

O caráter de mediação social do trabalho – que é historicamente específico do capitalismo – tomado equivocadamente como trabalho fisiológico, é o núcleo originário do fetiche no capitalismo: nessa armadilha caiu o Marxismo Tradicional, bem como, na mesma linha fetichista, Pachukanis(1988) projeta no trabalho concreto dos proletários algo de trans- histórico. Nessa perspectiva de Pachukanis(1988), do trabalho como ontológico, não é possível apreender a subsunção real da dimensão concreta do trabalho e do trabalhador ao capital, os quais, como dissemos, recepcionaram, em seu âmago, a contradição fundamental do capitalismo e foram moldados à imagem e à semelhança do valor.

A nossa crítica, portanto, é de que Pachukanis(1988) culmina descrevendo, em sua teoria, apenas a subsunção formal do trabalho, ao destacar unicamente o momento em que o trabalho assalariado se consolida no capitalismo na forma do contrato de compra e venda daquela mercadoria: a força de trabalho humano medida pelo tempo. Assim sendo, a influência do Marx nº1/Marxismo Tradicional, em Pachukanis(1988), conduz à análise ainda inacabada da subsunção real do trabalho ao capital, à preservação parcial do modo de produção capitalista (relações de produção e forças de produção) e à formulação do conceito de contradição básica do capitalismo numa perspectiva de classe, portanto à formulação do conceito de revolução e de comunismo nos termos da antiga forma social burguesa. Ademais, como dissemos, nessa esteira, Pachukanis(1988) preserva uma série de ideologias da modernização burguesa, como as ontologia e a metafísica da história, da razão, da ciência, do sujeito, do capital e do trabalho.

2.6 Análise da categoria “pena” em Pachukanis

Em “Teoria geral do direito e marxismo”, a mescla entre violência física e violência econômica aparece mais explicitamente no capítulo 7, “Direito e Violação do Direito”, no qual o direito penal tem as suas origens reconstituídas no costume da vingança sangrenta. Pachukanis(1988) identifica o gérmen do direito penal burguês já na vingança privada, praticada na Europa desde tempos remotos. Através de uma evolução histórica, o autor reconstrói a passagem da vingança sangrenta para a vingança associada a um sistema de penas e multas, até a consolidação da forma jurídico-penal burguesa.

O jurista demonstra como na Rússia antiga e no Império de Carlos Magno as penas públicas foram criadas principalmente devido a considerações de ordem fiscal para alimentar os cofres dos representantes do poder. Exigia-se do acusado a indenização devida à vítima mediante um pagamento como justa compensação pela perda de tempo na resolução do conflito e bem como, um pagamento às autoridades pelos serviços estatais envolvidos. Paralelamente, junto à pena pública como fonte de rendimento, também surge a pena como meio de manter a disciplina das massas e de defender a autoridade dos poderes clerical e militar:

A influência da organização clerical, ou seja, da igreja sobre o direito penal manifesta-se muito embora a pena continue a conservar o caráter de um equivalente ou de uma *reparação*, esta já não está mais ligada imediatamente ao dano sofrido pela vítima e já não está mais fundamentada nas pretensões desta última, mas adquire um significado superior, abstrato, enquanto castigo divino. (PACHUKANIS, 1988, p. 122).

Em seguida, o autor assinala que a igreja na Idade Média associa o momento material da indenização pelo dano sofrido pela vítima do crime ao motivo da expiação (*expiatio*) da culpa. Daí, o direito penal, alicerçado no princípio da vingança privada, torna-se, também, um meio eficaz de manutenção da disciplina pública e incorpora o aprimorado instrumento do domínio de classe. A situação se radicaliza definitivamente com o desenvolvimento e com a estabilização das divisões da sociedade em classes e em Estados: a justiça penal não é mais para as classes dominantes detentoras do poder do Estado um mero meio de enriquecimento, mas, sobretudo, um meio de repressão brutal, principalmente, contra os camponeses que renegassem à exploração intolerável dos senhores e do Estado, bem como contra os vagabundos, mendigos, ladrões, indiferentes à disciplina do trabalho nas cidades. O aparelho da polícia e da inquisição começam “a ocupar uma função proeminente. As penas tornam-se meios, seja de exterminação física seja de terrorismo. É a época da tortura, das penas corporais, das mais bárbaras execuções capitais” (PACHUKANIS, 1988, p. 123).

Conforme Pachukanis(1988), na sociedade capitalista, o direito penal serve fundamentalmente para manter o domínio da classe burguesa sobre as classes exploradas. Nesse sentido, tanto os tribunais

criminais como as organizações privadas burguesas perseguem o único e mesmo objetivo histórico de dominação e exploração das classes desprivilegiadas. O jurista acrescenta que, considerando esta perspectiva, “a jurisdição penal nada mais é que um apêndice do aparelho de polícia e de instrução criminal” (PACHUKANIS, 1988, p. 123). Implica que o processo penal e a execução penal, com suas respectivas garantias, são quase irrelevantes para a incipiente sociedade burguesa, a qual se apoiava na força repressiva das brigadas de polícia para construir a nova ordem social. Essencialmente, a jurisdição criminal do Estado burguês é o “terror da classe organizado” e as suas medidas penais são equiparadas às “medidas excepcionais utilizadas durante a guerra civil” (PACHUKANIS, 1988, p.124).

Na avaliação de Pachukanis(1988), as teorias do direito penal que deduzem os princípios da política penal a partir dos interesses da sociedade no seu conjunto, são, na verdade, deformações, conscientes ou não, da realidade, porque a “sociedade no seu conjunto” existe apenas na imaginação dos juristas. De fato, não há um consenso em torno dos valores sociais a serem protegidos pelo código penal, como preconiza o princípio do interesse social (rever item 2.1). Para o autor, o que existem são somente classes que têm interesses opostos e contraditórios, de modo que a classe dominante burguesa se mune da jurisdição criminal para impor a sua hegemonia. No entendimento de Pachukanis(1988), todo sistema histórico de política penal traz as marcas dos interesses da classe que o realizou, ou seja, o interesse de classe imprime, em cada sistema penal, a marca da sua concretização histórica.

Pachukanis(1988) mostra que a vingança passa a ser disciplinada pelo costume e se transforma numa reparação quando é associada a um sistema de multas e de reparações em dinheiro. Só nesse último momento surge a primeira ideia puramente jurídica, qual seja, a ideia de equivalência, que encontra sua fonte na forma mercantil. O autor reforça, ainda, que a vingança para o homem moderno está indissolivelmente ligada à ideia de reparação equivalente. No capitalismo, a ideia jurídica se realiza objetivamente como nivelamento na troca. Por isso, “do fenômeno puramente biológico, a vingança passa a ser então a instituição jurídica a partir do momento em que se une à forma da troca de equivalente, da troca medida por valores” (PACHUKANIS, 1988, p. 120 e 121).

No capitalismo, a forma social do direito penal integra a superestrutura jurídica como relações sociais concretas de fetiche do valor, porquanto encarna uma forma operacional à sociedade moderna, qual seja, a forma de troca de equivalentes. A forma do direito penal consiste em uma relação de equivalência do valor. Como abordaremos, na forma jurídico penal da categoria direito penal, o dano cometido contra a vítima no delito (subcategoria delito) é equivalente proporcional à quantidade de pena medida em tempo de privação de liberdade (subcategoria pena).

Porém, para o autor, a jurisdição penal não incorpora exclusivamente a forma social ideológica jurídica, mas é, também, em seu real conteúdo histórico, essencialmente, uma arma direta da luta de

classes. Portanto, a forma jurídico-penal tem a função ideológica de ocultar e de expressar, distorcidamente, o conteúdo histórico essencial das violentas relações de dominação e de exploração da classe proletária pela classe capitalista. Quando o caráter de equivalência da pena em proporção ao delito ainda se configurava sob formas grosseiras e brutais de danos físicos, como nas vinganças de sangue e na tortura, a significação da punição como método de controle e como domínio direto de uma classe pela outra era evidente para todos; já na forma jurídico-penal burguesa “esta significação evidente se perde sob sua forma abstrata de privação de liberdade por uma duração de tempo determinada” (PACHUKANIS, 1988, p. 130).

Nesse contexto, estabelece-se a ideia da possibilidade de reparar o delito através de uma multa pela liberdade: o culpado responde com a restrição da sua liberdade pelo delito cometido, numa proporção calculada de acordo com a gravidade do dano gerado por seu ato delituoso, em “x” dias, meses, ou anos de privação de liberdade. Pachukanis(1988) discute que a privação de liberdade com uma duração de tempo determinada, através da sentença do tribunal criminal, é a forma social específica pela qual o direito penal burguês concretiza o princípio da reparação de troca entre “valores” equivalentes. Assim, a burguesia europeia, ao longo do século 19, naturaliza como principal modalidade de pena o tempo de privação de liberdade.

A partir de uma interpretação criativa da obra de Pachukanis(1988), conseguimos desmembrar da categoria pachukaniana direito penal, isto é, de dentro mesmo da forma jurídico-penal, isto é, duas (sub)categorias derivadas: a categoria delito e a categoria pena, historicamente específicas do capitalismo, ambas criadoras, respectivamente, da forma social do delito e da forma social da pena, as duas intrinsecamente burguesas. Para Pachukanis(1988), ambas juntas compõem a categoria direito penal, logo, constituem conjuntamente a forma jurídico-penal, bem como são formas sociais ideológicas possuidoras de uma realidade concreta materializada em relações de fetiche do valor.

Contudo, na nossa interpretação criativa da obra, a (sub)categoria delito tem uma forma social ideológica possuidora de uma realidade concreta materializada, em relações de fetiche do valor, na infraestrutura social, especificamente na esfera de distribuição/circulação de mercadorias. Já a (sub)categoria pena tem uma forma social ideológica possuidora de uma realidade concreta materializada, em relações de fetiche do valor, na Superestrutura social, especificamente na Superestrutura jurídico-penal do Estado.

Essa localização diferenciada se deve ao fato de a categoria delito se tratar inicialmente de uma modalidade particular de troca defeituosa na esfera de circulação de mercadorias, na qual a relação de troca foi arbitrária, ou seja, desrespeitou a vontade de um dos sujeitos envolvidos; nesse sentido, tal troca de equivalentes que configura o delito, por ser arbitrária, não pôde ser regularmente subjetivada nas figuras dos sujeitos de direitos, ou seja, os proprietários de mercadorias que se

localizam no âmbito da Superestrutura jurídica do Estado democrático de direito. Assim, a (sub)categoria delito, localizada na esfera de circulação normal de mercadorias, em sua dimensão abstrata é uma troca defeituosa de mercadorias (arbitrária) e em sua dimensão concreta é a agressão de um indivíduo perigoso contra a sociedade.

Atenção. A (sub)categoria delito somente adquire um caráter jurídico e assim passa a se localizar na Superestrutura jurídico-penal estatal, mediante o contrato de resgate que restabelece, no âmbito do Estado, a relação entre a vítima (representada pelo Estado) e o criminoso, agora respeitando-se a vontade livre de ambas as partes para então celebrar entre ambas a “troca penal equivalente”, como se explicará melhor adiante. Como veremos adiante, assim que a (sub)categoria delito se reveste do seu caráter jurídico, passando assim a ser subjetivada no contrato judicial de resgate na Superestrutura jurídico-penal do Estado, a categoria delito ganha, em sua dimensão abstrata o valor composto pelo momento da culpabilidade (ideal ou psicológico), mais o momento do prejuízo à vítima, mais o momento objetivo do ato e em sua dimensão concreta se torna a defesa de um indivíduo (ou de vários indivíduos) da classe proletária contra a exploração e a perfídia da classe burguesa.

Quanto à (sub)categoria pena, ela enseja o restabelecimento dessa relação de troca entre criminoso e vítima, na Superestrutura jurídico-penal estatal, só que dessa vez no seio de um contrato jurídico reparador (contrato de resgate), o qual subjetiva os dois envolvidos, a partir da devida transmutação do criminoso e da vítima em dois sujeitos de direito “livremente” contratantes da “troca penal”.

A troca no direito penal é realizada na igual proporção entre a gravidade do dano provocado materialmente pelo delito e a quantidade de tempo de privação de liberdade imposta pela pena. A proporcionalidade entre gravidade do delito e a pena finda mensurada em um equivalente de tempo newtoniano de privação de liberdade; da mesma forma que o trabalho alienado especificamente capitalista, também, é unificado pela medida desse tempo (metaforicamente, é como se o delinquente pagasse pelo dano do crime na moeda de algumas semanas de privação de liberdade).

A proporção entre o dano do delito e a pena reparadora é análoga à proporção entre valores na troca de mercadorias equivalentes. O princípio da equivalência das mercadorias reveste uma forma jurídica: o ato de justa defesa daquele que sofreu com o arbítrio ilegal de outrem transforma-se em um contrato de resgate: A pena serve para reparar o dano causado pelo delito à vítima, através da expiação da culpa do condenado (culpabilidade). Por isso, a pena conserva esta forma social de troca equivalente, em relação ao dano do delito.

Assim como no delito a relação entre o criminoso e a vítima se trata de um contrato de troca celebrado contra a vontade de uma das partes, na pena reparadora a relação entre o criminoso e a

vítima é reconstruída, com a mediação do Estado, por isso, inserida no quadro de um negócio comercial. Para Pachukanis(1988), é nisso que consistem as garantias do processo penal: tratam-se das cláusulas do contrato, celebrado entre o Estado enquanto representante da vítima e o criminoso, para fins de imposição da justa pena equivalente ao do delito à vítima. Em outras palavras, a pena reparadora é a relação contratual entre os sujeitos jurídicos, estabelecida pelo Estado, imediatamente após a ação ilegalmente arbitrária de uma das partes envolvidas na troca defeituosa que é o delito.

Afere-se que as trocas penais refletem “o Estado de Direito como forma ideal das relações entre os produtores de mercadorias independentes e iguais que se encontram no mercado” (PACHUKANIS, 1988). Os delitos e as penas assumem um caráter jurídico, com base num contrato de resgate. Assim, a proporção entre o delito e a pena reparadora é análoga à proporção entre valores na troca de mercadorias equivalentes. Em razão disso, a forma jurídico-penal “está inconsciente e profundamente ligada a representação do homem abstrato e do trabalho humano abstrato mensurável pelo tempo” (PACHUKANIS, 1988, p. 130).

Resta claro que, para que surgisse tal ideia absurda de reparar o delito através de uma multa pela liberdade, foi necessário que todas as formas concretas de riqueza social tivessem sido reduzidas a mais abstrata e mais simples das formas, qual seja, ao trabalho humano medido pelo tempo (valor). Além disso, foi preciso que todos os homens concretos se tornassem proprietários em potencial e, por isso mesmo, sujeitos jurídicos em abstrato. Isso significa que a forma de equivalência absurda firmada na pena, como tempo de privação de liberdade, encontra seu substrato nas relações materiais da sociedade mercantil burguesa. A reparação da vítima por meio do *expiatio* se constrói com base na abstração do interesse público lesado, ou seja, sustenta-se na acepção de que o dano à vítima interessa à toda sociedade reunida em torno da proteção do valor que foi, *in casus*, atacado pelo delito. Como parte do processo vivo, figura a vítima lesada, seja pessoalmente ou por intermédio de um representante (o procurador público, oportunamente representando a figura da vítima nos casos em que é tão somente a lei que protesta).

Se o direito privado reflete o mais diretamente possível as condições materiais de existência da forma jurídica como tal, o direito penal é o âmbito em que a relação jurídica atinge o mais alto grau de tensão, pois, o momento jurídico se destaca aqui com a maior independência das práticas consuetudinárias. No processo penal, a transformação das ações de um homem concreto em atos de uma parte jurídica, ou seja, de um sujeito jurídico, é extremada:

Este desdobramento pelo qual o próprio poder do estado aparece tanto no papel de parte judiciária (procurador), como no papel de Juiz, mostra que o processo penal como forma jurídica é inseparável da figura da vítima que exige “reparação” e por conseguinte da forma mais geral do contrato (...) O procurador público reclama, como convém a uma ‘parte’, um preço elevado, ou seja, uma pena severa. O acusado solicita indulgência, uma ‘redução’, e o

tribunal se pronuncia ‘em toda a equidade’. (PACHUKANIS, 1988, p. 126 e p. 127).

Pachukanis(1988) acrescenta que enquanto o direito antigo estava repleto do princípio da responsabilidade coletiva – por exemplo: punir filhos pelos erros dos pais e a *gens* era responsável pelas atitudes de cada um dos seus membros – , na sociedade burguesa, são rompidos todos laços primitivos e orgânicos pré-existentes entre indivíduos e proclama-se o individualismo radical, também, na esfera do direito penal. Em decorrência disso, surge o conceito de uma responsabilidade estritamente pessoal, impresso à culpabilidade penal.

Como explicamos, a relação jurídica que se estabelece entre o delinquente e a autoridade penal é edificada sobre a forma de um processo judicial, o qual também se faz valer através do princípio da reparação equivalente. Nesse sentido, a sentença penal consiste em um contrato jurídico de resgate, no qual se define o grau de responsabilidade penal, medido em tempo de restrição de liberdade. Por meio de tal contrato, o momento da culpabilidade, ou seja, ideal ou psicológico do indivíduo, soma-se ao momento material do prejuízo à vítima e ao momento objetivo do ato delituoso, para constituir junto a eles o fundamento da determinação proporcional da pena. Nesse sentido:

o ato premeditado implica a responsabilidade mais pesada e, por conseguinte, reclama também a pena mais severa desde que se mantenham iguais a circunstância; o ato de imprudência implica uma responsabilidade menor e reclama uma pena mais amena se, além disso, se mantiveram iguais todas as condições; por fim, em caso de ausência de responsabilidade (o autor é não incriminável), a pena não é pronunciada. (PACHUKANIS, 1988, p. 128).

Na nossa análise, apreendemos que, em Pachukanis(1998) assim como na sua categoria trabalho, a (sub)categoria da pena é descrita como dividida em uma dimensão abstrata e uma dimensão concreta. A dimensão abstrata é o contrato judicial de resgate, em que, como dissemos, o momento da culpabilidade é acrescido do momento material do prejuízo à vítima e do momento objetivo do ato delituoso, a fim de constituir o fundamento da determinação proporcional da pena medida em tempo de privação de liberdade. Dialeticamente, relacionasse à dimensão abstrata, a dimensão concreta da pena, qual seja, a Defesa Social da sociedade face um indivíduo criminoso.

Ainda, para Pachukanis(1988), a categoria pena, enquanto forma social ideológica (Marx nº2), constituída de relações fetichistas do valor, oculta e expressa distorcidamente o conteúdo histórico essencial da violenta defesa da classe burguesa face a classe operária (Marx nº1). Portanto, essencialmente a pena não comporta a defesa social face a um indivíduo criminoso, bem como, não se trata apenas de um comportamento individual do qual a sociedade se defende. Para Pachukanis(1988), a verdade histórica, por trás da forma fetichista da pena, é que a figura do indivíduo perigoso assume uma feição de classe, de modo que o que se realiza de fato na imposição da pena é a defesa de uma classe burguesa contra a classe proletária. Se a prática penal do poder do Estado é, no seu conteúdo histórico, e no seu caráter, um instrumento de defesa da dominação de classe burguesa contra classe

proletária, ela aparece na sua forma social ideológica como uma troca penal entre valores equivalentes do delito e da pena, sendo esse contrato penal materializado como relação concreta de fetiche do valor inscrita na Superestrutura jurídico-penal objetivada:

O senhor feudal mandava executar os camponeses revoltosos e os moradores da cidade que se opunham ao seu domínio. As cidades aliadas enforcavam os cavaleiros salteadores e destruíram os seus castelos. Na Idade Média, todo o indivíduo que quisesse exercer um ofício sem ser membro da corporação era tido como um violador da lei; a burguesia capitalista, ainda em fase de nascimento, declarou delituosos os esforços dos operários para se agruparem em associações (...) A transformação da burguesia numa classe reacionária que sente medo diante do desenvolvimento do movimento operário(...). (PACHUKANIS, 1988, p. 124).

No pensamento de Pachukanis(1988), se forem abolidas as condições materiais da sociedade mercantil burguesa, as quais consistem no princípio de equivalência do valor das mercadorias, conseqüentemente, a pena deixaria de ser uma pena no sentido jurídico do termo. Em outras palavras, se o princípio da equivalência for absolutamente eliminado da sociedade, sem deixar quaisquer rastros, a noção de responsabilidade individual, isto é, da culpabilidade, perde também toda a sua razão de ser e, em um quadro mais amplo, o próprio direito penal perde seu significado: “se rejeitarmos por completo esta forma de contrato, privamos o processo penal de toda a sua ‘alma jurídica’” (PACHUKANIS, 1988, p. 128).

Vimos que Pachukanis(1988) considera lócus da emancipação social a dimensão concreta da categoria trabalho: o trabalho vivo – as relações recíprocas entre os proletários na produção e as forças da produção – deve se realizar abertamente em uma mediação social total no comunismo avançado. Já a dimensão abstrata da categoria trabalho, o trabalho humano em geral medido pelo tempo (valor), representa o trabalho morto dos capitalistas e deve ser abolido no comunismo avançado. Contraditoriamente, o trabalho vivo dos proletários (dimensão concreta) se torna improdutivo e irracional porque é dominado e explorado pelo trabalho morto dos capitalistas (dimensão abstrata). Assim, a categoria trabalho, em sua forma ideológica (Marx nº2), oculta e expressa disfarçadamente o conteúdo histórico essencial de exploração e de dominação interclasses (Marx nº1).

Comparativamente, para Pachukanis(1988), a dimensão concreta da pena – consistente nos fins racionais de proteção da sociedade e de reeducação do delinquente que é perigoso para a sociedade – é tida por lócus da emancipação social. A dimensão abstrata da pena é o restabelecimento da relação de troca entre criminoso e vítima (antes defeituosa no delito), corrigida pela mediação do Estado em um contrato de resgate. Por isso, dessa vez, com um teor reparador equivalente em tempo de privação de liberdade. Em relação contraditória, a defesa social contra indivíduos perigosos (dimensão concreta da pena) resta portanto irracionalizada e mistificada pela relação de troca equivalente (dimensão abstrata) impressa no tempo de privação de liberdade. Subjacente a isso, a categoria pena, em sua forma

ideológica fetichista (Marx nº2), oculta e expressa, disfarçadamente, o conteúdo histórico essencial da violenta defesa da classe burguesa face a classe proletária (Marx nº1).

À semelhança da contradição entre trabalho morto (abstrato) da classe capitalista e trabalho vivo (concreto) da classe proletária, tem-se, de um lado, a pena como reparação equivalente medida em tempo de privação de liberdade (dimensão abstrata) como defesa da classe burguesa e, de outro, como fim racional de defesa da sociedade face ao indivíduo criminoso (dimensão concreta) como defesa justa da classe proletária. Conforme Pachukanis(1988), essa contradição não existe somente nos livros e nas teorias, ela tem existência própria na vida prática do judiciário. Portanto, nessa obra, quanto às categorias trabalho e pena:

- a) dimensão concreta do trabalho (relações recíprocas dos proletários entre si e forças da produção) é ontologizada, como se fosse pura, natural, dissociável da dimensão abstrata do trabalho (relação de troca entre valores equivalentes).
- b) semelhantemente, a dimensão concreta da pena (defesa da sociedade face ao indivíduo perigoso) é ontologizada, como se fosse pura, natural, dissociável da dimensão abstrata da pena (relação de troca entre equivalentes medida em tempo de privação de liberdade).

Em analogia, assim como o trabalho vivo é fonte de emancipação para o proletariado, a defesa social face a um indivíduo perigoso pode servir como revolucionário instrumento de domínio, emancipação e revolução do proletariado. Dito de outra maneira, a defesa social contra o indivíduo perigoso, de acordo com o autor, poderia ser aproveitada como técnica social e utilizada racionalmente pela classe operária face a indivíduos perigosos.

Assim, o autor defende que dentro do processo penal e do processo de execução penal burgueses haveria um núcleo puro do sistema jurídico-penal, não contaminado pela forma burguesa da equivalência (valor). Esse núcleo duro consiste na Defesa Social racional e desmistificada. A Defesa Social seria lócus de emancipação social, ou melhor, seria o substrato material para a defesa da Classe Proletária face aos criminosos. Com isso, Pachukanis(1988) mostra que o processo penal e o processo de execução penal contêm particularidades absurdas que mistificam e irracionalizam aquelas subjacentes considerações claras e simples sobre a pura finalidade de Defesa da sociedade.

Para o jurista soviético, o absurdo é tomar a pena como reparação equivalente medida pelo tempo de privação de liberdade, isto é, a mistificação é especificamente o momento jurídico, o qual é irremediavelmente burguês. Se o tribunal passasse a se preocupar, realmente, apenas em ditar regras técnicas e racionais, mediante as quais poderiam ser modificadas as condições de vida do criminoso

a fim de corrigi-lo, curá-lo, e proteger a sociedade, nessa situação nova, todo o significado do próprio termo “pena” desapareceria imediatamente. Em sua amálgama, a defesa social pode ser resgatada – após a abolição das relações de fetiche regidas pelo princípio da equivalência em tempo de privação de liberdade – para ser utilizada como arma em defesa da classe proletária. Entretanto, esse resgate para que possa ser instrumentalizada pelo proletariado, transforma a Defesa Social em uma função social autônoma de cunho estritamente médico e pedagógico, apartada do direito e do Estado.

A Defesa Social, uma vez que pode ser apartada do direito, tornando-se uma função social autônoma, de cunho médico e pedagógico, também não depende necessariamente do Estado de direito para se efetivar. Para Pachukanis(1988), é possível resgatar tal dimensão concreta da pena para instrumentalizá-la em favor da defesa da classe proletária, ainda que isso ocorra no contexto revolucionário de total abolição das formas ideológicas burguesas do Estado e do direito. Nesse momento, são diferenciadas regras técnicas de regras jurídicas: as regras técnicas podem funcionar a parte da existência da forma burguesa do Estado e do direito; já as regras jurídicas ficam presas ao aparato estatal e, devem ser extintas no comunismo avançado.

De um lado, as regras técnicas são racionais por expressarem uma unidade de fins e devem ser utilizadas pelo proletariado como método de defesa de classe diante de indivíduos perigosos. Do outro lado, as regras jurídicas, derivadas das leis do valor, abandonam este terreno da unidade dos fins e adotam o ponto de vista de sujeitos distintos em litígio, mediante o qual cada um é titular dos seus próprios interesses privados. Desse modo, enquanto nas regras técnicas, a coação é considerada apenas sob o ponto de vista da racionalidade da defesa da classe proletária para a sustentação de uma sociedade comunista; nas regras jurídicas/leis do valor, a coação se realiza pela forma absurda ideológica do valor que serve para ocultar o subjacente fim irracionalizado e mistificado: a dominação/exploração da classe proletária pela classe burguesa:

A cura de um doente pressupõe uma série de regras a serem seguidas tanto pelo paciente como pelo pessoal médico. Na medida em que tais regras sejam estabelecidas do ponto de vista unitário do restabelecimento do doente, elas têm um caráter técnico. A aplicação destas regras pode estar relacionada com o exercício de uma coação a ser exercida sobre o doente. Porém, enquanto esta coação for considerada sob o ponto de vista da finalidade médica, ela não será mais do que uma ação tecnicamente racional, tanto para aquele que a exerce como para aquele que lhe está submetido. Dentro deste quadro, o conteúdo das regras é determinado pela ciência médica e evolui à medida que ela progride. O jurista nada tem a fazer aqui (PACHUKANIS, 1988, p. 44).

O entendimento do jurista é de que no interior dos fins que a sociedade estabeleceu para a proteção de si mesma encontram-se regras claras e simples, as quais exprimem a racionalidade de se reeducar e de se ressocializar (terapêuticas) o indivíduo criminoso. Todavia, esse fim social técnico-racional aparece sob uma forma camuflada e mistificada nas normas jurídicas, que fixam para

determinados delitos determinadas penas equivalentes em tempo de privação de liberdade. De maneira absurda, o indivíduo sujeito a uma ação de educação e terapêutica é comparado a um devedor e a execução penal ao executor da dívida ser quitada. O ato de expiar a sua pena permite, ao condenado, retornar ao *status* anterior ao delito, isto é, recuperar sua condição de sujeito de direitos com liberdade individual para contrair obrigações.

Em outras palavras, a Defesa Social pode ser utilizada pela classe proletária como meio de instauração da sua hegemonia, com finalidade puramente racional e técnica a fim de assegurar o poder de classe do proletariado. Contudo, para que o processo penal e o processo de execução criminal possam servir a esse fim, seria necessário expurgar-lhes, imediatamente, aqueles elementos que não provêm desta finalidade técnica-racional, os quais não permitem que a Defesa Social se exprima aberta e totalmente sob a forma racional e não mistificada de regras técnicas sociais. Tais elementos constroem, ideologicamente, o delito e a pena a partir do princípio da reparação equivalente nas relações jurídicas de fetichistas. São esses elementos que devem ser eliminados do processo penal e da execução penal – para que se recupere positivamente o substrato da Defesa Social como defesa da classe dominante contra o indivíduo perigoso. Vejamos:

QUADRO EXPLICATIVO DA CATEGORIA DIREITO PENAL (FORMA JURÍDICO-PENAL)

troca penal entre delitos e penas com valores equivalentes



(SUB)CATEGORIA DELITO (circulação normal de mercadorias)	(SUB)CATEGORIA DELITO (superestrutura jurídico-penal objetivada no Estado)	(SUB)CATEGORIA PENA (superestrutura jurídico-penal objetivada no Estado)
DIMENSÃO ABSTRATA Relação defeituosa de troca entre mercadorias equivalentes, pois arbitrária, que não respeitou a vontade de uma das partes (não há	DIMENSÃO ABSTRATA Contrato judicial de resgate entre a vítima, representada pelo Estado e o criminoso, cujo valor é composto pelo momento da culpabilidade	DIMENSÃO ABSTRATA Contrato judicial de resgate entre a vítima, representada pelo Estado e o criminoso, cujo valor é composto pelo fundamento da determinação

subjetivação jurídica; é troca ajurídica)	(ideal ou psicológico), mais o momento do prejuízo à vítima, mais o momento objetivo do ato (há subjetivação jurídica):.	proporcional da pena em tempo de privação de liberdade.
DIMENSÃO CONCRETA Agressão de um indivíduo criminoso contra a sociedade.	DIMENSÃO CONCRETA Defesa da classe proletária contra a classe burguesa.	DIMENSÃO CONCRETA Defesa de classe burguesa contra a classe proletária, tal defesa de classe irracionaliza e mistifica os fins racionais da pena: a defesa da sociedade diante de um indivíduo perigoso.

Ademais, no trecho abaixo, aferimos a influência do positivismo criminológico na obra (ver nosso capítulo 3). Nessa linha, Pachukanis(1988) exprime a crença na técnica e nas ciências burguesas (medicina, psicologia, assistência social, entre outras) como capazes de ressocializar o indivíduo criminoso:

Se substituirmos as medidas penais pela terapêutica, ou seja, por um conceito médico e preventivo, chegamos a resultados completamente diversos. Neste caso, com efeito, não será a proporcionalidade da pena que nos interessará, mas sobretudo, a questão de saber se as medidas empregadas correspondem ao objetivo estabelecido, isto é, se elas permitem proteger a sociedade e agir sobre o delinquente, etc. (PACHUKANIS, 1988, p. 128).

Ainda sobre a repercussão do positivismo criminológico na obra, Pachukanis(1988, p. 128) ainda elabora uma crítica ao conceito jurídico de culpabilidade. O autor afirma que o direito penal moderno introduziu, no conceito de responsabilidade criminal, o momento psicológico da culpabilidade, que de fato contribuiu para a racionalização da pena, pois permitiu dar flexibilidade à responsabilidade penal. O conceito de responsabilidade criminal definiu a premeditação, o ato por imprudência e a ausência de responsabilidade. Daí, distinguiu-se ações incrimináveis de ações não incrimináveis. Para Pachukanis(1988), a racionalidade da culpabilidade se limita ao fato de que apenas a partir dessa diferenciação, entre ações incrimináveis e não incrimináveis, foi possível formular uma teoria de medidas preventivas, particulares e gerais; justamente aí estaria o germen da racionalidade da Defesa Social de cunho médico e pedagógico. Contudo, o autor acrescenta sobre o assunto que, do ponto de vista racional das causas que encadeiam um evento qualquer, não há como determinar qual o encadeamento de causas que leva a este acontecimento, seja ele conduzido por um homem responsável ou irresponsável criminalmente. De acordo com o Jurista, não há qualquer diferença real entre as ações de um homem responsável (psiquicamente normal) para um homem irresponsável

(psiquicamente anormal, crianças, senis, entre outros).

O ponto crucial é que se forem substituídas as medidas penais pela terapêutica e pela pedagogia, ou seja, por um conceito médico-pedagógico preventivo, não importará mais a proporcionalidade da pena graduada pelo grau de culpabilidade. Nesse caso, sobretudo a questão a se saber é se as medidas empregadas correspondem ao objetivo estabelecido, isto é, se elas permitem proteger a sociedade e agir sobre o delinquente mudando-lhe o comportamento. Nesse novo cenário, tanto o indivíduo perigoso responsável como o irresponsável devem ser igualmente corrigidos através de medidas médico-terapêuticas e socioeducativas. A função médico-pedagógica de ressocialização extrai da culpabilidade apenas o seu conteúdo racional, não mistificado: a apuração da capacidade de um indivíduo em discernir suficientemente o vínculo existente entre as suas próprias ações e suas consequências desagradáveis e simplesmente de se recordar desse vínculo, para, então, poder ser responsabilizado pelo dano causado. A respeito da abolição da culpabilidade no direito penal da URSS, Pachukanis(1988) atenta que a mera modificação terminológica nos códigos revolucionários nada muda a essência burguesa da coisa:

O comissário do povo para justiça da URSS publicou a partir de 1919 princípios norteadores do direito penal nos quais o princípio da culpabilidade como fundamento da pena é repellido e nos quais a própria pena é caracterizada não como a reparação de uma falta mas unicamente como uma medida de defesa. O Código Penal da URSS, de 1922, prescinde igualmente do conceito de culpabilidade. Por fim os princípios fundamentais da legislação penal da União Soviética excluem totalmente a denominação pena para substituí-la pela denominação: 'medidas judiciário-corretivas de defesa social'. (PACHUKANIS, 1988, p. 133).

Pachukanis(1988) argumenta que a referida modificação da terminologia nos códigos soviéticos tinha efeito exemplificativo, no entanto, não escapava da influência prática da forma jurídica no Estado proletário. Com evidência, enquanto a forma mercantil e a forma jurídica continuarem atuando na sociedade russa pós-revolucionária, se conservará, na prática judiciária, a ideia irracional de que a gravidade de todo delito pode ser equivalentemente medida em tempo de meses ou anos de privação de liberdade. O desenvolvimento recomendado por Pachukanis(1988) para a URSS prossegue no sentido de transformar a pena de reparação naquelas medidas adequadas de Defesa Social e de Reeducação dos indivíduos socialmente perigosos, por meio de uma enorme tarefa de reorganização judiciária, que, exitosamente, inutilize o processo e a sentença judicial e descarte as formas materiais do processo judiciário e do Código Penal. Só aí, então, a dimensão abstrata da categoria pena será separável da sua dimensão concreta, qual seja, a defesa social em sentido estrito: quando a primeira dimensão for eliminada, a segunda não será mais uma consequência jurídica da sentença que sanciona um delito, será, finalmente, transformada em uma função social perfeitamente autônoma de natureza médica e pedagógica:

Tanto Código Penal em si como um processo judicial para o qual ele é gerado estão bem entendido, aqui e ali, imbuídos do princípio jurídico da reparação equivalente. Uma aplicação coerente do princípio de defesa da sociedade não exigiria a determinação de corpos de delito distintos (aos quais se referem logicamente as medidas penais estabelecidas pela lei ou pelo Tribunal) mas uma descrição precisa de sintomas que caracterizam o estado socialmente perigoso e uma elaboração precisa dos métodos a serem aplicados em cada caso particular para proteger a sociedade. (...) Isso porque a pena supõe um tipo legal fixado com precisão, enquanto que é a medida de Defesa Social o dispensa (PACHUKANIS, 1988, p. 134).

Na sequência, Pachukanis(1988) se questiona se no Comunismo avançado, com o florescer de uma sociedade sem classes, com a universalização da Classe Operária, seria possível criar um sistema de penas imune a qualquer antagonismo de classes, pautado puramente na Defesa Social face a um indivíduo criminoso e se, nessas circunstâncias, ainda se faria necessário tal sistema penal.

Argumentamos que se deve reconhecer o vanguardismo de Pachukanis(1988), ao ser o primeiro e, ao menos na literatura a nós acessível, o único até hoje a realizar uma crítica marxista categorial, isto é, criando as categorias específicas para descrever as formas sociais, intrinsecamente burguesas, do direito penal e da pena no capitalismo. Nesse sentido, Pachukanis(1988) foi brilhante ao compreender as dimensões abstratas do direito penal e da pena como relação de troca entre valores equivalentes (o valor do dano do delito sendo reparado pelo valor proporcional da pena medida em tempo de privação de liberdade). Nesse ímpeto, Pachukanis(1988), adiantou para a seara das ciências criminais muitas das ideias da recentíssima Crítica do valor: já em 1924, o jurista soviético promoveu tal revolução teórica nas ciências criminais, ao conduzir visionariamente o estudo do direito penal para a crítica ao valor, entendendo o direito e a pena como relações sociais concretas do fetiche do valor. E exatamente por ser o único nas ciências criminais a realizar uma crítica categorial ao direito de punir que escolhemos Pachukanis(1988) como base, nessa pesquisa, para o prosseguimento da investigação do direito penal como uma crítica ao valor.

Todavia, é preciso aduzir que devido à influência do Marx nº1/Marxismo Tradicional, típica do seu tempo histórico, Pachukanis(1988) ontologiza afirmativamente a dimensão concreta da categoria trabalho proletário. Em seguida, em uma espécie de paralelo entre a categoria trabalho e a categoria pena, o mesmo autor ontologiza, afirmativamente, a dimensão concreta da pena (Defesa da sociedade em face de um indivíduo perigoso), considerada como fonte de emancipação e revolução proletária. Em razão disso, o jurista culmina resgatando a mesma burguesa Ideologia da Defesa Social burguesa, só que com um cunho autônomo (apartado do Estado e do direito) terapêutico-pedagógico de ressocialização, em evidente influência do positivismo criminológico.

Retomemos os princípios estruturadores da Ideologia da Defesa Social, apontados por Baratta(2013):

a) O princípio da legitimidade dispõe que o Estado como expressão oficial da reação da sociedade está legitimado para reprimir a criminalidade por meio de suas instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias), dirigidas à condenação e reprovação do comportamento desviante individual e à revalidação de valores e das normas sociais.

b) O princípio do bem e do mal estabelece que o delito é um dano para a sociedade e o delinquentes é disfuncional, em suma, o desvio criminal é o mal; em contraposição, a sociedade constituída como um todo representa o bem.

c) O princípio da culpabilidade: o delito exprime uma atitude interior individual repreensível, porque contrária aos valores e às normas humanos presentes no interior da sociedade antes mesmo de serem sancionados pelo legislador:

d) O princípio da finalidade ou da prevenção firma que a pena além de ter a função de retribuir, tem, também, a de prevenir o crime. Enquanto sanção abstrata, a pena é uma justa e adequada contramotivação abstrata ao comportamento criminoso (pena como retribuição), e enquanto sanção concreta, a pena deve ressocializar o criminoso (pena como “cura”).

e) Para o princípio da igualdade, o comportamento desviante é de uma minoria de indivíduos perante a sociedade que é majoritariamente conforme a lei. A lei penal seria igual para todos e a reação penal incidiria de forma proporcionalmente igualitária sobre autores de crimes.

f) Por último, o princípio do interesse social e do delito natural solidifica que o núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa às condições supostamente essenciais à existência de toda a sociedade. De modo que há um consenso entre todos os cidadãos a respeito da necessidade de proteção desses interesses em comum.

A proposta de um sistema penal com função social autônoma, apartada do direito e do Estado, de cunho estritamente pedagógico e médico, retoma todos os princípios acima mencionados, à exceção do princípio da legitimidade do Estado e, também, do aspecto abstrato da pena como reparação equivalente. Resta invertido o princípio do bem e do mal: agora o bem seria a Classe Proletária combatente do mal criminoso. Esse embate penal naturaliza a forma social jurídico-penal e a forma

social da pena, intrinsecamente burguesas, com isso, ontologizando as categorias trabalho e pena, ambas historicamente específicas do capitalismo, a fim de proteger uma suposta sociedade comunista (seja ela de transição ou avançada), cuja mediação social é totalizada pelo trabalho gerador de valor. O “reformado” sistema penal comunista – possuidor da mesma forma jurídico-penal e forma da pena burguesas – funciona igualmente para manter uma sociedade que, apesar da alcunha de libertária, continua sendo fundamentalmente capitalista.

Entendemos que a análise de Pachukanis(1988) ontologiza parte da produção (representada no trabalho concreto, nas relações recíprocas entre os trabalhadores, no sujeito proletário, na racionalidade utilitarista do produtivismo e na técnica e ciência das forças de produção) ao destacá-la como possivelmente autônomas em relação ao capital. Esse pedacinho da produção material é resguardado como lócus da emancipação social. Analogamente, Pachukanis(1988) avalia ser de fato possível livrar, autonomizar a dimensão concreta da categoria pena (consistente nessa Defesa Social face indivíduos perigosos) em relação a sua dimensão abstrata (consistente naquelas relações de equivalência).

Em suma, segundo Pachukanis(1988), a categoria da pena se relaciona à categoria trabalho, ambas mensuradas abstratamente pelo tempo newtoniano, de modo que, a conservação parcial da categoria trabalho, em seu aspecto concreto, leva à conservação parcial da pena, também em seu aspecto concreto. A forma do direito penal socialista ressurge como uma reformada versão da mesma forma do direito penal burguês, ambos fundamentados discursivamente na burguesa Ideologia da Defesa Social, com a diferença de que no comunismo é a classe proletária que realizará a defesa social. Na presente obra, a mencionada Ideologia da Defesa Social reaparece como discurso legitimador da reciclagem das formas jurídico-penal e forma pena burguesas (categorias direito penal e pena), estas historicamente específicas do capitalismo. Ainda, a defesa social da classe proletária se ampara nos conhecimentos da medicina e da pedagogia, até então gerados dentro do invólucro da forma social da ciência burguesa, clara expressão de positivismo criminológico.

Devido à influência do Marx n°1/Marxismo Tradicional, o jurista ontologiza e naturaliza parte da produção capitalista, qual seja, o trabalho concreto (relações de produção e forças de produção) e a subjetividade proletária. Esse modo de análise de Pachukanis(1988) viabiliza que a forma social alienada do trabalho, historicamente específica do capitalismo, continue servindo de sustentáculo para a perpetuação das demais formas sociais fetichistas instauradoras da dominação impessoal e abstrata da humanidade. Dentre essas últimas formas sociais derivadas, Pachukanis(1988), em analogia para com a forma social da categoria trabalho, também ontologiza e naturaliza explicitamente a forma jurídico-penal burguesa, uma vez que a dimensão concreta da categoria “pena” é trans-historicizada. Ao fim de tudo, Pachukanis(1988) resgata a burguesa Ideologia da Defesa Social, para, então,

legitimar, discursivamente a categoria pena, historicamente específica do capitalismo; conseqüentemente, o autor culmina trans-historicizando as categorias burguesas direito penal e pena.

Concluimos que Pachukanis(1988), pioneiramente até então solitariamente, deu início ao estudo do direito penal e pena como uma crítica ao valor, nos moldes de uma crítica marxista categorial ao direito penal, mas não levou até as mais radicais conseqüências a sua crítica ao valor. Isso porque, como elucidamos, em sua análise das relações de fetiche do valor, o autor as toma por meras aparências, sendo a essência mesma do capitalismo, as relações de exploração e de dominação interclasses. Em contrapartida, o argumento levantado nesta pesquisa é de que a análise da produção, a partir do Marx nº 2, leva à negação radical da produção capitalista. Em decorrência disso, caminha para uma radical macroteoria negativo-emancipatória do capitalismo. Nesse sentido, nem o trabalho concreto poderia ser fonte de emancipação, nem o homem proletário poderia ser o sujeito histórico revolucionário. Além disso, a própria racionalidade científica burguesa enquanto “pensamento para a produtividade” restaria expurgado por uma autêntica radical macroteoria negativo-emancipatória do capitalismo.

Por comparação, não há espaço para se tentar destacar, afirmativamente, qualquer espécie de Defesa Social como dimensão concreta da pena. A categoria pena, historicamente específica do capitalismo, seria inteira e radicalmente negada, tanto em sua dimensão abstrata como em sua dimensão concreta. Desse modo, a Ideologia da Defesa Social, nó político-ideológico do direito penal burguês, também restaria negada em todos os seus princípios, desaparecendo da força discursiva da criminologia crítica de matriz marxista: mais um passo seria dado rumo à macroteoria negativo-emancipatória do direito penal burguês dentro da criminologia crítica, cuja urgência de elaboração se justifica no irrompimento da barbárie e no colapso total do capitalismo contemporâneo.

CONCLUSÕES

Esta dissertação parte do reconhecimento de uma aguda crise de cunho econômico, social e ambiental no capitalismo global, que atinge os países periféricos, como o Brasil, com trágica intensidade. As formas sociais – que erigem as objetividades e as subjetividades sociais no capitalismo – enfrentam desestabilizações invencíveis e minguam seus alcances, de modo a excluir uma massa cada vez maior de gente para fora de seus circuitos do trabalho, da circulação de mercadorias, do Estado, do direito, etc. O esgarçamento dos laços sociais, antes constituídos por tais formas, implica religação social por meio da barbárie generalizada(MENEGAT, 2019).

Não há perspectiva de superação do capitalismo a partir do endossamento de suas próprias formas sociais: as categorias trabalho/valor, a mercadoria, o sujeito do valor (ainda que proletário), o capital, o Estado democrático de direito, o direito, o direito penal, a pena, etc. Diante disso, cabe à criminologia crítica a contínua elaboração marxista de uma radical crítica categorial ao direito penal e à pena, rumo à uma radical macroteoria negativo-emancipatória das formas sociais capitalistas.

A criminologia crítica é permeada por diversas correntes, sejam elas, anarquistas, culturalistas, marxistas, etc. Na presente pesquisa, focamos nas criminologias críticas fundamentadas no marxismo. Ainda, (sub)especificamente, embora o abolicionismo seja uma importante crítica ao direito de punir, apenas abordaremos a produção marxista na criminologia crítica que se aproxime de uma **crítica categorial ao capitalismo**. Isso porque a crítica do valor, nosso marco teórico se propõe a realizar precisamente uma crítica categorial às formas sociais do sistema capitalista. Assim, a obra analisada nessa dissertação é “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de Evgeny Bronislavovich Pachukanis, basilar para tal sorte de criminologia crítica.

Pachukanis(1988) foi o primeiro e continua sendo o único a realizar, na seara das ciências criminais, uma crítica categorial marxista ao direito penal e à pena, tendo assim antecipado em 1924, muitos dos postulados da contemporânea Crítica do valor, nosso marco teórico. Pachukanis(1988) estudou as categorias direito e direito penal como formas sociais de subjetividade jurídica, materializadas em relações de fetiche do valor na Superestrutura jurídico-estatal objetivada. Por isso mesmo, uma vez que Pachukanis(1988) é o único a autor a ter elaborado uma crítica categorial ao direito de punir, direcionando assim o estudo do direito penal à crítica ao valor, que nós nos aproximamos desse jurista soviético visionário, a fim de, com base na atual teoria da Crítica do valor, dar continuidade a essa tarefa de formular uma radical macro-teoria negativo emancipatória do direito penal burguês (e da pena) e, num plano mais amplo, das formas sociais do capitalismo.

Conforme o jurista soviético, as categorias direito, direito penal e Estado engendram formas sociais intrinsecamente burguesas, constituídas por relações concretas de fetiche do valor, portanto,

as três categorias devem ser inteiramente abolidas no socialismo. Em razão dessa revolução teórica, que subverteu a análise marxista do Estado e do direito (e do direito penal), Pachukanis(1988) foi etiquetado como um subversivo pelo regime stalinista e foi fuzilado. Á época do Socialismo real eram majoritários o entendimento teórico voltado para a luta de classes e o marxismo vulgarizado, que interpretavam o direito (logo, o direito penal também) e o Estado apenas como meios de luta e efetivação do poder da classe proletária contra a classe burguesa. A Terceira Internacional impunha esse pensamento ortodoxo, à ferro e fogo, tendo ela marcado a trajetória desse brilhante jurista com a tragédia, sem conseguir, entretanto, impedir que seu pensamento seja respeitado e sua voz ecoada até os dias de hoje.

Nesse sentido, com embasamento na Crítica do valor, analisou-se “Teoria Geral do Direito e Marxismo”(1988), de Evgeny Bronislavovich Pachukanis, com o objetivo de averiguar de um lado, em quais pontos essa obra vanguardista tangencia a Crítica do valor; e de outro lado se há no livro a influência do Marxismo Tradicional. Nesse último sentido, se há permanências da burguesa Ideologia da Defesa Social, de modo a se legitimar a forma jurídico-penal burguesa, no ímpeto de uma ontologização da categoria direito penal.

Inicialmente, identificamos que Pachukanis(1988) reconcilia o Marx nº1 com o Marx nº2: o Marx nº1 fundamenta as relações sociais do conteúdo histórico essencial do capitalismo nos termos da exploração e da dominação da classe proletária pela classe capitalista; já o Marx nº2 descreve relações de aparência (ideológicas) do capitalismo enquanto relações de fetiche do valor, materializadas concretamente na esfera de circulação de mercadorias e na Superestrutura objetivada. As relações sociais do âmbito da circulação de mercadorias e as relações jurídicas da Superestrutura social objetivada são aparências que exercem a função ideológica de mascarar e ao mesmo tempo expressar, distorcidamente, o essencial conteúdo histórico de dominação e de exploração da classe proletária pela classe capitalista.

Em seguida, verificamos que a influência do Marx nº1/Marxismo Tradicional em Pachukanis(1988) contribuiu para que: 1. A esfera da produção capitalista, 2. A contradição fundamental do capitalismo, 3. A revolução socialista, 4. O sujeito histórico revolucionário fossem, todos eles, compreendidos a partir da perspectiva da luta de classes; enquanto que a Crítica do valor prescreve uma leitura desses quatro últimos itens como constituídos essencialmente por relações de fetiche do valor (Marx nº2). Além disso, essa ingerência do marxismo mais ortodoxo colaborou para a manutenção parcial das seguintes ideologias da modernização burguesa, as metafísicas e as ontologias burguesas:

- a) do trabalho gerador de valor como mediação social totalizadora;

b) do sujeito do valor na figura do proletário universalizado que é igualmente detentor e realizador do trabalho gerador de valor, proprietário coletivo dos meios de produção, homem do conhecimento iluminista racional-técnico e comprometido com a ética social burguesa do trabalho e do produtivismo;

c) da história como o contínuo progresso de todas as sociedades inferiores rumo a um universal comunismo avançado;

d) da razão esclarecida difusora da forma esclarecida de agir e pensar do sujeito “automático” (Marx).

Ainda sobre o item “d”, Pachukanis(1998) repete a lógica de invisibilidade do feminino e do periférico, junto ao enaltecimento da subjetividade masculina do proletário branco e europeu. Dessa forma, o jurista naturaliza e trans-historiciza a própria cisão basilar de cunho sexual que está na base da constituição do capitalismo patriarcal (SCHOLZ, 2017).

Segundo Pachukanis(1988), à semelhança dos postulados do Marxismo Tradicional, o capitalismo é formado por relações sociais de propriedade das mercadorias, da força de trabalho e dos meios de produção, edificadas sobre as relações de exploração e de dominação interclasses na produção. Deriva daí a contradição fundamental do capitalismo: classe contra classe, a burguesa contra a proletária. Diante disso, a proposta de Pachukanis(1988) para o comunismo avançado conta com a abolição da esfera de circulação de mercadorias e, enfim, a realização aberta do trabalho proletário, tomado por ontológico, numa mediação social total. No socialismo (ao menos transitoriamente) o método de diretivas administrativas organizaria a circulação de mercadorias de uma forma planificada, isso em substituição ao mercado já abolido.

Todavia, esse método de diretivas administrativas não é nenhum empecilho para a manutenção de uma produção capitalista centrada na geração do mais-valor, pois é concebível que outro modo de coordenação e de generalização cumpra a função idêntica à do mercado, sem que se transcenda a perpetuação da forma social contraditória do capital. O modelo de comunismo avançado proposto em “Teoria Geral do Direito e Marxismo” não supera, de nenhum modo, a contradição essencial do capitalismo. Na verdade, trata-se de uma reforma da mesma forma social capitalista, porque mantém o mesmo modo de produção industrial, baseado no trabalho proletário gerador de valor como, também, busca o alcance de níveis cada vez maiores de produtividade, dando causa ainda à devastação da natureza.

Como vanguardista, com ideias bem próximas às da Crítica do valor, Pachukanis(1988) defende, ainda, que embora a forma jurídica exerça uma função ideológica, as relações jurídicas fetichistas têm uma existência concreta na Superestrutura objetivada e, por isso, atuam na realidade do Tribunal e do Processo judicial. Nessa concepção, as relações jurídicas – refletem e, também, são refletidas pelas relações de troca de mercadorias equivalentes na esfera de circulação – são, na verdade, as relações firmadas entre os sujeitos proprietários de mercadorias, transmutados em sujeitos de direito. É dessa maneira que Pachukanis(1988) compreende a forma jurídica como subjetivação das relações do fetiche do valor.

Pachukanis(1988) demonstra como, em última instância, a pura força de trabalho é uma propriedade privada do proletariado. O proletário é sujeito jurídico no contrato de trabalho e cede sua força laboral, como se fosse uma mercadoria, em troca de um salário. Assim, a relação fetichista de alienação/obtenção da força de trabalho – a qual encobre ideologicamente a exploração do trabalho proletário pela classe burguesa – compõe a camada ideológica mais profunda, rente ao âmbito da produção capitalista. Nessa compreensão, criticamos que Pachukanis(1988) se limita a apreender a subsunção formal do trabalho e do trabalhador, quando os proletários se vinculam ao capital mediante liames, necessariamente, jurídicos do contrato de trabalho. Portanto, a nossa crítica foi de que Pachukanis(1988) não alcança a subsunção real da dimensão concreta do trabalho e do trabalhador ao capital.

Em relação à subsunção real do trabalho e do trabalhador ao capital, constatamos, com base na Crítica do valor, que a forma do direito e a forma do Estado possuem vinculação de conteúdo com a dimensão concreta da produção capitalista. Outrossim, a forma do sujeito de direitos tem vinculação de conteúdo com a subjetividade do proletário. Destarte, a abolição das categorias do direito e do Estado, cujas formas sociais são intrinsecamente burguesas, demanda a derrubada não só do mercado, mas também a transformação intrínseca da produção capitalista, por tabela, exigiria a abolição da categoria trabalho proletário (trabalho gerador de valor) e sujeito proletário (sujeito do valor).

Por último, alegamos que se deve reconhecer o vanguardismo de Pachukanis(1988), ao ser o primeiro e, ao menos na literatura a nós acessível, o único até hoje a realizar uma crítica marxista categorial, isto é, que descreve as formas sociais, intrinsecamente burguesas, do direito penal e da pena no capitalismo. Com isso, ele promoveu uma verdadeira revolução teórica, propondo a abolição radical do Direito e do Estado no socialismo. Nesse sentido, Pachukanis(1988) foi genial, particularmente no capítulo 7 “Direito e violação do direito”, ao compreender as dimensões abstratas do direito penal e da pena como relação de troca entre valores equivalentes (o valor do dano do delito sendo reparado pelo valor proporcional da pena medida em tempo de privação de liberdade).

A partir da interpretação criativa dessa obra, nós desmembramos a categoria direito penal, cuja forma

é jurídica-penal, em duas (sub)categorias, com suas respectivas formas sociais, quais sejam, delito e pena. No tocante à (sub)categoria pena, ela é descrita pelo autor como dividida em uma dimensão abstrata e uma dimensão concreta, as quais se contrapõem dialeticamente. A dimensão abstrata é o contrato judicial de resgate, em que o momento da culpabilidade, ou seja, ideal ou psicológico, é acrescido do momento material do prejuízo à vítima e do momento objetivo do ato delituoso, a fim de se constituir o fundamento da determinação proporcional da pena como reparação equivalente medida em tempo de privação de liberdade. A dimensão concreta da pena é composta pela Defesa Social da sociedade face um indivíduo criminoso.

A (sub)categoria pena, enquanto forma social ideológica (Marx nº2), constituída de relações fetichistas do valor, oculta e expressa distorcidamente o conteúdo histórico essencial da violenta defesa da classe burguesa face a classe operária (Marx nº1). Essencialmente, a pena não comporta a defesa social face a um indivíduo criminoso. Segundo Pachukanis(1988), a forma fetichista da categoria pena encobre o seu conteúdo histórico essencial que é a defesa da classe burguesa perante o proletariado. A prática penal do poder do Estado é, no seu conteúdo histórico e no seu caráter, um instrumento de defesa da dominação de classe, enquanto, na sua forma social, enseja um elemento da Superestrutura jurídica e integra-se como um de seus ramos jurídicos.

Em uma relação contraditória, a defesa social contra indivíduos perigosos (dimensão concreta) resta irracionalizada e mistificada pela relação de troca equivalente (dimensão abstrata) impressa no tempo de privação de liberdade. Em analogia à contradição entre o trabalho morto da classe burguesa e o trabalho vivo da classe proletária, a contradição se dá entre, de um lado, a pena como reparação equivalente medida em tempo de privação de liberdade (dimensão abstrata) e, de outro, como fim racional de defesa da sociedade face ao indivíduo criminoso (dimensão concreta).

Conforme Pachukanis(1988), a dimensão concreta da pena – composta pelos fins racionais de proteção da sociedade e de reeducação do delinquente – é tida por lócus da emancipação social. Da mesma forma que o trabalho vivo é fonte de emancipação para o proletariado, a defesa social face a um indivíduo perigoso pode servir como revolucionário instrumento de domínio do proletariado. Assim, a defesa social, enquanto dimensão concreta da pena, é ontologizada como se fosse pura, natural e dissociável da dimensão abstrata da pena; pode ser apartada da forma social do direito penal e do Estado e reaproveitada pela Classe operária como técnica social racional, de cunho meramente pedagógico e terapêutico. Nesse último aspecto, evidenciamos as marcas do positivismo criminológico na obra.

A nossa principal conclusão é que, devido à influência do Marx nº1/Marxismo Tradicional, o jurista ontologiza a categoria trabalho (particularmente o trabalho concreto: relações de produção e forças de produção) e por derivação ontologiza a (sub)categoria pena (precisamente, a dimensão

concreta da pena consistente na defesa social contra um indivíduo perigoso). Esse modo de análise de Pachukanis(1988) permite que a forma social alienada do trabalho, historicamente específica do capitalismo, continue servindo de sustentáculo para a perpetuação das demais formas sociais fetichistas instauradoras da dominação impessoal e abstrata do homem por seu tempo de trabalho típica do capitalismo. Dentre essas últimas formas sociais derivadas da forma social do trabalho, está a forma jurídico-penal da categoria direito penal, a qual é perpetuada e ontologizada pelo autor, uma vez que a dimensão concreta de sua (sub)categoria “pena” é trans-historicizada.

Ao fim de tudo, Pachukanis(1988) resgata a burguesa Ideologia da Defesa Social, para, então, legitimar, discursivamente, as categorias pena e direito penal num suposto sistema penal comunista. Por sua vez, tal sistema penal socialista possui resquícios da forma jurídico-penal burguesa e serve para preservar a mencionada sociedade comunista que, não obstante a sua alcunha de libertária, é fundamentalmente capitalista: já que estruturada pelas formas sociais fetichistas de dominação impessoal e abstrata do homem pelo seu tempo trabalho, de modo que a mediação social totalizada nesse pseudo-comunismo também é tecida pelo trabalho abstrato (trabalho gerador de valor dos proletários).

Logo, Pachukanis(1988) dá início pioneiramente e solitariamente, mas não pôde levar até as mais radicais consequências, a sua crítica ao valor. Isso porque, devido à influência do Marxismo Tradicional (Marx nº1) em sua obra, o autor toma as relações fetichistas por meras aparências, conferindo às relações de exploração e de dominação interclasses o *status* de essência histórica. Em contrapartida, a crítica radical ao valor (Marx nº2) reconstrói a essência histórica do capitalismo como relações de fetiche do valor que lhes compõe as subjetividades e as objetividades sociais; são meras aparências os antagonismos entre os agrupamentos sociais, cujas vontades e interesses são internos ao fetichismo do valor e não transcendem a forma social do capital.

Nessa linha, o argumento levantado nesta pesquisa é de que a análise da produção, a partir do Marx nº 2, leva à sua negação radical e, portanto, caminha para uma radical macroteoria negativo-emancipatória do capitalismo. Nesse último modo de análise, nem o trabalho concreto poderia ser fonte de emancipação, nem o homem proletário poderia ser o sujeito histórico revolucionário. Analogamente, não há espaço para se conservar qualquer espécie de Defesa Social enquanto dimensão concreta da pena. A categoria pena, historicamente específica do capitalismo, é radicalmente negada, tanto em sua dimensão abstrata como em sua dimensão concreta. Destarte, a Ideologia da Defesa Social, nó político-ideológico da forma jurídico-penal burguesa, vê seus princípios se desfazerem um a um. Sugerimos que não cabe atribuir força discursiva a tal ideologia burguesa em uma criminologia crítica que objetive a formular uma macroteoria negativo-emancipatório do direito penal burguês.

Como demonstramos, o Marxismo Tradicional trans-historiciza a categoria trabalho,

historicamente específica do capitalismo (POSTONE, 2014). Tal modo de análise naturaliza essa forma social alienada de dominação impessoal e abstrata dos homens pelo seu tempo de trabalho. Por sua vez, a forma-jurídico penal burguesa também instaura a dominação impessoal e abstrata do homem pelo seu tempo de trabalho, já que ela consiste em um desdobramento daquela forma social do trabalho capitalista.

Assim, considerando que, no capitalismo, as formas sociais alienadas se vinculam em conteúdo à forma do trabalho, aferimos que a mencionada ontologização do trabalho senta o terreno no Marxismo Tradicional para a ontologização das demais categorias, inclusive para a ontologização das categorias direito penal e pena. Não raro, os textos da criminologia crítica fundados no Marxismo Tradicional (citados no item 3.1) taxam os proletários de “justos” condutores de um “reformado” sistema penal comunista, cuja forma social é idêntica à burguesa.

Mais do que isso a análise dessa obra é o indício de toda uma tradição do marxismo inscrita na criminologia crítica que ontologiza a categoria trabalho e por derivação pode vir e diversas vem de fato a ontologizar a categoria pena, como se ambas as categorias, intrinsecamente capitalistas, pudessem ser instrumentalizadas pela classe proletária para se fazer a revolução e se superar o capitalismo.

Mas, como já argumentamos, de acordo com a Crítica do valor, não há perspectiva nenhuma de superação do capitalismo a partir de suas próprias formas sociais, dentre elas, as categorias trabalho e pena, que não são lócus de emancipação social, nem de revolução, pelo contrário elas são estruturadoras do capitalismo. Ao fim do estudo, o que se aponta nessa dissertação é de que, diante desse cenário de colapso total do capitalismo global, é preciso se continuar a formular uma macro-teoria negativo-emancipatória do capitalismo, do direito penal e da pena, na criminologia crítica marxista.

REFERÊNCIAS

ALAGIA, A. SLOKAR, A. BATISTA, N. ZAFFARONI. **Direito penal brasileiro**. V.2.1. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ALBUQUERQUE, Manoela. LIMA, Luciana. **Cpi das milícias apontou 4 dos 13 acusados na operação os intocáveis**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/policia-br/cpi-das-milicias-apontou-4-dos-13-acusados-na-operacao-os-intocaveis>> Acesso em nov de 2019.

AMORDAÇADAS, mulheres protestam na Paulista contra violência. **G1** Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/08/amordacadas-mulheres-protestam-na-paulista-contra-violencia.html> Acesso em nov de 2019.

ANDRADE, Vera. **A ilusão de segurança jurídica do controle da violência à violência do controle penal**. 2. Ed. Livraria do advogado editora: Porto Alegre, 2003.

ANITUA, Gabriel. **Historias de los pensamientos criminológicos**. Buenos Aires: Didot, 2015.

ANSELM. Marc. **A nova defesa social um movimento de política criminal humanista**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ATIVISTAS relembram golpe militar de 1964 e pedem punição de torturadores. **Jornal de Brasília**. Disponível em:<<https://jornaldebrasil.com.br/cidades/ativistas-relembam-golpe-militar-de-1964-e-pedem-punicao-de-torturadores/>> Acesso em nov de 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal Introdução à sociologia do Direito Penal**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BARIFOUSE, Rafael. **Brumadinho: ‘Não basta multar, tem que botar na cadeia’: por que tragédia se repete no Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47013800>> Acesso em nov de 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **Criminologia crítica brasileira**. 01 mar. 2018, 01 jul. 2018. Notas de Aula.

BATISTA, Vera Malaguti. **Criminologia e subjetividade**. 01 ago. 2018, 01 dez. 2018. Notas de Aula.

BRAGA, Isabel. **Partidos pedem punições a Jucá após divulgação de conversas**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/partidos-pedem-punicoes-juca-apos-divulgacao-de-conversas-19359808>> Acesso em nov de 2019.

CURTIS, Ian. **Heart and soul**. [1997, Joy Division]. Disponível

em:<<https://www.youtube.com/watch?v=HJd0iLxDJTw>> Acesso em: jan. de 2020.

GONÇALVES, Scheilla. **Mulheres dos escombros: a condição das mulheres periféricas em tempos de catástrofes**. Tese (Doutorado em Serviço Social). Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2018.

GRUPOS LGBTIs pedem criminalização da homofobia em frente ao STF. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/02/13/grupos-lgbtis-pedem-criminalizacao-da-homofobia-em-frente-ao-stf.ghtml>> Acesso em nov de 2019.

KARAM, Maria L. **A esquerda punitiva**. Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>> Acesso em: fev de 2019.

KURZ, Robert. O duplo marx. *In*: **Exit! Crise e crítica da sociedade das mercadorias**. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz8.htm>> Acesso em jun 2019.

KURZ, Robert. **Os últimos combates**. Petrópolis: vozes, 1997.

KURZ, Robert. **Razão sangrenta: ensaios sobre a crítica emancipatória da modernidade capitalista e de seus valores ocidentais**. São Paulo: Hedra, 2010.

LARA, Matheus. PRUDENCIANO, Gregory. **Grupos denunciam Bolsonaro ao tribunal penal internacional por incitação a genocídio indígena'** Disponível em:<<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/grupos-denunciam-bolsonaro-ao-tribunal-penal-internacional-por-incitacao-a-genocidio-indigena,70003105826>> Acesso em nov de 2019.

MANIFESTANTES pedem punição de legista que assinava laudos falsos durante a ditadura. **Jornal de Brasília**. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/brasil/manifestantes-pedem-punicao-de-legista-que-assinava-laudos-falsos-durante-a-ditadura>> Acesso em nov de 2019.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MARX, Karl. A mercadoria. *In*: MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Disponível em: <<http://guy-debord.blogspot.com/2009/06/karl-marx-o-capital-capitulo-i.html>> Acesso em jun de 2019.

MASCARO, Leandro Alysson. **Crise e golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MENDONÇA, Renata. **O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira?** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>> Acesso em nov de 2019.

MENEGAT, Marildo. **O fim da gestão da barbárie**. Disponível em<

<https://arlindenor.com/2016/01/06/o-fim-da-gestao-da-barbarie-marildomenegat/>> Acesso em ago de 2019.

MENEGAT, Marildo. **O sol por testemunha**. Disponível em: <https://arlindenor.com/2015/08/05/o-sol-por-testemunha/> Acesso em mar de 2019. MENEGAT, Marildo.

MENEGAT, Marildo. O giro dos ponteiros do relógio no pulso de um morto. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v.2, n.1, jun.2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000100003&lng=pt&nrm=iso> Acesso em ago 2019.

MENEGAT, Marildo. Violência e Barbárie: um pequeno estudo sobre as origens remotas do bolsonarismo. *In: **Exit! Crise e crítica da sociedade das mercadorias***. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/marildo_menegat4.pdf> Acesso em out. 2019.

MENEGAT, Marildo. **Estudos de cultura**. 01 jul. 2019, 01 dec. 2019. Notas de Aula.

MOREIRA, Marli. **Manifestantes pedem punição para autores de massacres em São Paulo**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/201509/manifestantes-pedem-punicao-para-autores-de-massacres-em-sao-paulo>> Acesso em nov de 2019.

NASSAR, Raduan. **Lavoura arcaica**. São Paulo: Companhia das letras, 2001.

NAVES, Márcio. **Marxismo e direito um estudo sobre Pachukanis**. Boitempo: São Paulo, 2000.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Editora Acadêmica: São Paulo, 1988.

PARTIDOS de oposição denunciam Witzel ao STJ por 'política de extermínio'. **Cut**. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/partidos-de-oposicao-denunciam-witzel-ao-stj-por-politica-de-extermio-20de>> Acesso em nov de 2019.

POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

PSOL vai defender CPI para investigar milícias. **Câmara dos deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/553199-psol-vai-defender-cpi-para-investigar-milicias/>> Acesso em nov de 2019.

RUAS carregam Marielle como símbolo e cobram avanços na investigação. **El país**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/14/politica/1552572906_734967.html> Acesso em nov de 2019.

SANCIONADA por Lula, Maria da Penha faz 13 anos. **Instituto Lula**. Disponível em: <<https://www.institutolula.org/sancionada-por-lula-maria-da-penha-faz-13-anos>> Acesso em nov de 2019.

SCHOLZ, Roswitha. O valor é o homem teses sobre a socialização pelo valor e a relação entre sexos. *In: **Exit! Crise e crítica da sociedade das mercadorias***. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rst1.htm>> Acesso em: jun. 2019.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TIBBLE, Jean. **Marx Selvagem**. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

VELOSO, Caetano. **Fora da ordem**. [1991]. Disponível:<
<https://www.youtube.com/watch?v=eqMcE2IEFWg>> Acesso em jan. de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde um margen**. Santa Fe de Bogotá: Colombia, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

